

Manchete Semanal

eletrônica



Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 17/2021

05 de maio de 2021

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: Aluisio Guedes Silva

Vice-Presidente: Marcio Augusto Dias Longo

1ª Secretária: Rosane Pereira

2º Secretário: Denis de Mendonça

3ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

4º Secretário: Josimar Santos Alves

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Jô Nascimento

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação, Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010

Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390

www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF	5
<i>PORTARIA COCAJ Nº 001, DE 22 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 26.04.2021)</i>	<i>5</i>
Autoriza solicitação de serviços de impugnação de notificação de lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	5
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	6
<i>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 28.04.2021).....</i>	<i>6</i>
Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.	6
<i>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 28.04.2021).....</i>	<i>16</i>
Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).....	16
<i>PORTARIA CONJUNTA SEPRT/ME/INSS Nº 039, DE 22 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 26.04.2021)</i>	<i>22</i>
Altera a Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS nº 32, de 31 de março de 2021, que estabelece procedimentos especiais a serem observados até 31 de dezembro de 2021, na análise dos requerimentos do auxílio por incapacidade temporária, de que tratam os art. 59 a 63 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021. (Processo nº 10132.100101/2021-71).	22
1.03 FGTS E GEFIP.....	23
<i>PORTARIA SEPRT/ME Nº 5.008, DE 29 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 30.04.2021).....</i>	<i>23</i>
<i>CIRCULAR CAIXA Nº 944, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 29.04.2021)</i>	<i>23</i>
Dispõe sobre a divulgação da versão 13 do Manual de Orientação ao Empregador Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.....	23
<i>CIRCULAR CAIXA Nº 945, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 29.04.2021)</i>	<i>24</i>
Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às competências abril, maio, junho e julho de 2021, e diferimento dos respectivos valores sem incidência de multa e encargos, regularidade do empregador junto ao FGTS e dá outras providências.	24
1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	26
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 30.04.2021).....</i>	<i>26</i>
Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020.....	26
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 005, DE 27 DE ABRIL DE 2021.....</i>	<i>26</i>
Divulga a Agenda Tributária do mês de maio de 2021.....	26
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 026, DE 23 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 26.04.2021)</i>	<i>46</i>
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 011 DE 27 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 28.04.2021).....</i>	<i>46</i>
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 180ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.04.2021 e publicados no DOU em 12.04.21.....	46
<i>ATO COTEPE/PMPF Nº 016, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 29.04.2021).....</i>	<i>49</i>
Altera o Ato COTEPE/PMPF 14/21, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	49
<i>ATO COTEPE/ICMS Nº 020, DE 23 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 26.04.2021).....</i>	<i>50</i>
Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	50
<i>ATO COTEPE/ICMS Nº 021, DE 23 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 28.04.2021).....</i>	<i>50</i>
Altera o Ato COTEPE/ICMS 13/14 que aprova o Manual de Instruções de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 54/02 e a da cláusula quinta, do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico anidro combustível - AEAC, biodiesel - B100 e gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN; e revoga o Ato COTEPE/ICMS 80/17.....	50
<i>ATO COTEPE/PMPF Nº 015, DE 23 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 26.04.2021).....</i>	<i>161</i>
Altera o Ato COTEPE/PMPF 14/21, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	161
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 006, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 29.04.2021)</i>	<i>162</i>



Inclui o Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, via Web, para fins de Aferição de Obras (DCTFWeb Aferição de Obras) no Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (e-CAC). 162

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS 162**2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS 162**

COMUNICADO CAT N° 004, DE 29 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 30.04.2021) 162

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS 167

DECRETO N° 65.650, DE 23 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 24.04.2021) 167

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal n° 24, de 7 de janeiro de 1975 167

2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 167

PORTARIA CAT N° 024, DE 29 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 30.04.2021) 167

Altera a Portaria CAT 27/19, de 30-04-2019, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de tintas, vernizes e outros produtos da indústria química, a que se refere o artigo 313 do Regulamento do ICMS 167

2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS 168

RESOLUÇÃO SFP N° 025, DE 29 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 30.04.2021) 168

Altera a Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, que dispõe sobre o atendimento ao contribuinte no âmbito das unidades da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) 168

RESOLUÇÃO SFP N° 026, DE 29 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 30.04.2021) 168

Altera a Resolução SFP 29/20, de 7 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas, de caráter temporário e emergencial, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo - Nota Fiscal Paulista, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) 168

PORTARIA SUBG-CTF N° 007, DE 23 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 24.04.2021) 169

Autoriza o recebimento, pelos tabelionatos de protestos de letras e títulos do Estado de São Paulo ou pela Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliões de Protesto do Estado de São Paulo, das dívidas referentes a certidões de dívida ativa protestadas 169

PORTARIA ARTESP N° 026, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 23.04.2021) 170

Dispõe sobre medidas de flexibilização de obrigações regulatórias, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do Coronavírus - COVID-19, no âmbito do transporte público coletivo intermunicipal de passageiros regular de característica rodoviário e suburbano, fretamento e transporte de estudantes do Estado de São Paulo 170

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 171**3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS 171**

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 006, DE 23 DE ABRIL DE 2021 - (DOM de 24.04.2021) 171

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM n° 06, de 28 de maio de 2012. 171

PORTARIA SF N° 077, DE 23 DE ABRIL DE 2021 - (DOM de 24.04.2021) 172

Estabelece o Aviso de Privacidade e os Termos de Uso que regem a relação entre a Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo e os usuários de seus respectivos sítios de internet, sistemas e aplicativos para telefones smartphones, tablets, computadores pessoais ou dispositivos similares. 172

PORTARIA SMUL.G N° 024, DE 2021 - (DOM de 27.04.2021) 180

Regulamenta o Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, nos termos do Decreto n° 60.197, de 23 de abril de 2021. 180

PORTARIA SF/SUREM N° 024, DE 27 DE ABRIL DE 2021 - (DOM de 28.04.2021) 184

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e 184

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS 184**4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 184**

DARF: Inovação permite pagar dívidas com um só documento. 184

Com a unificação do DARF, valores inferiores a dez reais poderão ser incluídos para pagamento quando a soma superar o valor mínimo 184

Reedição da MP 936 começa a valer nesta semana; confira o que diz o texto final 185

Receita Federal emite orientação sobre a tributação na devolução de capital de empresa 187

Receita abre consulta ao lote residual de restituição do IRPF do mês de ABR/2021. 189

Crédito para mais de 120 mil contribuintes totaliza R\$ 183 milhões 189

Governo reedita programa que permite redução de salários para manter empregos. 190

Trabalhador tem estabilidade no emprego como contrapartida à redução de salário e jornada 190



STJ permite crédito de PIS e COFINS por contribuintes do regime monofásico.....	191
9 estilos de liderança e qual é o mais recomendado para cada situação	193
Empresa é condenada a pagar férias em dobro por acionar constantemente o trabalhador durante o descanso.....	196
TST afasta decisão que garantiu estabilidade na CPTM para pessoas com HIV ou câncer.	197
A Justiça do Trabalho não tem competência normativa para deferir a garantia de emprego nesse caso.....	197
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sofre ataque de ransomware	200
Hackers cobram R\$ 26 milhões pelo sequestro dos dados do TJRS.....	201
Empregador Web atualizado para o BEm 2021	202
BEm: Empregador Web é atualizado para cadastro de novos acordos.	203
COMUNICADO MPs 1.045 E 1.046 - PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DE EMPREGO E DA RENDA.	204
Setor de telefonia inicia debates sobre devoluções de créditos a consumidores.	207
11ª Câmara nega homologação de acordo e reconhece vínculo de trabalho de motorista de Uber.	208
SPAC'S: Sociedades "cheque em branco" podem chegar ao Brasil em breve	209
IRPF 2021: Veja quais doenças graves garantem isenção e saiba como comprovar	210
Obrigação do empregador de fornecer local apropriado para trabalhadoras amamentarem termina nos 6 meses da criança.....	212
Aprenda a gerir o seu Escritório de Contabilidade à distância.....	212
Circular CAIXA Nº 945	215
Tributação dos honorários de arbitragem pagos a advogados.	217
Reflexão Sobre a Distinção Entre o Estabelecimento Empresarial e o Fundo de Comércio	221
4.02 COMUNICADOS	222
CONSULTORIA JURIDICA.....	222
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	222
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	223
FUTEBOL.....	223
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	223
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	223
5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP	223
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	223
5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	223
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19)	223
5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	223
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	223
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas	223
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	223
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	223
Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....	223
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	223
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	223
Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas	223
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	223
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	223
Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas.....	223
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19).....	223
5.04 ENCONTROS VIRTUAIS	223
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	223
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	224
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	224
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	224
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	224
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	224
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	224



Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	224
Grupo de Estudos Perícia	224
ÀS SEXTA FEIRAS: COM ENCONTROS MENSAS (PELO CANAL YOUTUBE)	224
5.05 CURSOS ON-LINE.....	224
5.06 FACEBOOK.....	226
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	226

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO DE RENDA – PF

PORTARIA COCAJ Nº 001, DE 22 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 26.04.2021)

Autoriza solicitação de serviços de impugnação de notificação de lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O COORDENADOR-GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 111 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 19 e 20 da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a solicitação dos seguintes serviços por meio de processo digital aberto no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

I - impugnar totalmente notificação de lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); e

II - impugnar parcialmente notificação de lançamento relativa ao IRPF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ ROCHA NARDELLI



1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 28.04.2021)

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

CAPÍTULO II DO NOVO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Seção I

Da Instituição, dos Objetivos e das Medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 2º Fica instituído o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, com os seguintes objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
- II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e
- III - reduzir o impacto social decorrente das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Art. 3º São medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

- I - o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;
- II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e
- III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

- I - no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
 - a) aos órgãos da administração pública direta e indireta; e
 - b) às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias; e



II - aos organismos internacionais.

Art. 4º Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Seção II

Do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 5º Fica criado o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo; e

III - o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago exclusivamente enquanto durar a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º não seja prestada no prazo previsto no referido dispositivo:

I - o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas, até que a informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será estabelecida na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério da Economia disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e das comunicações pelo empregador;

II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; e



III - interposição de recurso contra as decisões proferidas em relação ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 5º As notificações e as comunicações referentes ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderão ser realizadas exclusivamente por meio digital, mediante ciência do interessado, cadastramento em sistema próprio e utilização de certificado digital ICP-Brasil ou uso de login e senha, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia.

§ 6º O recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 7º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

Art. 6º O valor do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor da parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado com a aplicação do percentual da redução sobre a base de cálculo; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 8º; ou

b) equivalente a setenta por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 6º do art. 8º.

§ 1º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público ou cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos regimes próprios de previdência social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

b) do seguro-desemprego, em quaisquer de suas modalidades; ou



c) do benefício de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

§ 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não faz jus ao Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

Seção III

Da Redução Proporcional de Jornada de Trabalho e de Salário

Art. 7º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado; e

III - na hipótese de pactuação por acordo individual escrito, o encaminhamento da proposta de acordo ao empregado deverá ser feito com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos, e a redução da jornada de trabalho e do salário somente poderá ser feita com os seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

§ 1º A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado da:

I - data estabelecida como termo de encerramento do período de redução pactuado; ou

II - data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

§ 2º O Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias, poderá prorrogar o prazo previsto no art. 2º para o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de que trata este artigo, na forma prevista em regulamento.

§ 3º O termo final do acordo de redução proporcional de jornada e de salário não poderá ultrapassar o último dia do período estabelecido no art. 2º, exceto na hipótese de prorrogação do prazo prevista no § 2º.

**Seção IV****Da Suspensão Temporária do Contrato de Trabalho**

Art. 8º O empregador, durante o prazo previsto no art. 2º, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada, conforme o disposto nos art. 11 e art. 12, por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado.

§ 2º Na hipótese de acordo individual escrito entre empregador e empregado, a proposta deverá ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 3º O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 4º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado da:

I - data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou

II - data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 5º Se, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

§ 6º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado, observado o disposto neste artigo e no art. 9º.

§ 7º O Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias, poderá prorrogar o prazo previsto no art. 2º para o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata este artigo, na forma prevista em regulamento.

§ 8º O termo final do acordo de suspensão temporária de contrato de trabalho não poderá ultrapassar o último dia do período estabelecido no art. 2º, exceto na hipótese de prorrogação do prazo prevista no § 7º.

**Seção V****Das Disposições Comuns às Medidas do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**

Art. 9º O Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

- I - deverá ter o valor definido em negociação coletiva ou no acordo individual escrito pactuado;
- II - terá natureza indenizatória;
- III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;
- IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
- V - não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e
- VI - poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

Art. 10. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

- I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho;
- II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão; e
- III - no caso da empregada gestante, por período equivalente ao acordado para a redução da jornada de trabalho e do salário ou para a suspensão temporária do contrato de trabalho, contado da data do término do período da garantia estabelecida na alínea "b" do inciso II do caput do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto de que trata o caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de:



I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de trabalho de que trata o art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, ficarão suspensos durante o recebimento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego de que trata este artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato de trabalho por acordo nos termos do disposto no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ou dispensa por justa causa do empregado.

Art. 11. As medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no § 1º e nos art. 7º e art. 8º.

§ 1º A convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer redução de jornada de trabalho e de salário em percentuais diversos daqueles previstos no inciso III do caput do art. 7º.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que tratam os art. 5º e art. 6º, será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

II - no valor de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - no valor de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - no valor de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); ou

II - com diploma de nível superior que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



§ 1º Para os empregados que não se enquadrem no disposto no caput, as medidas de que trata o art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, exceto nas seguintes hipóteses, nas quais se admite a pactuação por acordo individual escrito:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, de que trata a alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º; ou

II - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas trabalhadas pelo empregado.

§ 2º Para os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria, a implementação das medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho por acordo individual escrito somente será admitida quando, além do enquadramento em alguma das hipóteses de autorização do acordo individual de trabalho previstas no caput ou no § 1º, houver o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, observados o disposto no art. 9º e as seguintes condições:

I - o valor da ajuda compensatória mensal a que se refere este parágrafo deverá ser, no mínimo, equivalente ao do benefício que o empregado receberia se não houvesse a vedação prevista na alínea "a" do inciso II do § 2º do art. 6º; e

II - na hipótese de empresa que se enquadre no disposto no § 5º do art. 8º, o total pago a título de ajuda compensatória mensal deverá ser, no mínimo, igual à soma do valor previsto naquele dispositivo com o valor mínimo previsto no inciso I deste parágrafo.

§ 3º Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos de que trata este artigo poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos do disposto nesta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao sindicato da categoria profissional no prazo de dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

§ 5º Se, após a pactuação de acordo individual na forma prevista neste artigo, houver a celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho com cláusulas conflitantes com as do acordo individual, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - a aplicação das condições estabelecidas no acordo individual em relação ao período anterior ao da negociação coletiva; e

II - a partir da data de entrada em vigor da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a prevalência das condições estipuladas na negociação coletiva, naquilo em que conflitarem com as condições estabelecidas no acordo individual.

§ 6º Quando as condições do acordo individual forem mais favoráveis ao trabalhador, estas prevalecerão sobre a negociação coletiva.

Art. 13. A empregada gestante, inclusive a doméstica, poderá participar do Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, observadas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória.



§ 1º Ocorrido o evento caracterizador do início do benefício de salário-maternidade, nos termos do disposto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991:

I - o empregador deverá efetuar a comunicação imediata ao Ministério da Economia nos termos estabelecidos no ato de que trata o § 4º do art. 5º;

II - a aplicação das medidas de que trata o art. 3º será interrompida; e

III - o salário-maternidade será pago à empregada nos termos do disposto no art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991, e à empregada doméstica nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 73 da referida Lei, de forma a considerá-lo como remuneração integral ou como último salário de contribuição os valores a que teriam direito sem a aplicação das medidas previstas nos incisos II e III do caput do art. 3º.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao segurado ou à segurada da previdência social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, observado o disposto no art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991, hipótese em que o salário-maternidade será pago diretamente pela previdência social.

Art. 14. A redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, quando adotada, deverá resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais de que tratam a Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 15. As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente das disposições desta Medida Provisória observará o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, hipótese em que não se aplica o critério da dupla visita.

Art. 16. O disposto neste Capítulo aplica-se apenas aos contratos de trabalho já celebrados até a data de publicação desta Medida Provisória, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

Art. 17. O trabalhador que receber indevidamente parcela do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda estará sujeito à compensação automática com eventuais parcelas devidas de Benefício Emergencial referentes ao mesmo acordo ou a acordos diversos ou com futuras parcelas de abono salarial de que trata a Lei nº 7.998, de 1990, ou de seguro-desemprego a que tiver direito, na forma prevista no art. 25-A da Lei nº 7.998, de 1990, conforme estabelecido em ato do Ministério da Economia.

Art. 18. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a cento e vinte dias, exceto se, por ato do Poder Executivo, for estabelecida prorrogação do tempo máximo dessas medidas ou dos prazos determinados para cada uma delas, observado o disposto no § 3º do art. 7º e no § 8º do art. 8º.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Empregador e empregado poderão, em comum acordo, optar pelo cancelamento de aviso prévio em curso.



Parágrafo único. Na hipótese de cancelamento do aviso prévio na forma prevista no caput, as partes poderão adotar as medidas estabelecidas por esta Medida Provisória.

Art. 20. O disposto no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não se aplica na hipótese de paralisação ou suspensão de atividades empresariais determinada por ato de autoridade municipal, distrital, estadual ou federal para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

Art. 21. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os prazos processuais para apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos originados a partir de autos de infração trabalhistas e notificações de débito de FGTS, e os respectivos prazos prescricionais, ficam suspensos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos administrativos que tramitam em meio eletrônico.

Art. 22. Fica dispensada a licitação para contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda de que trata o art. 5º.

Art. 23. O beneficiário poderá receber o benefício emergencial de que trata o art. 5º na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º.

§ 1º Na hipótese de não validação ou de rejeição do crédito na conta indicada, inclusive pelas instituições financeiras destinatárias das transferências, ou na ausência da indicação de que trata o caput, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão utilizar outra conta poupança de titularidade do beneficiário, identificada por meio de processo de levantamento e conferência da coincidência de dados cadastrais para o pagamento do benefício emergencial.

§ 2º Na hipótese de não ser localizada conta poupança de titularidade do beneficiário na forma prevista no § 1º, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. poderão realizar o pagamento do benefício emergencial por meio de conta digital, de abertura automática, em nome do beneficiário, com as seguintes características:

I - dispensa de apresentação de documentos pelo beneficiário;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção;

III - direito a, no mínimo, três transferências eletrônicas de valores e a um saque ao mês, sem custos, para conta mantida em instituição autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

IV - vedação de emissão de cheque.

§ 3º É vedado às instituições financeiras, independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento do benefício emergencial de que trata o art. 5º, efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou de saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.

§ 4º Os recursos relativos ao benefício emergencial de que trata o art. 5º, creditados nos termos do disposto no § 2º, não movimentados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data do depósito, retornarão para a União.



Art. 24. O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editará atos complementares para a execução do disposto nos art. 22 e art. 23.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046, DE 27 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 28.04.2021)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte

MEDIDA PROVISÓRIA, COM FORÇA DE LEI:

CAPÍTULO I

DAS ALTERNATIVAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores, durante o prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua publicação, para a preservação do emprego, a sustentabilidade do mercado de trabalho e o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) relacionadas a trabalho e emprego.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, por igual período, por ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º Para o enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e a preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, entre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; e

VII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.



CAPÍTULO II DO TELETRABALHO

Art. 3º O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo previsto no art. 1º, alterar o regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo, hipótese em que se aplica o disposto no inciso III caput do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio 1943.

§ 2º A alteração de que trata o caput será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

§ 3º As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e as disposições relativas ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

§ 4º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos nem a infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância:

I - o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; ou

II - o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador, na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato de que trata o inciso I.

§ 5º O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, assim como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho fora da jornada de trabalho normal do empregado, não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 4º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 5º O empregador informará ao empregado, durante o prazo previsto no art. 1º, sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias antecipadas nos termos do disposto no caput:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.



§ 2º Empregado e empregador poderão, adicionalmente, negociar a antecipação de períodos futuros de férias por meio de acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

Art. 6º O empregador poderá, durante o prazo previsto no art. 1º, suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, por meio de comunicação formal da decisão ao trabalhador por escrito ou, preferencialmente, por meio eletrônico, com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 7º O adicional de um terço relativo às férias concedidas durante o período a que se refere o art. 1º poderá ser pago após a sua concessão, a critério do empregador, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Art. 8º A conversão de um terço do período das férias de que trata o caput em abono pecuniário dependerá da anuência do empregador, hipótese em que o pagamento poderá ser efetuado até a data de que trata o art. 7º.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 10. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos, serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

Parágrafo único. As férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado no caso de pedido de demissão.

CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS

Art. 11. O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo a que se refere o art. 1º, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, permitida a concessão por prazo superior a trinta dias.

Art. 12. O disposto no § 1º do art. 5º, no art. 7º, no art. 8º, no art. 9º e no parágrafo único do art. 10 aplica-se às férias coletivas.

Art. 13. Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional de que trata o art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO V DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIADOS

Art. 14. Os empregadores poderão, durante o período a que se refere o art. 1º, antecipar o gozo de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, com a indicação expressa dos feriados aproveitados.



Parágrafo único. Os feriados a que se refere o caput poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

CAPÍTULO VI DO BANCO DE HORAS

Art. 15. Ficam autorizadas, durante o prazo previsto no art. 1º, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo individual ou coletivo escrito, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.

§ 1º A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas diárias, e poderá ser realizada aos finais de semana, observado o disposto no art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

§ 2º A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou de acordo individual ou coletivo.

§ 3º As empresas que desempenham atividades essenciais poderão, durante o prazo previsto no art. 1º, constituir regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas independentemente da interrupção de suas atividades.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Art. 16. Fica suspensa, durante o prazo a que se refere o art. 1º, a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, dos trabalhadores que estejam em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância.

§ 1º Fica mantida a obrigatoriedade de realização de exames ocupacionais e de treinamentos periódicos aos trabalhadores da área de saúde e das áreas auxiliares em efetivo exercício em ambiente hospitalar, os quais terão prioridade para submissão a testes de identificação do coronavírus (covid-19) previstos em normas de segurança e saúde no trabalho ou em regulamentação internacional.

§ 2º Os exames a que se refere o caput serão realizados no prazo de cento e vinte dias, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.

§ 3º Os exames médicos ocupacionais periódicos dos trabalhadores em atividade presencial vencidos durante o prazo a que se refere o art. 1º poderão ser realizados no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de seu vencimento.

§ 4º Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação da realização dos exames representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

§ 5º O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de cento e oitenta dias.

Art. 17. Fica suspensa pelo prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.



§ 1º Os treinamentos de que trata o caput serão realizados no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de encerramento do período de que trata o art. 1º.

§ 2º Os treinamentos previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho poderão, durante o período a que se refere o art. 1º, ser realizados na modalidade de ensino a distância e caberá ao empregador observar os conteúdos práticos, de modo a garantir que as atividades sejam executadas com segurança.

Art. 18. Fica autorizada a realização de reuniões das comissões internas de prevenção de acidentes, inclusive aquelas destinadas a processos eleitorais, de maneira inteiramente remota, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação.

Art. 19. O disposto neste Capítulo não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, aplicadas as ressalvas previstas apenas nas hipóteses excepcionadas.

CAPÍTULO VIII

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 20. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:

I - do número de empregados;

II - do regime de tributação;

III - da natureza jurídica;

IV - do ramo de atividade econômica; e

V - da adesão prévia.

Art. 21. O depósito das competências de abril, maio, junho e julho de 2021 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Os depósitos referentes às competências de que trata o caput serão realizados em até quatro parcelas mensais, com vencimento a partir de setembro de 2021, na data do recolhimento mensal devido, conforme disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 2º O empregador, para usufruir da prerrogativa prevista no caput, fica obrigado a declarar as informações até 20 de agosto de 2021, nos termos do disposto no inciso IV caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e



II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 20 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, caso seja efetuado no prazo legal; e

II - ao depósito dos valores previstos no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, as eventuais parcelas vincendas terão a sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 23. As parcelas de que trata o § 1º do art. 21, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 24. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos aos depósitos no FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 25. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 21 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 26. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas vincendas nos meses de abril, maio, junho e julho de 2021 não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

CAPÍTULO IX

OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)

Art. 27. Fica permitido aos estabelecimentos de saúde, durante o prazo definido no art. 1º, por meio de acordo individual escrito, inclusive para as atividades insalubres e para a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso:

I - prorrogar a jornada de trabalho, nos termos do disposto no art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

II - adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 28. As horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas caput no art. 27 poderão ser compensadas, no prazo de dezoito meses, contado do fim do prazo estabelecido no art. 1º, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

Art. 29. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se:



I - às relações de trabalho regidas:

a) pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; e

b) pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; e

II - no que couber, às relações regidas pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, tais como jornada, banco de horas e férias.

Art. 30. Não se aplicam aos trabalhadores em regime de teletrabalho, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, as regulamentações sobre trabalho em teleatendimento e telemarketing, dispostas na Seção II do Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O curso ou o programa de qualificação profissional de que trata o art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial e terá duração de, no mínimo, um mês e, no máximo, três meses.

Art. 32. Fica permitida a utilização de meios eletrônicos para cumprimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho.

Art. 33. Os prazos previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ficam reduzidos pela metade.

Art. 34. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação Brasília, 27 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

PORTARIA CONJUNTA SEPRT/ME/INSS Nº 039, DE 22 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 26.04.2021)

Altera a Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS nº 32, de 31 de março de 2021, que estabelece procedimentos especiais a serem observados até 31 de dezembro de 2021, na análise dos requerimentos do auxílio por incapacidade temporária, de que tratam os art. 59 a 63 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021. (Processo nº 10132.100101/2021-71).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 180 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021,

RESOLVEM:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Art. 1º A Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS nº 32, de 31 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 5º O segurado que possua exame médico-pericial presencial agendado poderá optar pela comprovação da incapacidade na forma do caput, hipótese na qual o agendamento será cancelado.

.....(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial de Previdência e Trabalho

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

1.03 FGTS e GEFIP

PORTARIA SEPRT/ME Nº 5.008, DE 29 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 30.04.2021)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata o inciso I do art. 28 da Portaria GME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2020, seção 1, páginas 220/223 - (Processo nº 10132.100216/2021-65),

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de abril de 2021, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.419,48 (um mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

CIRCULAR CAIXA Nº 944, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 29.04.2021)

**Dispõe sobre a divulgação da versão 13 do Manual de Orientação ao Empregador
Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a



Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, a Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/2001, regulamentada pelos Decretos nº 3.913/01 e 3.914/01, de 11/09/2001, e a Lei Complementar 150, de 01/06/2005, publica a presente Circular.

1 Divulga a atualização do Manual de Orientação Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais que dispõe sobre os procedimentos pertinentes a arrecadação do FGTS, versão 13, disponibilizada no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção download FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

2 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA 914/2021.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA

Diretor

CIRCULAR CAIXA Nº 945, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 29.04.2021)

Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às competências abril, maio, junho e julho de 2021, e diferimento dos respectivos valores sem incidência de multa e encargos, regularidade do empregador junto ao FGTS e dá outras providências.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, com a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e com o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e o disposto na MP nº 1.046, de 27 de abril de 2021, publica a presente Circular.

1 Divulga orientação acerca da suspensão temporária da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente às competências abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente, podendo fazer uso dessa prerrogativa todos os empregadores, inclusive o empregador doméstico, independentemente de adesão prévia.

1.1 Para o uso da prerrogativa de suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, o empregador e o empregador doméstico permanecem obrigados a declarar as informações, até o dia 07 de cada mês, por meio do Conectividade Social e eSocial, conforme o caso, da seguinte forma:

1.1.1 Os empregadores usuários do SEFIP adotam as orientações contidas no Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP 8.4, em seu Capítulo I, item 7, obrigatoriamente com o uso da modalidade 1 (Declaração ao FGTS e à Previdência).

1.1.2 Os empregadores domésticos usuários do eSocial adotam as orientações contidas Manual de Orientação do eSocial para o Empregador Doméstico, em seu Item 4, subitem 4.3.1 (Emitir Guia), destacando-se que deve ser obrigatoriamente emitida a guia de recolhimento Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, dispensada sua impressão e quitação.

1.1.3 O empregador que não prestar a declaração da informação ao FGTS até o dia 07 de cada mês, na forma prevista no item 1.1.1 ou 1.1.2, deve realizá-la impreterivelmente até a data limite de 20 de agosto de 2021 para fins de não incidência de multa e encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036/90, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em Lei e regulamento.



1.2 As competências referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 2021 não declaradas até 20 de agosto de 2021 serão, após esse prazo, consideradas em atraso e terão incidência de multa e encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

1.3 As informações prestadas constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

1.4 O recolhimento realizado pelo empregador, referente às competências abril, maio, junho e julho de 2021, durante o prazo de suspensão da exigibilidade, será realizado sem aplicação de multas ou encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, desde que declaradas as informações pelo empregador ou empregador doméstico na forma e no prazo previstos no item 1.1 e subitens.

1.5 Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, passa o empregador a estar obrigado ao recolhimento dos valores decorrentes da suspensão aqui tratada, bem como os demais valores devidos ao recolhimento rescisório, sem incidência da multa e encargos devidos, caso efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização.

1.5.1 A obrigatoriedade de recolhimento de que trata o item 1.5 aplica-se ainda a eventuais parcelas vincendas do parcelamento tratado no item 1.6 abaixo, que terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

1.6 O parcelamento do recolhimento do FGTS, cujas informações foram declaradas pelo empregador e empregador doméstico referentes às competências abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente, prevê até 4 parcelas com vencimento até o 07 de cada mês, com início previsto em setembro de 2021 e fim até dezembro de 2021.

1.6.1 Não será aplicado valor mínimo para valor da parcela, sendo o valor total a ser parcelado em até 4 (quatro) vezes, podendo ser antecipado a interesse do empregador ou empregador doméstico.

1.6.2 As parcelas de que trata o parcelamento referente às competências abril, maio, junho e julho de 2021, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990

1.6.3 A inadimplência no pagamento do parcelamento ensejará o bloqueio do Certificado de Regularidade do FGTS CRF.

2 Os CRF vigentes em 27/04/2021 terão prazo de validade prorrogado por 90 (noventa dias), a partir da data de seu vencimento.

3 Os Contratos de Parcelamento de Débitos em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de abril, maio, junho e julho de 2021, na hipótese de inadimplência no período da suspensão de exigibilidade de recolhimento previsto nesta Circular, não constituem impedimento à emissão do CRF, mas estão sujeitos à cobrança de multa e encargos nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036 de 1990.

4 Os procedimentos operacionais para recolhimento e parcelamento tratados nesta Circular serão detalhados oportunamente nos Manuais Operacionais que os regulamentam.

5 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA

Diretor



1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.023, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 30.04.2021)

Prorroga o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º O prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2020, fica prorrogado, em caráter excepcional, para o último dia útil do mês de julho de 2021.

Parágrafo único. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, deverá ser entregue:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a junho, até o último dia útil do mês de julho de 2021; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre julho a dezembro, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 005, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Divulga a Agenda Tributária do mês de maio de 2021.

(Disponibilizado na página da Receita Federal, em “Agenda Tributária”)

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista as Resoluções CGSN nº 158, de 24 de março de 2021, nº 159, de 29 de março de 2021, e a Instrução Normativa RFB nº 2.020, de 9 de abril de 2021,

DECLARA:

Art. 1º O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser efetuados, no mês de maio de 2021, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo.



§ 1º Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º O pagamento a que se refere o caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), se tiver por objeto contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contribuições instituídas a título de substituição ou contribuições devidas a outras entidades ou fundos; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), se tiver por objeto outros tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <http://www.gov.br/receitafederal/>.

Art. 2º As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º Em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em situação ativa no ano do evento, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à pessoa jurídica incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º Dirf de fonte pagadora pessoa física deverá ser apresentada:

I - em caso de saída definitiva do País, até a data de saída em caráter permanente, ou em até 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, em caso de saída do País em caráter temporário; e

II - no caso de encerramento de espólio, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento, exceto se este ocorrer no mês de janeiro, hipótese em que a Dirf poderá ser apresentada até o último dia útil do mês de março.



Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, o prazo para a entrega da Declaração, originalmente fixado para até 30 de abril de 2021, fica prorrogado para até 31 de maio de 2021.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do caput as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o caput, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

§ 3º Excepcionalmente, o prazo para a entrega da Declaração, originalmente fixado para até 30 de abril de 2021, fica prorrogado para até 31 de maio de 2021.

Art. 9º Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 10. Em caso de recolhimento de contribuições previdenciárias para o qual tenha sido informado o código de recolhimento 1708, 2801, 2810, 2909 ou 2917, referente a contribuições incidentes sobre valores pagos em reclamatória trabalhista, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço pelo reclamante, e como vencimento, o determinado pela legislação vigente na data de ocorrência do fato gerador, incluídos os acréscimos legais referentes ao período compreendido entre a data de vencimento e a data de recolhimento.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, caso não tenha sido reconhecido vínculo empregatício entre o reclamante e o reclamado nem conste da sentença ou do acordo homologado a indicação do período em que os serviços foram prestados, será considerado como competência o mês em que a sentença foi proferida ou que o acordo foi homologado, ou o mês de pagamento dos créditos reclamados, se este anteceder àquele.



§ 2º Em caso de pagamento parcelado dos créditos trabalhistas, as contribuições incidentes sobre cada parcela devem ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao do recebimento do crédito, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

§ 3º Se a sentença condenatória ou o acordo homologado não prever prazo para pagamento dos créditos trabalhistas nem se referir ao período em que os serviços foram prestados pelo reclamante, o recolhimento das contribuições devidas deve ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 11. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Em caso de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o caput, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 12. Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 2º Se o evento a que se refere o caput se verificar durante os meses de janeiro a abril do ano em que a entrega da ECD para situações normais for efetuada, o prazo previsto no caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 13. Em caso de extinção ou encerramento de CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 14. A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 15. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.



§ 1º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 16. A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas a receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 17. Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, as datas de vencimento, no âmbito do Simples Nacional, dos tributos de que tratam os incisos I a VIII do caput do art. 13 e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 18-A, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - o Período de Apuração março de 2021, com vencimento original em 20 de abril de 2021, vencerá em 20 de julho de 2021;

II - o Período de Apuração abril de 2021, com vencimento original em 20 de maio de 2021 vencerá em 20 de setembro de 2021; e

III - o Período de Apuração maio de 2021, com vencimento original em 21 de junho de 2021, vencerá em 22 de novembro de 2021;

Art. 18. O prazo para apresentação da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) referente ao ano-calendário 2020 fica prorrogado para 31 de maio de 2021.

Art. 19. A Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2021, ano-calendário de 2020, deve ser apresentada no período de 1º de março a 31 de maio de 2021.

Art. 20. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

Assinatura digital
MARCOS HUBNER FLORES

ANEXO ÚNICO

Agenda Tributária Maio de 2021

Data de vencimento: data em que se encerra o prazo legal para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

OBS: Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

Data de Vencimento	Tributos	Código Darf	Código GPS	Período de Apuração do
---------------------------	-----------------	--------------------	-------------------	-------------------------------



				Fato Gerador (FG)
Diária	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos do Trabalho Tributação exclusiva sobre remuneração indireta Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Royalties e Assistência Técnica - Residentes no Exterior Renda e proventos de qualquer natureza Juros e Comissões em Geral - Residentes no Exterior Obras Audiovisuais, Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) - Residentes no Exterior Frete internacionais - Residentes no Exterior Remuneração de direitos Previdência privada e Fapi Aluguel e arrendamento Outros Rendimentos Pagamento a beneficiário não identificado	2063 0422 0473 0481 5192 9412 9427 9466 9478 5217		FG ocorrido no mesmo dia FG ocorrido no mesmo dia " " " " " " " " FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Imposto sobre a Exportação (IE)	0107		Exportação, cujo registro da declaração para despacho aduaneiro tenha se verificado 15 dias antes.
Diária	Cide - Combustíveis - Importação - Lei n° 10.336/01 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9438		Importação, cujo registro da declaração tenha se verificado no mesmo dia.
Diária	Contribuição para o PIS/Pasep Importação de serviços (Lei n° 10.865/04)	5434		FG ocorrido no mesmo dia
Diária	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Importação de serviços (Lei n° 10.865/04)	5442		FG ocorrido no mesmo dia
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional - Receita Bruta de Espetáculos Desportivos - CNPJ - Retenção e recolhimento efetuado por entidade promotora do espetáculo (federação ou confederação), em seu próprio nome.		2550	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Diário (até 2 dias úteis após a realização do evento)	Pagamento de parcelamento de clube de futebol - CNPJ - (5% da receita bruta destinada ao clube de futebol)		4316	Data da realização do evento (2 dias úteis anteriores ao vencimento)
Até o 2º dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Licenciado/Afastado, sem remuneração	1684		Abril/2021
Data de vencimento do tributo na	Reclamatória Trabalhista - NIT/PIS/Pasep Reclamatória Trabalhista - CEI Reclamatória Trabalhista - CEI - pagamento		1708 2801 2810	Mês da prestação do serviço



época da ocorrência do fato gerador (vide art. 11 do Corat nº 30, de 2020)	exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.) Reclamatória Trabalhista - CNPJ Reclamatória Trabalhista - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.)		2909 2917	" " " "
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo CPSS - Servidor Civil Inativo CPSS - Pensionista Civil CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1661 1700 1717 1769 1814		21 a 30/abril/2021 " " " "
5	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo -Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723 1730 1752		21 a 30/abril/2021 " "
5	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica Fundo de Investimento - Renda Fixa Fundo de Investimento em Ações Operações de swap Day-Trade - Operações em Bolsas Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95) Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas Demais rendimentos de capital Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011 Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014) Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Aplicações Financeiras - Fundos/entidades de Investimento Coletivo Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos/Lucros/Bonificações/Dividendos Juros remuneratórios de capital próprio Outros Rendimentos Prêmios obtidos em concursos e sorteios Prêmios obtidos em bingos Multas e vantagens	8053 3426 6800 6813 5273 8468 5557 5706 5232 0924 3699 5029 5035 5286 0490 9453 0916 8673 9385		21 a 30/abril/2021 " " " " " " " " " " " 21 a 30/abril/2021 21 a 30/abril/2021 " 21 a 30/abril/2021 " "
5	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Operações de Crédito - Pessoa Jurídica Operações de Crédito - Pessoa Física Operações de Câmbio - Entrada de moeda Operações de Câmbio - Saída de moeda Aplicações Financeiras	1150 7893 4290 5220 6854 6895 3467 4028		21 a 30/abril/2021 " " " " " " "



	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97) Seguros Ouro, Ativo Financeiro			"
7	Simples doméstico - Regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico	Documento Único de Arrecadação do Simples doméstico		Abril/2021
7	Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ Comprev - recolhimento efetuado por RPPS - órgão do poder público - CNPJ - estoque		7307 7315	21 a 30/abril/2021 "
10	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Cigarros Contendo Tabaco (Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi)	1020		Abril/2021
10	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Outros Rendimentos Juros de empréstimos externos	5299		Abril/2021
13	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física	1150 7893		Abril/2021 "
13	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica Fundo de Investimento - Renda Fixa Fundo de Investimento em Ações Operações de swap Day-Trade - Operações em Bolsas Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95) Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011 Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014) Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Aplicações Financeiras - Fundos/Entidades de Investimento Coletivo Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos / Lucros / Bonificações / Dividendos Juros remuneratórios de capital próprio Outros Rendimentos Prêmios obtidos em concursos e sorteios Prêmios obtidos em bingos Multas e vantagens	8053 3426 6800 6813 5273 8468 5557 5706 5232 0924 3699 5029 5035 5286 0490 9453 0916 8673 9385		1º a 10/Maio/2021 " " " " " " " " " 1º a 10/Maio/2021 " " 1º a 10/Maio/2021 " " "
13	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Jurídica Operações de Crédito/Mútuo - Pessoa Física Operações de Câmbio - Entrada de moeda Operações de Câmbio - Saída de moeda Aplicações Financeiras	1150 7893 4290 5220 6854 6895 3467 4028		1º a 10/Maio/2021 " "



	Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97) Seguros Ouro, Ativo Financeiro			" " " "
14	Contribuição para o PIS/Pasep Retenção - Aquisição de autopeças	3770		16 a 30/abril/2021
14	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção - Aquisição de autopeças	3746		16 a 30/abril/2021
14	Cide - Combustíveis - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	9331		Abril/2021
14	Cide - Remessas ao Exterior - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior nas hipóteses tratadas no art. 2º da Lei nº 10.168/2000, alterado pelo art. 6º da Lei nº 10.332/2001.	8741		Abril/2021
17	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo CPSS - Servidor Civil Inativo CPSS - Pensionista Civil CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1661 1700 1717 1769 1814		1º a 10/maio/2021 " " " "
17	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723 1730 1752		1º a 10/maio/2021 " "
17	Contribuinte Individual - recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep Contribuinte Individual - recolhimento mensal - com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep Contribuinte Individual - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento Mensal - NIT/PIS/Pasep Segurado Facultativo - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Facultativo - Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Segurado Especial - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PSPPS - Lei nº 12.470/2011 MEI - Complementação Mensal Facultativo Baixa Renda - recolhimento mensal - NIT/PIS/Pasep Facultativo Baixa Renda - recolhimento		1007 1120 1163 1406 1473 1503 1830 1910 1929 1945	1º a 30/abril/2021 " " " " " " " " " "



	Pagamentos de PJ a PJ por serviços de factoring Pagamento PJ a cooperativa de trabalho Juros e indenizações de lucros cessantes Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) Indenização por danos morais Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 Demais rendimentos			
20	Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc) Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ Acordo Perante Comissão de Conciliação Prévia - Dissídio ou Acordo Coletivo e Convenção Coletiva - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc)		2852 2879 2950 2976	Diversos " " "
20	Simplex - CNPJ Empresas optantes pelo Simplex - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física Empresas optantes pelo Simplex - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transportador rodoviário autônomo Empresas em geral - CNPJ Empresas em geral - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.) Cooperativa de Trabalho - CNPJ - contribuição descontada do cooperado - Lei nº 10.666/2003 Empresas em geral - CEI Empresas em geral - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Sesc, Sesi, Senai, etc.) Filantrópicas com isenção - CNPJ Filantrópicas com isenção - CEI Órgãos do poder público - CNPJ Órgãos do poder público - CEI Órgãos do poder público - CNPJ - recolhimento sobre aquisição de produto rural do produtor rural pessoa física. Órgão do Poder Público - CNPJ - recolhimento sobre contratação de transporte rodoviário autônomo Associação Desportiva que mantém Equipe de Futebol Profissional Receita Bruta a Título de Patrocínio, Licenciamento de Uso de Marcas e Símbolos, Publicidade, Propaganda e Transmissão de Espetáculos - CNPJ - retenção e recolhimento efetuado por empresa patrocinadora em seu próprio nome. Comercialização da produção rural - CNPJ		2003 2011 2020 2100 2119 2127 2208 2216 2305 2321 2402 2429 2437 2445 2500 2607 2615 2631 2640 2658 2682 2704 2712	1º a 30/abril/2021 "



	Comercialização da produção rural - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar) Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CNPJ Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CNPJ (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal) Contribuição retida sobre a NF/Fatura da empresa prestadora de serviço - CEI Contribuição retida sobre NF/Fatura da prestadora de serviço - CEI (uso exclusivo do órgão do poder público - administração direta, autarquia e fundação federal, estadual, do distrito federal ou municipal) Comercialização da produção rural - CEI Comercialização da produção rural - CEI - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)			
20	Pagamento de dívida Ativa parcelamento - referência (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Comprev - pagamento de dívida Ativa - parcelamento de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência		6106 6505	Diversos "
20	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4095 1068 4112		Abril/2021 " "
20	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4095 1068 4153		Abril/2021 " "
20	Contribuição para o PIS/Pasep Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções	4095 1068 4138		Abril/2021 " "
20	Contribuição para o Financiamento da	4095		Abril/2021



	Seguridade Social (Cofins) Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré-Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins) Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções.	1068 4166		" "
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Posição na Tipi Produto 87.03 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida; 87.06 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05; 84.29 "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados; 84.32 Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte; 84.33 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37; Posição na Tipi Produto 87.01 Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09); 87.02 Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista; 87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias; 87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias; 87.11 Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	0676 0676 1097 1097 1097 1097 1097 1097 1097 1097 1097		Abril/2021 " " " " " " " " " " "
25	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados, Exceto Cigarros Contendo Tabaco Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), Tabaco e seus Sucedâneos	5110 5123 0668 0821 0838		Abril/2021 " " " "



	Manufaturados (Capítulo 24) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi Bebidas do capítulo 22 da Tipi Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.			
25	Contribuição para o PIS/Pasep Faturamento Folha de salários Pessoa jurídica de direito público Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária Combustíveis Não-cumulAtiva Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	8109 8301 3703 8496 6824 6912 1921 0679 0691 0906		Abril/2021 " " " " " " " " "
25	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Demais entidades Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária Combustíveis Não-cumulAtiva Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária Cervejas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frias - previsto nos arts. 14 a 36 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento previsto no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.	2172 8645 6840 5856 1840 0760 0776 0929		Abril/2021 " " " " " " "
25	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Títulos de renda fixa - Pessoa Física Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica Fundo de Investimento - Renda Fixa Fundo de Investimento em Ações Operações de swap Day-Trade - Operações em Bolsas Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados Juros remuneratórios do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249/95) Fundos de Investimento Imobiliário - Resgate de quotas Demais rendimentos de capital Tributação Exclusiva - Art. 2º da Lei nº 12.431/2011	8053 3426 6800 6813 5273 8468 5557 5706 5232 0924 3699 5029 5035 5286 0490 9453 0916		11 a 20/maio/2021 " " " " " " " " " " " " " " " 11 a 20/maio/2021 "



	Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos (art. 1ª da Lei nº 13.043/2014) Empréstimo de Ativos - Fundos de Investimento (art. 8ª da Lei nº 13.043/2014) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior Aplicações Financeiras - Fundos/entidades de Investimento Coletivo Aplicações em Fundos de Conversão de Débitos Externos/Lucros/Bonificações/Dividendos Juros remuneratórios de capital próprio Outros Rendimentos Prêmios obtidos em concursos e sorteios Prêmios obtidos em bingos Multas e vantagens	8673 9385		" 11 a 20/maio/2021 " "
25	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Operações de Crédito - Pessoa Jurídica Operações de Crédito - Pessoa Física Operações de Câmbio - Entrada de moeda Operações de Câmbio - Saída de moeda Aplicações Financeiras Factoring (art. 58 da Lei nº 9.532/97) Seguros Ouro, Ativo Financeiro	1150 7893 4290 5220 6854 6895 3467 4028		11 a 20/maio/2021 " " " " " " "
25	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo CPSS - Servidor Civil Inativo CPSS - Pensionista Civil CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1661 1700 1717 1769 1814		11 a 20/maio/2021 " " " "
25	Contribuição do Plano de Seguridade Social Servidor Público (CPSS) CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor CPSS - Pensionista - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1723 1730 1752		11 a 20/maio/2021 " "
31	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Capital Fundos de Investimento Imobiliário - Rendimentos e Ganhos de Capital Distribuídos	5232		Abril/2021
31	Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Pessoa Jurídica Ganhos de capital de alienação de bens e direitos do Ativo circulante localizados no Brasil	0473		Abril/2021
31	Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) Recolhimento mensal (Carnê Leão) Ganhos de capital na alienação de bens e direitos Ganhos de capital na alienação de bens e direitos e nas liquidações e resgates de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira	0190 4600 8523 6015 0211 8960		Abril/2021 " " " Ano-Calendário 2020 "



	Ganhos líquidos em operações em bolsa Quota única ou 1ª quota do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual Ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie			
31	Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) PJ obrigadas à apuração com base no lucro real entidades Financeiras Balanço Trimestral (2ª quota) Estimativa Mensal Demais entidades Balanço Trimestral (2ª quota) Estimativa Mensal Optantes pela apuração com base no lucro real Balanço Trimestral (2ª quota) Estimativa Mensal Lucro Presumido (2ª quota) Lucro Arbitrado (2ª quota) IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Presumido ou Arbitrado Ganho de Capital - Alienação de Ativos de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional	1599 2319 0220 2362 3373 5993 2089 5625 3317 0231 0507		Janeiro a Março/2020 Abril/2021 Janeiro a Março/2020 Abril/2021 Janeiro a Março/2020 Abril/2021 " Abril/2021 " "
31	Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) Contrato de Derivativos	2927		Abril/2021
31	Contribuição para o PIS/Pasep Retenção - Aquisição de autopeças	3770		1º a 15/maio/2021
31	Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Retenção - Aquisição de autopeças	3746		1º a 15/maio/2021
31	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real Entidades Financeiras Balanço Trimestral (2ª quota) Estimativa Mensal Demais entidades Balanço Trimestral (2ª quota) Estimativa Mensal PJ que apuram o IRPJ com base no lucro presumido ou arbitrado (2ª quota)	2030 2469 6012 2484 2372		Janeiro a Março/2021 Abril/2021 Janeiro a Março/2021 Abril/2021 Janeiro a Março/2021
31	Programa de Recuperação Fiscal (Refis) - Parcelamento vinculado à receita bruta Parcelamento alternativo ITR/Exercícios até 1996 ITR/Exercícios a partir de 1997	9100 9222 9113 9126		Diversos " " "
31	Parcelamento Especial (Paes) Pessoa física Microempresa Empresa de pequeno porte Demais pessoas jurídicas Paes ITR	7042 7093 7114 7122 7288		Diversos " " " "
31	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 1º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples Demais pessoas jurídicas	0830 0842		Diversos "
31	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 8º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples	1927		Diversos



31	Parcelamento Excepcional (Paex) Art. 9º MP nº 303/2006 Pessoa jurídica optante pelo Simples	1919		Diversos
31	Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - RFB Parcelamento - IRPJ/CSLL - Ganho de Capital - PGFN	4983 4990		Diversos "
31	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0285		Diversos
31	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 7º § 4º IN/RFB nº 767/2007 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4324	Diversos
31	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 4º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	0873		Diversos
31	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014 Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		Diversos
31	Parcelamento - Simples Nacional Art. 7º § 3º IN/RFB nº 1.508/2014 Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)		Diversos
31	Parcelamento Especial - Simples Nacional Art. 5º § 3º IN/RFB nº 1.677/2016 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		Diversos
31	Parcelamento - Simples Nacional Art. 4º § 3º IN/RFB nº 1.713/2017 Microempreendedor Individual optante pelo Simples Nacional	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)		Diversos
31	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)	DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional)		Diversos
31	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN-MEI) Microempreendedor Individual	DAS-MEI (Documento de Arrecadação Simplificada do Microempreendedor Individual)		Diversos
31	Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional - 2009 Art. 7º § 3º IN/RFB nº 902/2008 Pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional		4359	Diversos
31	Parcelamento - CEI		4105	Diversos
31	Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de	1136 1165 1194 1204 1210 1233 1240 1279 1285 1291		Diversos " " " " " " "



	Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º			
31	Reabertura Parcelamento Lei nº 11.941, de 2009 Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	3780 3796 3835 3841 3858 3870 3887 3926 3932 3955		Diversos " " " " " " "
31	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - IRPJ/CSLL Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento	4059 4065		Diversos "



	IRPJ/CSLL - Art. 40 Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento IRPJ/CSLL - Art. 40			
31	Parcelamento Lei nº 12.865, de 2013 - PIS/Cofins Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras - Art. 39, Caput Lei nº 12.865, de 2013 - RFB - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º Lei nº 12.865, de 2013 - PGFN - Parcelamento PIS/Cofins - Art. 39, § 1º	4007 4013 4020 4042		Diversos " " "
26	Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento Lei nº 12.996, de 2014 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento	4720 4737 4743 4750		Diversos " " "
31	Programa de Regularização Tributária (PRT) PRT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica PRT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física PRT - Demais Débitos	5184	4135 4136	Diversos " "
31	Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) PERT- Débitos Previdenciários - Pessoa Jurídica PERT - Débitos Previdenciários - Pessoa Física PERT - Demais Débitos	5190	4141 4142	Diversos " "
31	Programa de Regularização de Débitos dos Estados e Municípios (Prem)	5525		Diversos
31	Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)	5161		Diversos
31	Acréscimos Legais de Contribuinte Individual, doméstico, Facultativo e Segurado Especial - Lei nº 8.212/91 NIT/PIS/Pasep GRC Trabalhador Pessoa Física (Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado doméstico, Segurado Especial) - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) ACAL - CNPJ ACAL - CEI GRC Contribuição de empresa normal - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de débito - DEBCAD (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento/Parcelamento de débito - CNPJ Pagamento de débito administrativo - Número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de parcelamento administrativo - número do título de cobrança (preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Depósito Recursal Extrajudicial - Número do		1759 1201 3000 3107 3204 4006 4103 4200 4308 4995 6009 6203 6300 6408 6513	Diversos " " " " " " " " " " " " "



	Título de Cobrança - Pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal (CDC=104) Pagamento de Dívida Ativa Débito - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de Dívida Ativa Ação Judicial - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de Dívida Ativa Cobrança Amigável - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Pagamento de Dívida Ativa Parcelamento - Referência (Preenchimento exclusivo pelo órgão emissor) Comprev - pagamento de Dívida Ativa - não parcelada de regime próprio de previdência social RPPS - órgão do poder público - referência			
--	---	--	--	--

**Agenda Tributária
Maio de 2021**

Data de apresentação: data em que se encerra o prazo legal para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sem a incidência de multa.

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período de Apuração
De Interesse Principal das Pessoas Jurídicas		
7	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 30/abril/2021
10	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	1º a 30/abril/2021
14	DCP - Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI	Janeiro a Março/2021
14	EFD-Contribuições - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita - Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins - Pessoas Jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda. - Contribuição Previdenciária sobre a Receita - Pessoas Jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)	Março/2021
14	DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos	Abril/2021
14	EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de março de 2017)	Abril/2021
20	PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	Abril/2021
21	DCTF Mensal - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - Mensal	Março/2021
31	DASN-SIMEI - Declaração Anual do Simples Nacional para o Microempreendedor Individual	Ano-calendário de 2020
31	Defis - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais	Ano-calendário de 2020
31	ECD - Escrituração Contábil Digital	Ano-calendário de 2020
31	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Abril/2021
31	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Abril/2021
De Interesse Principal das Pessoas Físicas		
7	GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social	1º a 30/abril/2021



31	Declaração Inicial e Intermediária de Espólio	Ano-calendário de 2020
31	DIRPF - Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física	Ano-calendário de 2020
31	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Abril/2021
31	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Abril/2021

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 026, DE 23 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 26.04.2021)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que "Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 23 de abril de 2021

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 011 DE 27 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 28.04.2021)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 180ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08.04.2021 e publicados no DOU em 12.04.21.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 180ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 08 de abril de 2021:

Convênio ICMS 34/2021 - Autoriza os Estados de Mato Grosso e Pará a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com calçados, confecções e tecidos;

Convênio ICMS 36/2021 - Altera o Convênio ICMS 03/2017, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere;

Convênio ICMS 37/2021 - Altera o Convênio ICMS 56/2012, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações;



Convênio ICMS 39/2021 - Altera o Convênio ICMS 64/2020, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 73/2016 e no Convênio ICMS 188/2017, bem como reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, quando derivar exclusivamente dos efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Convênio ICMS 42/2021 - Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder anistia e remissão de créditos tributários relativos ao diferencial de alíquotas;

Convênio ICMS 43/2021 - Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir multa e juros de crédito tributário conforme especifica;

Convênio ICMS 44/2021 - Altera o Convênio ICMS 205/2019, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder anistia e remissão dos créditos decorrentes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativos às indústrias de Laticínios do Estado de Alagoas;

Convênio ICMS 45/2021 - Altera o Convênio ICMS 08/2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a reemitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, reduzir juros e multas previstos na legislação tributária, bem como a conceder parcelamento de crédito tributário, relacionados com o ICMS;

Convênio ICMS 46/2021 - Autoriza o Distrito Federal a dispensar o recolhimento do valor das multas acessórias aplicadas;

Convênio ICMS 47/2021 - Altera o Convênio ICMS 87/2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

Convênio ICMS 48/2021 - Altera o Convênio ICMS 01/1999, que concede isenção do ICMS às operações com equipamentos e insumos destinados à prestação de serviços de saúde;

Convênio ICMS 49/2021 - Altera o Convênio ICMS 162/1994, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer;

Convênio ICMS 50/2021 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Maranhão, Pará e Pernambuco e altera o Convênio ICMS 52/2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME;

Convênio ICMS 51/2021 - Altera o Convênio ICMS 66/2019, que concede isenção do ICMS às operações com aceleradores lineares, destinados à prestação de serviços de saúde;

Convênio ICMS 52/2021 - Ficam as unidades federadas que menciona autorizadas a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos de combate a incêndio;

Convênio ICMS 53/2021 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2);

Convênio ICMS 54/2021 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de irrigação destinado ao uso na agricultura ou horticultura;



Convênio ICMS 55/2021 - Altera o Convênio ICM 12/1975, que equipara à exportação o fornecimento de produtos para uso ou consumo de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País e revoga o Convênio ICMS 84/1990;

Convênio ICMS 56/2021 - Autoriza o Estado de Alagoas a não exigir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais;

Convênio ICMS 57/2021 - Altera o Convênio ICMS 27/2005, que concede isenção do imposto nas saídas de pilhas e baterias usadas;

Convênio ICMS 58/2021 - Revigora e altera o Convênio ICMS 123/1997, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das IFES e HUS, e autoriza a não exigência do ICMS correspondente a operações realizadas em conformidade com o referido convênio;

Convênio ICMS 59/2021 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Sergipe e altera o Convênio ICMS 07/2019, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido de ICMS nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica;

Convênio ICMS 60/2021 - Revigora dispositivo do Convênio ICMS 03/1990, que concede isenção do ICMS às saídas de óleo lubrificante usado ou contaminado, e revoga dispositivo do Convênio ICMS 28/2021;

Convênio ICMS 61/2021 - Dispõe sobre a exclusão do Estado de Pernambuco e altera o Convênio ICMS 102/2013, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação;

Convênio ICMS 64/2021 - Autoriza o Estado do Espírito Santo a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS 65/2021 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia e altera o Convênio ICMS 73/2020 que autoriza as unidades federadas que menciona, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARSCoV-2), a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais;

Convênio ICMS 67/2021 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre e do Distrito Federal e altera o Convênio ICMS 79/2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal;

Convênio ICMS 68/2021 - Autoriza o Estado do Paraná a dispensar a multa mediante o parcelamento de débitos fiscais relacionados ao ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS 69/2021 - Altera o Convênio ICMS 60/2020, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder parcelamento de débitos do ICMS à indústria pesqueira;

Convênio ICMS 70/2021 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Rio de Janeiro e São Paulo e altera o Convênio ICMS 224/2017, que autoriza os Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica;



Convênio ICMS 71/2021 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações de importação dos equipamentos especificados por empresas operadoras portuárias;

Convênio ICMS 72/2021 - Altera o Convênio ICMS 87/2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa especial de parcelamento de créditos tributários, com redução de penalidades e acréscimos moratórios, nas hipóteses que especifica;

Convênio ICMS 73/2021 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso do Sul e altera o Convênio ICMS 181/2017, que autoriza a dilação de prazo de pagamento do ICMS e autoriza a remissão e a anistia de créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes da dilação de prazo de pagamento do imposto.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/PMPF Nº 016, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 29.04.2021)

Altera o Ato COTEPE/PMPF 14/21, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ,

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Tocantins, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 28.04.2021, registrada no processo SEI nº 12004.100346/2021-99, fica alterado o Ato COTEPE/PMPF 14/21, de 22 de abril de 2021, no item 27, referente à unidade federada supracitada:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNL	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/kg)
27	TO	5,7000	7,3600	**4,0760	**4,0570	6,4500	6,4500	4,9000	4,7100	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF; e
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS N° 020, DE 23 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 26.04.2021)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício n° 605/CDI-SE/2482, de 21 de agosto de 2019, e a manifestação recebida daquele Comando no dia 23 de abril de 2021, registradas no processo SEI n° 12004.100942/2019-54; e

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina no dia 16 de abril de 2021, registrada no processo SEI n° 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º O item 54 fica incluído no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, de 03 de dezembro de 2019, no campo referente a Santa Catarina, com a seguinte redação:

"

SANTA CATARINA	
54.	PRANA PETROQUIMICA LTDA CNPJ: 05.855.277/0002-09 IE: 256.278.008

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 021, DE 23 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 28.04.2021)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 13/14 que aprova o Manual de Instruções de que trata a cláusula décima quinta do Convênio ICMS 54/02 e a da cláusula quinta, do Protocolo ICMS 04/14, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, álcool etílico anidro combustível - AEAC, biodiesel - B100 e gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN; e revoga o Ato COTEPE/ICMS 80/17.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução n° 3, de 12 de dezembro de 1997, na 298ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 23 de abril de 2021, em Brasília, DF, com base no Capítulo VI - DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS, em especial, na cláusula vigésima terceira, do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007,

RESOLVE:



Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados do Ato COTEPE ICMS 13/14, de 07 de abril de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Aprova os modelos dos anexos e o manual de instruções de que trata a cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.";

II - o art. 1º:

Art. 1º O manual de instruções que trata o § 3º da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, fica aprovado, como parte integrante deste artigo, para orientar o preenchimento dos anexos relacionados no art. 1º-A, relativos às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, com gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com EAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com suspensão ou diferimento do ICMS e as operações com etanol hidratado ou anidro para quaisquer fins, nos seguintes termos:";

III - do MANUAL DE INSTRUÇÃO:

a) a denominação e o preâmbulo:

"MANUAL
(art. 1º do Ato COTEPE/ICMS 13/14)

DE

INSTRUÇÕES

Este manual orienta o preenchimento dos anexos de que trata os incisos do caput do art. 1º A deste Ato COTEPE/ICMS, residentes no sítio eletrônico do CONFAZ e no sítio <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, relativos às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e com gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com EAC ou B100, cuja operação tenha ocorrido com suspensão ou diferimento do ICMS e as operações com etanol hidratado ou anidro para quaisquer fins.";

b) do item 1. NORMAS GERAIS:

1. o item 1.1:

"1.1. Os relatórios deverão obedecer rigorosamente os modelos constantes nos Anexos I a XIV, não sendo permitida nenhuma alteração de forma ou conteúdo, devendo ser acrescidas tantas linhas quantas forem necessárias.";

2. o item 1.7:

"1.7. Todos os produtos deverão ser informados de forma consolidada, por Grupo de Produto, quais sejam: gasolina comum, gasolina premium, óleo diesel, óleo diesel S10, óleo diesel marítimo, querosene, querosene de aviação, óleo combustível, etanol anidro combustível, biodiesel B100, etanol hidratado, etanol anidro, GLP, Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN. Todas as quantidades de produtos deverão ser informadas em LITROS, exceto para o GLP e Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN que deverão ser informado em Kg.";

3. o item 1.10:



"1.10. Quando em algum período de referência não haja estoques nem tenha ocorrido qualquer operação (entradas ou saídas, internas ou interestaduais), o contribuinte deverá apresentar Anexo "SEM MOVIMENTO" à sua unidade federada e às unidades federadas nas quais mantém inscrição de substituto.";

c) o item 7.9.2 do Item 7. ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

"7.9.2. Preenchimento dos campos:

Informar, por UF de origem e por distribuidora o total de ICMS a repassar. Estes dados deverão ser transportados dos Anexos III e Anexos XI, apresentados às refinarias ou suas bases por cada uma das distribuidoras.

7.9.2.1. UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM - Deverá ser indicada a UF de origem das operações interestaduais que resultarão nos repasses a serem informados neste quadro. (A UF de origem corresponde a UF de localização das distribuidoras informadas no cabeçalho ou no quadro 1 dos Anexos III e Anexos XI apresentados pelas mesmas à refinaria).

7.9.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais das distribuidoras responsáveis por estas operações informações. Serão transportados do cabeçalho ou quadro 1 dos Anexos III e Anexos XI apresentados pelas distribuidoras."

7.9.2.3. ICMS A REPASSAR - Valor a ser repassado, decorrente das operações da distribuidora especificada ou de seus clientes para a UF destinatária do relatório. Transportado do campo 5.8 do quadro 5 dos Anexos III ou do campo 3.5 dos Anexos XI apresentados pelas distribuidoras.";

d) do item 10. ANEXO IX - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA:

1. o título do item:

"10. ANEXO IX - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA";

2. o item 10.1:

"10.1. O Anexo IX será preenchido por Distribuidor de GLP que realize operações com combustíveis gás liquefeito de petróleo e derivado de gás natural.";

3. o item 10.7.1:

"10.7.1. Definição: Destina-se a apuração da média ponderada do valor da base de cálculo da ST, devendo ser aplicada para o cálculo da carga tributária total na entrada do produto, no campo 3.1 do quadro 3 do Anexo XI e da valorização dos estoques finais mensais.";

4. o item 10.8:

"10.8. QUADRO 2 - APURAÇÃO DO PERCENTUAL DE GLP, GLGNn E GLGNi NO TOTAL DAS ENTRADAS";

5. o item 10.8.1:



"10.8.1. Definição: Destina a apuração da proporção de GLP, GLGNn e GLGNI no total das entradas ocorridas nos três últimos meses que antecederam o mês imediatamente anterior ao da realização das operações.";

6. o item 10.8.2:

"10.8.2. Preenchimento dos campos:

10.8.2.1. QUANTIDADE DE GLP + GLGNn + GLGNI: Corresponderá a quantidade de entrada dos três produtos ocorridas no segundo, terceiro e quarto mês que antecederam o mês imediatamente anterior ao da realização das operações, tais valores deverão ser transportados do Quadro 3 do Anexo IX indicado no campo "Total do Período" do respectivo mês.

10.8.2.2. QUANTIDADE DE GLP: Corresponderá a quantidade de entrada de GLP ocorrida no segundo, terceiro e quarto mês que antecederam o mês anterior ao da realização das operações, tais valores deverão ser transportados do Quadro 3 do Anexo IX indicado no campo "Total do Período" do respectivo mês.

10.8.2.3. QUANTIDADE DE GLGNn: Corresponderá a quantidade de entrada de GLGNn ocorrida no segundo, terceiro e quarto mês que antecederam o mês anterior ao da realização das operações, tais valores deverão ser transportados do Quadro 3 do Anexo IX indicado no campo "Total do Período" do respectivo mês.

10.8.2.4. QUANTIDADE DE GLGNI: Corresponderá a quantidade de entrada de GLGNI ocorrida no segundo, terceiro e quarto mês que antecederam o mês anterior ao da realização das operações, tais valores deverão ser transportados do Quadro 3 do Anexo IX indicado no campo "Total do Período" do respectivo mês.

10.8.2.5. PROPORÇÃO DE GLP (%): Corresponderá ao resultado da divisão do item 10.8.2.2 pelo item 10.8.2.1, multiplicado por 100 (cem), expresso em percentual e arredondado para quatro casas decimais.";

7. o item 10.9.3.6:

"10.9.3.6. VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA: Corresponderá ao valor da operação própria relativa a proporção do GLP, GLGNn ou GLGNI (ver observação abaixo).";

8. o item 10.9.3.8:

"10.9.3.8. ICMS (R\$): Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação, destacado na nota fiscal relativo a proporção do GLP, GLGNn ou GLGNI (ver observação abaixo).";

9. o item 10.9.3.9:

"10.9.3.9. BASE DE CÁLCULO DA ST: Corresponderá a Base de Cálculo da ST destacado na nota fiscal relativo a proporção do GLP, GLGNn ou GLGNI (ver observação abaixo).";

10. o item 10.9.3.11:

"10.9.3.11. ICMS ST (R\$): Valor do ICMS ST destacado na nota fiscal relativo a proporção do GLP, GLGNn ou GLGNI na operação (ver observação abaixo).";

11. a observação relativa aos itens 10.9.3.6 a 10.9.3.11:



"Observação: No lançamento de uma nota fiscal contendo quaisquer proporções de GLP, GLGNn e GLGNI deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

Para cada Nota Fiscal deverá ser lançada uma linha contendo NÚMERO DA NOTA FISCAL, DATA, CFOP, QUANTIDADE TOTAL, e 3 sublinhas contendo:

a) a QUANTIDADE DE GLP, VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA (do GLP), ALÍQUOTA (da operação própria do GLP), ICMS (próprio do GLP), BASE DE CÁLCULO ST (relativa à proporção de GLP), ALÍQUOTA (relativa à proporção de GLP) e ICMS ST (relativo a proporção de GLP);

b) a QUANTIDADE DE GLGNn, VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA (do GLGNn), ALÍQUOTA (da operação própria do GLGNn), ICMS (próprio do GLGNn), BASE DE CÁLCULO ST (relativa à proporção de GLGNn), ALÍQUOTA (relativa à proporção de GLGNn) e ICMS ST (relativo a proporção de GLGNn);

c) QUANTIDADE DE GLGNI, VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA (do GLGNI), ALÍQUOTA (da operação própria do GLGNI), ICMS (próprio do GLGNI), BASE DE CÁLCULO ST (relativa à proporção de GLGNI), ALÍQUOTA (relativo à proporção de GLGNI) e ICMS ST (relativo a proporção de GLGNI).";

e) do item 11. ANEXO X - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA:

1. o título do item:

"11. ANEXO X - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA";

2. o item 11.1:

"11.1. São obrigados ao preenchimento do Anexo X, os Distribuidores de GLP que efetuarem operações interestaduais com GLP, GLGNn e/ou GLGNI cujo imposto tenha sido retido anteriormente.";

3. o item 11.5:

"11.5. QUADRO 1 - RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO";

4. o item 11.5.2.7:

"11.5.2.7. PROPORÇÃO DE GLGNn (%) - Extraída do campo "MÉDIA TRIMESTRAL - PROPORÇÃO DE GLGNn (%)" do Quadro 2 do Anexo IX.";

5. o item 11.5.2.9 ao 11.5.2.16:

"11.5.2.9. PROPORÇÃO DE GLGNI (%) - Extraída do campo "MÉDIA TRIMESTRAL - PROPORÇÃO DE GLGNI (%)" do Quadro 2 do Anexo IX.

11.5.2.10. QUANTIDADE DE GLGNI (KG) - Quantidade de GLGNI remetida constante da nota fiscal que corresponderá ao resultado da multiplicação do item 11.5.2.6. pelo item 11.5.2.9.

11.5.2.11. VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA: Corresponderá ao valor da operação relativa a quantidade proporcional de GLGN conforme o caso (GLGNn ou GLGNI).

11.5.2.12. ALÍQUOTA (%): Será aquela corresponde a operação interestadual.



11.5.2.13. BASE DE CÁLCULO DA ST DE DESTINO - Corresponderá a Base de Cálculo da ST cobrada na UF destino.

11.5.2.14. ALÍQUOTA DESTINO (%): Será a alíquota interna do produto na UF de destino.

11.5.2.15 ICMS PRÓPRIO DEVIDO NA ORIGEM: Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação interestadual.

11.5.2.16. ICMS ST DEVIDO A UF DE DESTINO: Corresponderá ao valor do ICMS ST devido a UF de destino, que será calculado mediante a multiplicação do valor obtido no item 11.5.2.13 pelo valor obtido no item 11.5.2.14, cujo resultado será subtraído do valor obtido no item 11.5.2.15.";

6. a Observação referente aos itens 11.5.2.6 ao 11.5.2.16:

"Observação: No lançamento de uma nota fiscal contendo quaisquer proporções de GLP, GLGNn e GLGNI deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

Para cada Nota Fiscal deverá ser lançada uma linha contendo NÚMERO DA NOTA FISCAL, DATA, CFOP, QUANTIDADE TOTAL, e 3 sublinhas contendo:

a) a PROPORÇÃO DE GLP, a QUANTIDADE DE GLP, BASE DE CÁLCULO ST DA UF DE DESTINO (relativa à proporção de GLP), ALÍQUOTA DA UF DE DESTINO e o ICMS ST NA UF DE DESTINO (relativo a proporção de GLP);

b) a PROPORÇÃO DE GLGNn, a QUANTIDADE DE GLGNn, VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA (do GLGNn), ALÍQUOTA INTERESTADUAL (da operação própria do GLGNn), ICMS (próprio do GLGNn), BASE DE CÁLCULO ST DA UF DE DESTINO (relativa à proporção de GLGNn), ALÍQUOTA DA UF DE DESTINO (relativa à proporção de GLGNn) e ICMS ST NA UF DE DESTINO (relativo a proporção de GLGNn);

c) a PROPORÇÃO DE GLGNI, a QUANTIDADE DE GLGNI, VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA (do GLGNI), ALÍQUOTA INTERESTADUAL (da operação própria do GLGNI), ICMS (próprio do GLGNI), BASE DE CÁLCULO ST DA UF DE DESTINO (relativa à proporção de GLGNI), ALÍQUOTA DA UF DE DESTINO (relativo à proporção de GLGNI) e ICMS ST NA UF DE DESTINO (relativo a proporção de GLGNI).";

f) do item 12. ANEXO XI - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA

1. o título:

"12. ANEXO XI - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA";

2. os itens 12.1 ao 12.6:

"12.1. São obrigados ao preenchimento do Anexo XI, os Distribuidores de GLP que tenham realizado operações interestaduais com gás liquefeito de petróleo e derivado de gás natural.

12.2. O anexo será preenchido mensalmente, por unidade federada destinatária do produto.

12.3. O relatório deverá ser apresentado na unidade federada de localização do contribuinte, em 4 (quatro) vias, que serão protocoladas, e, posteriormente, o contribuinte deverá remeter uma via

protocolada para a UF de destino e outra via protocolada para a refinaria de petróleo ou suas bases. A última via destina-se ao arquivo do contribuinte como comprovante de entrega.

12.4. Deverão ser emitidos e protocolados relatórios separados para as operações destinadas a cada uma das unidades federadas com as quais o contribuinte manteve operações interestaduais.

OBS: O cabeçalho e o os dados do emitente deverão ser preenchidos conforme instruções gerais deste manual, salientando-se que no campo "UF DESTINATÁRIA DO PRODUTO", constante do cabeçalho, deve ser informada a UF de destino dos combustíveis arrolados no quadro 2.

12.5. QUADRO 1 - DADOS DO DESTINATÁRIO DO RELATÓRIO

12.5.1. Definição: Destina-se a identificar o destinatário deste relatório que será a refinaria de petróleo que o emitente adquiriu o produto com o imposto retido. Se o emitente deste relatório for importador ou tiver recebido o GLGN de importador ou de outro contribuinte substituído, o destinatário do relatório será uma refinaria de petróleo ou suas bases que tenha imposto retido em favor do Estado do domicílio do emitente.

12.5.2. Preenchimento dos campos: Os campos correspondem aos dados cadastrais válidos do destinatário deste relatório.

12.6. QUADRO 2 - APURAÇÃO DO IMPOSTO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO

12.6.1. Definição: Destina-se a apurar o imposto incidente na operação interestadual devido em favor da unidade federada de origem e o imposto devido à unidade federada de destino da mercadoria.

12.6.2. Preenchimento dos campos:

12.6.2.1. CNPJ - Informar o nº de CNPJ dos clientes que tenham sido objetos de operação interestadual (conforme relatório Anexo X).

12.6.2.2. QUANTIDADE DE GLP + GLGNn + GLGNI (KG) - Total do gás liquefeito derivado de petróleo e de gás natural remetido a cada CNPJ estabelecido na UF de destino do relatório. Será transportada do campo "Total do Destinatário /QTDE. de GLP + GLGNn + GLGNI" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.3. QUANTIDADE DE GLP (KG) - Trata-se da quantidade proporcional de gás liquefeito de petróleo remetido a cada CNPJ estabelecido na UF de destino do relatório. Será transportada do campo "Total do Destinatário /QTD. GLP" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.4. QUANTIDADE DE GLGNn (KG) - Trata-se da quantidade proporcional de gás liquefeito derivado de gás natural de origem nacional remetido a cada CNPJ estabelecido na UF de destino do relatório. Será transportada do campo "Total do Destinatário /QTD. GLGNn" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.5. QUANTIDADE DE GLGNI (KG) - Trata-se da quantidade proporcional de gás liquefeito derivado de gás natural originado de importação remetido a cada CNPJ estabelecido na UF de destino do relatório. Será transportada do campo "Total do Destinatário /QTD. GLGNI" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.6. VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA GLGNn: Corresponderá ao valor da operação relativa a quantidade proporcional de GLGNn. Será transportada do campo "Total do Destinatário / VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA" do quadro 1 do relatório Anexo X.



12.6.2.7. VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA GLGNI: Corresponderá ao valor da operação relativa a quantidade proporcional de GLGNI. Será transportada do campo "Total do Destinatário / VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.8. ALÍQUOTA INTERESTADUAL (n): Será aquela correspondente a operação interestadual com GLGN de origem nacional.

12.6.2.9. ALÍQUOTA INTERESTADUAL (i): Será aquela correspondente a operação interestadual com GLGN originado de importação.

12.6.2.10. BCST DESTINO - Corresponderá a Base de Cálculo da ST cobrada na UF destino. Será transportada do campo "Total do Destinatário / BASE DE CÁLCULO DA ST DE DESTINO" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.11. ALÍQUOTA DESTINO: Será a alíquota interna do produto na UF de destino.

12.6.2.12. ICMS PRÓPRIO DEVIDO NA ORIGEM: Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação interestadual. Será transportada do campo "Total do Destinatário / ICMS PRÓPRIO DEVIDO NA ORIGEM" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.6.2.13. ICMS ST DEVIDO A UF DE DESTINO: Corresponderá ao valor do ICMS ST devido a UF de destino, que será calculado mediante a multiplicação do valor obtido no item 12.6.2.10 pelo valor obtido no item 12.6.2.11, cujo resultado será subtraído do valor obtido no item 12.6.2.12. Será transportado do campo "Total do Destinatário / ICMS ST DEVIDO A UF DE DESTINO" do quadro 1 do relatório Anexo X.

12.7. QUADRO 3 - RESULTADO DA APURAÇÃO

12.7.1. Definição: Destina-se a demonstrar o resultado da apuração, calculando a carga tributária total cobrada na entrada do produto na unidade federada de origem, o imposto da obrigação própria na saída interestadual, a parcela do imposto disponível para repasse, o ICMS devido a unidade federada de destino, ressarcimento e complemento do ICMS relativo a totalização das operações interestaduais praticadas entre o estado de origem (localidade do emitente deste relatório) e de destino (UF indicada no cabeçalho deste relatório).

12.7.2. Preenchimento dos campos:

12.7.2.1. "CARGA TRIBUTÁRIA TOTAL COBRADA NA ENTRADA DO PRODUTO (IMPOSTO COBRADO)" - Será calculado mediante a multiplicação da média ponderada unitária da base de cálculo da substituição tributária apurado no período de referência no Anexo IX, pela quantidade total apurada no quadro 2 deste relatório. Sobre o resultado obtido aplica-se a alíquota interna da unidade federada de origem.

12.7.2.2. "IMPOSTO NORMAL DEVIDO EM FAVOR DA UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM (GLGNn + GLGNI)" - Será o somatório dos valores transportados do campo "ICMS DEVIDO/PRÓPRIO NA ORIGEM" do quadro 2 deste relatório.

12.7.2.3. "PARCELA DO IMPOSTO DISPONÍVEL PARA REPASSE" - Será o resultado da subtração do campo 3.1 pelo campo 3.2 do quadro 3 deste relatório. Este campo só será preenchido se o resultado da subtração for positivo. Caso contrário receberá o valor zero.

12.7.2.4. "ICMS DEVIDO A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO" - Será o somatório dos valores transportados do campo "ICMS DEVIDO/ICMS DO DESTINO" do quadro 2 deste relatório.



12.7.2.4.1. "ICMS DEVIDO A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO (GLP)" - Será o valor correspondente ao campo "ICMS DEVIDO/ICMS ST DESTINO" do TOTAL DO PERÍODO correspondente ao GLP informado no Quadro 1 do Anexo X.

12.7.2.4.2. "ICMS DEVIDO A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO (GLGNn + GLGni)" - Será o valor correspondente ao campo "ICMS DEVIDO/ICMS ST DESTINO" do TOTAL DO PERÍODO correspondente ao GLGNn somado ao GLGni informado no Quadro 1 do Anexo X.

12.7.2.5. "IMPOSTO A SER REPASSADO PARA A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO" - Será equivalente ao imposto devido em favor da unidade federada de destino (campo 3.4) até o limite da parcela do imposto disponível para repasse (campo 3.3).

12.7.2.6. "IMPOSTO A SER RESSARCIDO" - Se o imposto informado no campo 3.3 for superior ao informado no campo 3.4 do quadro 3 deste relatório, deverá ser informada neste campo esta diferença. (somente ressarcimentos devidos ao emitente deste relatório). O valor negativo deste campo ensejará uma complementação do imposto, correspondente ao seu valor absoluto, a ser recolhido pelo emitente deste relatório em favor da unidade federada de origem do produto.

12.7.2.7. "IMPOSTO A SER COMPLEMENTADO" - Se o imposto informado no campo 3.4 for superior ao informado no campo 3.3 do quadro 3 deste relatório, deverá ser informada neste campo esta diferença. (somente complementos devidos pelo emitente deste relatório).

12.7.2.8. "COMPLEMENTO RECOLHIDO ATRAVÉS DE GNRE EM FAVOR DA UF DE DESTINO" - Deverá ser informado neste campo recolhimentos antecipados ou complemento eventualmente recolhido, na saída das mercadorias, por GNRE, em favor da UF de destino, em relação às operações interestaduais informadas neste anexo.

12.7.2.9. "VALOR A SER COMPLEMENTADO" - Se positiva a diferença entre o imposto indicado no campo 3.7 e o imposto indicado no campo 3.8 do quadro 3 deste relatório, resultará em um valor de imposto a ser complementado pelo emitente em favor da unidade federada de destino. Se negativa a diferença em questão, a mesma será informada neste campo entre parêntesis, e poderá ser objeto de restituição ao emitente deste relatório nos termos da legislação da unidade federada de destino."

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Ato COTEPE/ICMS 13/14 com as seguintes redações:

I - o art. 1º-A:

"Art. 1º-A Os anexos de que tratam os incisos do caput da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07 ficam aprovados, nos modelos previstos neste Ato COTEPE, para o atendimento das disposições contidas no Capítulo VI - DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS, nos termos dos seguintes anexos, assim denominados:

I - ANEXO I - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO;

II - ANEXO II - RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO;

III - ANEXO III - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL DERIVADO DE PETRÓLEO;

IV - ANEXO IV - RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - OU COM BIODIESEL - B100 - RECEBIDOS POR DISTRIBUIDORA;



V - ANEXO V - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - OU COM BIODIESEL - B100 - RECEBIDOS POR DISTRIBUIDORA;

VI - ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ICMS-ST;

VII - ANEXO VII - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PROVISIONADO - ICMS ST/PROVISIONADO;

VIII - ANEXO VIII - RELATÓRIO DE APURAÇÃO DAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC - MISTURADO A GASOLINA A OU BIODIESEL - B100 - MISTURADO AO ÓLEO DIESEL A;

IX - ANEXO IX - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA;

X - ANEXO X - RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA;

XI - ANEXO XI - RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA;

XII - ANEXO XII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL REALIZADA PELO PRODUTOR;

XIII - ANEXO XIII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL HIDRATADO REALIZADA POR DISTRIBUIDORA;

XIV - ANEXO XIV: RELATÓRIO DE SAÍDAS DE ETANOL HIDRATADO OU ANIDRO.";

II - ao item 7. ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

a) o item 7.10.3:

"7.10.3. QUADRO 4.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS

7.10.3.1. Definição: Neste quadro serão informados os repasses extemporâneos decorrentes de autorizações oficiadas pelas unidades federadas, referentes a operações interestaduais que deveriam ter sido informadas nos Anexos III ou XI.

7.10.3.2. Preenchimento dos campos:

Informar, por UF de origem e por contribuinte o total de ICMS a repassar. Estes dados deverão ser transportados das autorizações de repasses emitidas pelas unidades federadas.

7.10.3.2.1. UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM - Deverá ser indicada a UF a sofrer a dedução conforme autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.10.3.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais do contribuinte conforme informado na autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.10.3.2.3. ICMS A REPASSAR - Valor a ser repassado, decorrente da autorização emitida pela unidade federada.



7.10.3.2.4. COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF) - Deverá ser informado o número do ofício ou documento equivalente emitido pela UF que autorizou o repasse extemporâneo.";

b) o item 7.14.3:

"7.14.3. QUADRO 6.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS

7.14.3.1. Definição: Neste quadro serão informados os repasses extemporâneos decorrentes de autorizações oficiadas pelas unidades federadas, referentes a operações interestaduais que deveriam ter sido informadas nos Anexos V.

7.14.3.2. Preenchimento dos campos:

Informar, por UF de destino e por contribuinte o total de ICMS a repassar. Estes dados deverão ser transportados das autorizações de repasses emitidas pelas unidades federadas.

7.14.3.2.1. UNIDADE FEDERADA DE DESTINO - Deverá ser indicada a UF a sofrer a dedução conforme autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.14.3.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais do contribuinte conforme informado na autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.14.3.2.3. ICMS A REPASSAR - Valor a ser repassado, decorrente da autorização emitida pela unidade federada.

7.14.3.2.4. COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF) - Deverá ser informado o número do ofício ou documento equivalente emitido pela UF que autorizou o repasse extemporâneo.";

c) o item 7.17.3:

"7.17.3. QUADRO 7.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS

7.17.3.1. Definição: Neste quadro serão informadas as deduções extemporâneas decorrentes de autorizações oficiadas pelas unidades federadas, referentes a operações interestaduais que deveriam ter sido informadas nos Anexos III ou XI.

7.17.3.2. Preenchimento dos campos:

Informar, por UF de destino e por distribuidora o total de ICMS a deduzir. Estes dados deverão ser transportados das autorizações de repasses emitidas pelas unidades federadas.

7.17.3.2.1. UNIDADE FEDERADA DE DESTINO - Deverá ser indicada a UF a receber o repasse conforme autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.17.3.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais do contribuinte conforme informado na autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.17.3.2.3. ICMS A REPASSAR - Valor a ser deduzido, decorrente da autorização emitida pela unidade federada.



7.17.3.2.4. COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF) - Deverá ser informado o número do ofício ou documento equivalente emitido pela UF que autorizou o repasse extemporâneo.";

d) o item 7.21.3:

"7.21.3. QUADRO 9.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS

7.21.3.1. Definição: Neste quadro serão informadas as deduções extemporâneas decorrentes de autorizações oficiadas pelas unidades federadas, referentes a operações interestaduais que deveriam ter sido informadas nos Anexos V.

7.21.3.2. Preenchimento dos campos:

Informar, por UF de origem e por distribuidora o total de ICMS a deduzir. Estes dados deverão ser transportados das autorizações de repasses emitidas pelas unidades federadas.

7.21.3.2.1. UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM - Deverá ser indicada a UF a receber o repasse conforme autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.21.3.2.2. CNPJ e RAZÃO SOCIAL - Dados cadastrais do contribuinte conforme informado na autorização de repasse emitida pela unidade federada.

7.21.3.2.3. ICMS A REPASSAR - Valor a ser deduzido, decorrente da autorização emitida pela unidade federada.

7.21.3.2.4. COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF) - Deverá ser informado o número do ofício ou documento equivalente emitido pela UF que autorizou o repasse extemporâneo.";

III - ao item 10. ANEXO IX - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA:

a) os itens 10.8.2.6 ao 10.8.2.11:

"10.8.2.6. PROPORÇÃO DE GLGNn (%): Corresponderá ao resultado da divisão do item 10.8.2.3 pelo item 10.8.2.1, multiplicado por 100 (cem), expresso em percentual e arredondado para quatro casas decimais.

10.8.2.7. PROPORÇÃO DE GLGNn (%): Corresponderá ao resultado da divisão do item 10.8.2.4 pelo item 10.8.2.1, multiplicado por 100 (cem), expresso em percentual e arredondado para quatro casas decimais.

10.8.2.8. TOTAL DAS ENTRADAS: Corresponderá ao resultado da soma das entradas ocorridas e lançadas nos itens 10.8.2.1, 10.8.2.2, 10.8.2.3 e 10.8.2.4, respectivamente.

10.8.2.9. MÉDIA TRIMESTRAL DA PROPORÇÃO DE GLP (%): Corresponderá ao resultado da divisão do TOTAL DAS ENTRADAS de GLP pelo TOTAL DAS ENTRADAS de GLP+GLGNn+GLGNI apurados conforme item 10.8.2.8, multiplicado por 100 (cem), expresso em percentual e arredondado para quatro casas decimais.

10.8.2.10. MÉDIA TRIMESTRAL DA PROPORÇÃO DE GLGNn (%): Corresponderá ao resultado da divisão do TOTAL DAS ENTRADAS de GLGNn pelo TOTAL DAS ENTRADAS de GLP+GLGNn+GLGNI



apurados conforme item 10.8.2.8, multiplicado por 100 (cem), expresso em percentual e arredondado para quatro casas decimais.

10.8.2.11. MÉDIA TRIMESTRAL DA PROPORÇÃO DE GLGNI (%): Corresponderá ao resultado da divisão do TOTAL DAS ENTRADAS de GLGNI pelo TOTAL DAS ENTRADAS de GLP+GLGNn+GLGNI apurados conforme item 10.8.2.8, multiplicado por 100 (cem), expresso em percentual e arredondado para quatro casas decimais.";

b) o item 10.9.3.3A:

"10.9.3.3A. QUANTIDADE DE GLP: Corresponderá a quantidade de GLP.";

c) os itens 11.5.2.6A e 11.5.2.6B:

"11.5.2.6A. PROPORÇÃO DE GLP (%) - Extraída do campo MÉDIA TRIMESTRAL - PROPORÇÃO DE GLP (%) do Quadro 2 do Anexo IX.

11.5.2.6B. QUANTIDADE DE GLP (KG) - Quantidade de GLP remetida constante da nota fiscal que corresponderá ao resultado da multiplicação do item 11.5.2.6. pelo item 11.5.2.6A.";

IV - os itens 14. ANEXO XII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL REALIZADA PELO PRODUTOR, 15. ANEXO XIII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL HIDRATADO REALIZADA POR DISTRIBUIDORA e 16 ANEXO XIV - RELATÓRIO DE SAÍDAS DE ETANOL HIDRATADO OU ANIDRO:

"14. ANEXO XII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL REALIZADA PELO PRODUTOR

14.1. O Anexo XII será preenchido por produtor de etanol que realize operações internas ou interestaduais com etanol hidratado ou anidro.

14.2. O anexo será preenchido por período mensal e por produto.

14.3. O relatório deverá ser entregue a unidade federada de localização do contribuinte, em 2 (duas) vias, que serão protocoladas, com a seguinte destinação: UF de localização do contribuinte e arquivo do contribuinte (comprovante de entrega).

OBS: O cabeçalho e os dados do emitente do relatório deverão ser preenchidos conforme instruções gerais deste manual, salientando-se que neste relatório a inscrição estadual deverá ser a do estado de origem do produto.

14.4. QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ESTOQUE

14.4.1. Definição: Destina-se a demonstrar sinteticamente a movimentação do produto no período.

14.4.2. Preenchimento dos campos:

14.4.2.1. ESTOQUE INICIAL - A quantidade deverá ser transportada do campo "Estoque Final" deste quadro do relatório do mês anterior.

14.4.2.2. PRODUÇÃO DIÁRIA - A quantidade deverá ser transportada do quadro 2 - campo "Total do Período".

14.4.2.3. RECEBIMENTOS (ENTRADAS) - As quantidades e valores serão transportados do quadro 3 - campo "Total do Período".



14.4.2.4. SUBTOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO - Este campo corresponderá ao somatório das quantidades dos campos anteriores.

14.4.2.5. RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES) - Corresponderá às quantidades e aos valores das devoluções do produto no período.

14.4.2.6. TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO - Será o somatório dos campos 14.4.2.4 e 14.4.2.5.

14.4.2.7. REMESSAS (SAÍDAS) - As quantidades e valores serão transportados do quadro 4 - campo "Total do Período".

14.4.2.8. REMESSAS (DEVOLUÇÕES) - Corresponderá às quantidades devolvidas do produto no período, constantes nas notas fiscais de devolução.

14.4.2.9. TOTAL DAS SAÍDAS - Será o somatório dos campos 14.4.2.7 e 14.4.2.8.

14.4.2.10. REPROCESSAMENTO - As quantidades de etanol reprocessadas no período.

14.4.2.11. PERDAS - Informar quantidades de perdas, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque.

14.4.2.12. GANHOS - Informar quantidades de ganhos, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque.

14.4.2.13. ESTOQUE FINAL - As quantidades lançadas neste campo serão o resultado da diferença entre o campo "TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO" e o campo "TOTAL DAS SAÍDAS", acrescido da quantidade do campo "Ganhos" ou subtraído das quantidades dos campos "Reprocessamento" e "Perdas", conforme o caso.

14.5. QUADRO 2 - PRODUÇÃO DIÁRIA

14.5.1. Definição: Destina-se a relacionar a quantidade de etanol produzida em cada dia do período.

14.5.2. Preenchimento dos campos:

14.5.2.1. DATA - Devem ser preenchidos, em ordem crescente de data de produção.

14.5.2.2. QUANTIDADE - Quantidade de etanol produzido.

14.6. QUADRO 3 - RELAÇÃO DAS ENTRADAS NO PERÍODO

14.6.1. Definição: Destina-se a relacionar por remetente todas as aquisições internas e interestaduais, apurando-se as quantidades e os valores da operação, por ocasião da entrada do produto no estabelecimento.

14.6.2. Preenchimento dos campos:

14.6.2.1. CNPJ, Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, UF - Dados cadastrais válidos do destinatário.

14.6.2.2. NOTA FISCAL - Devem ser preenchidos, em ordem crescente, o número e data de saída constante na nota fiscal.

14.6.2.3. CFOP - Código Fiscal da Operação de saída.



14.6.2.4. QUANTIDADE - Quantidade de etanol recebida constante da nota fiscal.

14.6.2.5. VALOR UNITÁRIO - Valor unitário do produto constante da nota fiscal.

14.6.2.6. VALOR DO PRODUTO: Corresponderá ao valor do produto constante da nota fiscal.

14.6.2.7. BASE DE CÁLCULO DO ICMS - Corresponderá a Base de Cálculo do ICMS próprio devido a UF de origem, destacada na nota fiscal.

14.6.2.8. ALÍQ. - Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS.

14.6.2.9. ICMS - Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação, destacado na nota fiscal.

14.6.2.10. BASE DE CÁLCULO ST - Corresponderá a Base de Cálculo da Substituição Tributária destacada na nota fiscal.

14.6.2.11. ALÍQ. - Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS ST.

14.6.2.12. ICMS ST - Corresponderá ao valor do ICMS devido por substituição tributária ST, destacado na nota fiscal.

14.7. QUADRO 4 - RESUMO DA RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO (SAÍDAS)

14.7.1. Definição: Destina-se a relacionar, sinteticamente, todas as remessas (saídas) realizadas no período.

14.7.2. Preenchimento dos campos:

14.7.2.1. Ao Próprio Estado - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas internas. Estas saídas serão informadas separadamente por tipo de operação: TRANSFERÊNCIAS; SAÍDAS PARA CONGÊNERES e OUTRAS SAÍDAS.

14.7.2.2. Ao Exterior - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas para o exterior.

14.7.2.3. A Unidade Federada 1,2.- Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas interestaduais por unidade federada de destino. Estes volumes serão iguais ao total dos Anexos XIV.

14.7.2.4. Total do Período - Neste campo deverá ser calculado o somatório dos campos anteriores.

15. ANEXO XIII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL HIDRATADO REALIZADA POR DISTRIBUIDORA

15.1. São obrigados ao preenchimento do Anexo XIII os distribuidores de combustíveis que realizarem operações com etanol hidratado.

15.2. O anexo será preenchido por período mensal.

15.3. O relatório deverá ser entregue a unidade federada de localização do contribuinte, em 2 (duas) vias, que serão protocoladas, com a seguinte destinação: UF de localização do contribuinte e arquivo do contribuinte (comprovante de entrega).

OBS: O cabeçalho e os dados do emitente do relatório deverão ser preenchidos conforme instruções gerais deste manual, salientando-se que neste relatório a inscrição estadual deverá ser a do estado de origem do produto.



15.4. QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ESTOQUE

15.4.1. Definição: Destina-se a demonstrar sinteticamente a movimentação do produto no período.

15.4.2. Preenchimento dos campos:

15.4.2.1. ESTOQUE INICIAL - A quantidade deverá ser transportada do campo "Estoque Final" deste quadro do relatório do mês anterior.

15.4.2.2. RECEBIMENTOS (ENTRADAS) - As quantidades e valores serão transportados do quadro 2 - campo "Total do Período".

15.4.2.3. SUBTOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO - Este campo corresponderá ao somatório das quantidades dos campos anteriores.

15.4.2.4. RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES) - Corresponderá às quantidades e aos valores das devoluções do produto no período.

15.4.2.5. TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO - Será o somatório dos campos 15.4.2.3 e 15.4.2.4.

15.4.2.6. REMESSAS (SAÍDAS) - As quantidades e valores serão transportados do quadro 3 - campo "Total do Período".

15.4.2.7. REMESSAS (DEVOLUÇÕES) - Corresponderá às quantidades devolvidas do produto no período, constantes nas notas fiscais de devolução.

15.4.2.8. TOTAL DAS SAÍDAS - Será o somatório dos campos 15.4.2.6 e 15.4.2.7.

15.4.2.9. PERDAS - Informar quantidades de perdas, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque.

15.4.2.10. GANHOS - Informar quantidades de ganhos, até o percentual permitido na legislação da ANP, para ajustar às quantidades existentes de fato em estoque.

15.4.2.11. ESTOQUE FINAL - As quantidades lançadas neste campo serão o resultado da diferença entre o campo "TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO" e o campo "TOTAL DAS SAÍDAS", acrescido da quantidade do campo "Ganhos" ou subtraído da quantidade do campo "Perdas", conforme o caso.

15.5. QUADRO 2 - RELAÇÃO DAS ENTRADAS NO PERÍODO

15.5.1. Definição: Destina-se a relacionar por remetente todas as aquisições internas e interestaduais, apurando-se a quantidade de combustível, por ocasião da entrada do produto no estabelecimento.

15.5.2. Preenchimento dos campos:

15.5.2.1. CNPJ, Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, UF - Dados cadastrais válidos do remetente.

15.5.2.2. NOTA FISCAL - Devem ser preenchidos, em ordem crescente, o número e data de constante na nota fiscal de aquisição.

15.5.2.3. CFOP - Código Fiscal da Operação de entrada.

15.5.2.4. QUANTIDADE - Quantidade de etanol hidratado adquirido, constante da nota fiscal.



15.5.2.5. VALOR UNITÁRIO - Valor unitário do produto constante da nota fiscal de aquisição.

15.5.2.6. VALOR DO PRODUTO: Corresponderá ao valor do produto constante da nota fiscal de aquisição.

15.5.2.7. BASE DE CÁLCULO DO ICMS - Corresponderá a Base de Cálculo do ICMS próprio aplicável à operação e destacada na nota fiscal de aquisição.

15.5.2.8. ALÍQ (%): Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS.

15.5.2.9. ICMS - Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação, destacado na nota fiscal de aquisição.

15.5.2.10. BASE DE CÁLCULO ST - Corresponderá a Base de Cálculo da Substituição Tributária destacada na nota fiscal.

15.5.2.11. ALÍQ - Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS.

15.5.2.12. ICMS ST - Corresponderá ao valor do ICMS devido por substituição tributária ST, destacado na nota fiscal.

15.6. QUADRO 3 - RESUMO DA RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO.

15.6.1. Definição: Destina-se a relacionar, sinteticamente, todas as remessas (saídas) realizadas no período.

15.6.2. Preenchimento dos campos:

15.6.2.1. Ao Próprio Estado - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas internas. Estas saídas serão informadas separadamente por tipo de operação: TRANSFERÊNCIAS; SAÍDAS PARA CONGÊNERES e OUTRAS SAÍDAS.

15.6.2.2. Ao Exterior - Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas para o exterior.

15.6.2.3. A Unidade Federada 1,2.- Deverão ser informadas as quantidades totais relativas às saídas interestaduais por unidade federada de destino. Estes volumes serão iguais ao total dos Anexos XIV.

15.6.2.4. Total do Período - Neste campo deverá ser calculado o somatório dos campos anteriores.

16. ANEXO XIV - RELATÓRIO DE SAÍDAS DE ETANOL HIDRATADO OU ANIDRO

16.1. São obrigados ao preenchimento do Anexo XIV os produtores de etanol e os distribuidores de combustíveis que efetuarem saídas internas e interestaduais com o etanol hidratado ou anidro.

16.2. O anexo será preenchido mensalmente, por unidade federada destinatária e por produto.

16.3. O relatório deverá ser apresentado na unidade federada de localização do contribuinte, em 2 (duas) vias, se operação interna, que serão protocoladas, sendo que, uma das vias, depois de protocolada, destina-se ao arquivo do contribuinte como comprovante de entrega. E em 3 (três) vias, se operação interestadual, que serão protocoladas, sendo que, uma das vias, depois de protocolada, deverá ser remetida a unidade federada de destino do produto. A outra via protocolada destina-se ao arquivo do contribuinte como comprovante de entrega.



16.4. Deverão ser emitidos e protocolados relatórios separados para as operações destinadas a cada uma das unidades federadas com as quais o contribuinte manteve operações interestaduais.

OBS: O cabeçalho e os dados do emitente do relatório deverão ser preenchidos conforme instruções gerais deste manual, salientando-se que neste relatório a inscrição estadual deverá ser a do estado de origem do produto e a inscrição estadual - ST deverá corresponder a inscrição como substituto no estado destinatário do produto. Na hipótese do emitente não ser inscrito na unidade federada de destino, o campo inscrição estadual - ST deverá ficar em branco.

16.5. QUADRO 1 - RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO

16.5.1. Definição: Destina-se a relacionar por destinatário e por unidade federada de destino todas as saídas internas e interestaduais com o produto.

16.5.2. Preenchimento dos campos:

16.5.2.1. CNPJ, Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, UF - Dados cadastrais válidos do remetente.

16.5.2.2. NOTA FISCAL - Devem ser preenchidos, em ordem crescente, o número e data de constante na nota fiscal de saída.

16.5.2.3. CFOP - Código Fiscal da Operação de Saída.

16.5.2.4. FRETE - Deve ser preenchido com 1 se cláusula CIF (por conta do remetente), e 2 se cláusula FOB (por conta do destinatário).

16.5.2.5. APLICAÇÃO - Deve ser preenchido 1 se for saída de etanol hidratado ou anidro combustível e 2 se for de etanol hidratado ou anidro para outros fins.

16.5.2.6. QUANTIDADE - Quantidade de etanol hidratado ou anidro, constante da nota fiscal de saída.

16.5.2.7. VALOR UNITÁRIO - Valor unitário do produto constante da nota fiscal de saída.

16.5.2.8. VALOR DO PRODUTO - Corresponderá ao valor do produto constante da nota fiscal de saída.

16.5.2.9. BASE DE CÁLCULO DO ICMS - Corresponderá a Base de Cálculo do ICMS próprio aplicável à operação e destacada na nota fiscal de saída.

16.5.2.10. ALÍQ. (%) - Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS.

16.5.2.11. ICMS - Corresponderá ao valor do ICMS próprio devido na operação, destacado na nota fiscal de saída.

16.5.2.12. BASE DE CÁLCULO ST - Corresponderá a Base de Cálculo da Substituição Tributária, destacada na nota fiscal.

16.5.2.13. ALÍQ. (%) - Será a alíquota aplicada no cálculo do ICMS ST.

16.5.2.14. ICMS ST - Corresponderá ao valor do ICMS devido por substituição tributária ST, destacada na nota fiscal."

Art. 3º A entrega das informações previstas na cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07, para atendimento das disposições contidas no seu Capítulo VI - DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS



OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS, nos termos das alterações realizadas por este ato COTEPE/ICMS, será obrigatória a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à disponibilização de versão do programa de computador Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis - SCANC, de que trata o § 2º da cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS 110/07 com as rotinas de processamento adequadas.

§ 1º A disponibilização da versão do programa será comunicada em nota a ser divulgada no site: <https://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>.

§ 2º Até o prazo previsto no caput, as obrigações deverão ser cumpridas pelos contribuintes em conformidade com os modelos e correspondentes normas vigentes em 31 de março de 2021.

§ 3º Pelo prazo de seis meses contados da disponibilização da versão do programa SCANC:

I - os distribuidores de GLP deverão elaborar e transmitir, concomitantemente, os anexos nos modelos aprovados por este ato COTEPE/ICMS e os modelos vigentes em 31 de março de 2021;

II - as refinarias de petróleo ou suas bases, para efeitos do demonstrativo do recolhimento do ICMS substituição tributária e do incidente sobre o GLGN:

a) deverão considerar os Anexos III e XI transmitidos pelos distribuidores de GLP nos modelos vigentes em 31 de março de 2021.

b) poderão, na impossibilidade técnica do cumprimento do item 7.7 e do item 7.9.2 nos termos aprovados por este Ato COTEPE/ICMS, quanto ao GLGN, elaborar e transmitir o Anexo XII - DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE O GLGN, relativamente às inserções das informações extraídas dos Anexos XI, conforme modelo vigente em 31 de março de 2021.

Art. 4º O Ato COTEPE ICMS 13/14 será consolidado em texto único, nos termos vigentes em 31 de maio de 2021, com as modificações feitas por este ato e as eventualmente realizadas até final de junho de 2021, e esta consolidação deverá ser publicada no Diário Oficial da União até 30 de junho de 2021.

§ 1º A consolidação referida no caput desta cláusula deverá ser submetida à apreciação da COTEPE/ICMS antes da publicação.

§ 2º A partir da publicação do Ato COTEPE/ICMS 13/14 consolidado, de que trata o caput, as modificações do referido ato passarão a ser anotadas no seu texto consolidado com as respectivas disponibilizações no sítio eletrônico do CONFAZ.

Art. 5º Os itens a seguir enumerados do Manual de Instruções do Ato COTEPE/ICMS 13/14 e o Ato COTEPE/ICMS 80/17, de 15 de dezembro de 2017, ficam revogados:

I - do item 10. ANEXO IX - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA:

a) o item 10.8.1.1;

b) os itens 10.8.1.2 a 10.8.1.2.5;

II - do item 11. ANEXO X - RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA:

a) a observação do item 11.5.1;

QUADRO 1 - APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO				
HISTÓRICO	QTDE. DE COMBUSTÍVEL	QTDE. DE GAS. A OU DIESEL	VL. MÉDIO UNIT.	BASE DE CÁLCULO DA ST
ESTOQUE INICIAL				



(+) RECEBIMENTOS (ENTRADAS)				
(+) CORREÇÃO VOLUMÉTRICA (FCV)				
(=) TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO MÉDIA				
PONDERADA UNITÁRIA DA BC-ST				
(+) RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES)				
(=) DISPONÍVEL + DEVOLUÇÕES				
(-) REMESSAS (SAÍDAS)				
(-) REMESSAS (DEVOLUÇÕES)				
(=) TOTAL DAS SAÍDAS				
(-) PERDAS				
(+) GANHOS				
(=) ESTOQUE FINAL				

**QUADRO 2 - APURAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE POR FORNECEDER**

CNPJ	ESTOQUE INICIAL	RECEBIMENTOS	TOTAL DISPONÍVEL	PORÇÃO	ESTOQUE FINAL
SOMA				100%	

Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.

IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO

		NOME			
		CPF-MF			
LOCAL DATA	E	CÉDULA DE IDENTIDA DE		UF	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL			CARGO		
		TELEFONES			



PERÍODO:		COMBUSTÍVEL:		FLS. /	

[illegible]

74

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

NOTA FISCAL		CFOP	QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL	QUANTIDADE GAS. A OU DIESEL	BASE DE CÁLCULO DA ST	ALÍQUOTA	ICMS
NÚMERO	DATA						
TOTAL DO REMETENTE							
CNPJ			INSCRIÇÃO ESTADUAL		INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST		
RAZÃO SOCIAL							
ENDEREÇO						UF	

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



NOTA FISCAL		CFOP	QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL	QUANTIDADE DE GAS. A OU DIESEL	BASE DE CÁLCULO DA ST	ALÍQUOTA	ICMS
NÚMERO	DATA						
TOTAL DO REMETENTE							
TOTAL DO PERÍODO							
QUADRO 4 - RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO (SAÍDAS)							
OPERAÇÕES DESTINADAS		QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL			QUANTIDADE GAS. A OU DIESEL		
AO PRÓPRIO ESTADO							
TRANSFERÊNCIAS							
SAÍDAS PARA CONGÊNERES							

78



NOTA FISCAL		CFOP	DEST I-	FRETE	PLACAS DO VEICULO	QTD E. DE	QTDE . DE	VL. UNIT.	B A S E D E	ALÍQUOT A	I C M S
NÚ ME RO	DAT A		NA ÇÃ O		TRANS PORTA DOR	COMBUS TÍVEL	GAS. "A" OU DIES EL	DE PARTID A	CÁL CUL O DA ST	DO ICMS	DEV IDO
SUB-TOTAL											
.....											
.....											
(-) OPERAÇÃO. INTERESTADUAIS REALIZADAS PELO DESTINATÁRIO											
TOTAL DESTINATÁRIO..... DO											
.....											
C N PJ							INSCRIÇÃO ESTADUAL				



RAZÃO SOCIAL																													
ENDE REÇ O															U F														
NOTA FISCAL					CF O P	DE ST I-	FR ET E	PLACAS DO VEICULO	QTD E. DE	QTDE . DE	VL. UNIT.	B A S E D E	ALÍQUOT A	I C M S															
NÚ ME RO	DAT A		NA ÇÃ O			TRANS PORTA DOR	COMBUS TÍVEL	GAS. "A" OU DIES EL	DE PARTID A	CÁL CUL O DA ST	DO ICMS	DEV IDO																	
SUB-TOTAL																													
.....																													
.....																													
(-) OPERAÇÃO. INTERESTADUAIS REALIZADAS PELO DESTINATÁRIO																													
TOTAL DESTINATÁRIO..... DO																													
.....																													



ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	CARGO
	TELEFONES

**ANEXO III****RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEL
DERIVADO DE PETRÓLEO**

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIO A DO PRODUTO:		FLS.	/
1. DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO					
TRR		DISTRIBUIDORA		IMPORTADOR	OUTROS
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL			
RAZÃO SOCIAL:					
ENDEREÇO:				UF:	
2. DADOS DO DESTINATÁRIO DO RELATÓRIO					



CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL:			
ENDE REÇO :		UF:	
3. DADOS DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO QUE TIVER ORIGINALMENTE RETIDO O IMPOSTO (FORNECEDOR)			
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL:			
ENDE REÇO :		UF:	
4. APURAÇÃO DO IMPOSTO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO			

**4.1 - OPERAÇÕES PRÓPRIAS**

COMBUSTÍVEL	PROPORÇÃO	QUANTIDADES			ICMS COBRADO EM FAVOR DA UF DE ORIGEM					ICMS DE VIDO AUF DE DESTINO
		TOTAL	PROPORCIONAL	GAS. "A" OU DIESEL	VL. UNIT. MÉDIO	BASE DE CÁLCULO - ST	ALÍQUOTA	ICMS BIO-COMBUSTÍVEL	ICMS COBRADO (DISPONÍVEL PARA REPASSE)	

SOMA

4.2 - OPERAÇÕES REALIZADAS POR CLIENTES DO EMITENTE

CNPJ	COMBUSTÍVEL	PROPORÇÃO							QUANTIDADES			ICMS COBRADO EM FAVOR DA UF DE ORIGEM					ICMS DE VIDO AUF DE DESTINO
									TOTAL	PROPORCIONAL	GAS. "A" OU DIESEL	VL. UNIT. MÉDIO	BASE DE CÁLCULO - ST	ALÍQUOTA	ICMS BIO-COMBUSTÍVEL	ICMS COBRADO (DISPONÍVEL PARA REPASSE)	

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--



SOMA.....																	
TOTAL DO PERÍODO.....																	
5. RESULTADO DA APURAÇÃO																	
5.1 IMPOSTO COBRADO EM FAVOR DA UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM (DISPONÍVEL PARA REPASSE)																	
5.2 IMPOSTO DEVIDO EM FAVOR DA UNIDADE FEDERADA DE DESTINO																	
5.3 IMPOSTO A SER REPASSADO PARA A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO																	
5.4 IMPOSTO A SER RESSARCIDO																	
5.5 IMPOSTO A SER COMPLEMENTADO																	
5.6 COMPLEMENTO RECOLHIDO ATRAVÉS DE GNRE A FAVOR DA UF DE DESTINO																	
5.7 VALOR A SER COMPLEMENTADO (5.5 - 5.6)																	
5.8 VALOR A SER DEDUZIDO/REPASSADO PELA REFINARIA																	



5.9 VALOR A SER PROVISIONADO PELA REFINARIA							
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.							
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO							
NOME							
CPF-MF							
LOCAL E DATA				CÉDULA DE IDENTIDADE		UF	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL				CARGO			
				TELEFONES			
VISTO DA FISCALIZAÇÃO							

ANEXO IV**RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM ETANOL ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC OU BIODIESEL-B100 RECEBIDO POR DISTRIBUIDORA**

PERÍODO:				COMBUSTÍVEL:		UF DE ORIGEM DO COMBUSTÍVEL:		FLS.	/

87



NOTA FISCAL		CF OP	FRETE	PLACAS DO VEICULO TRANSPORTADOR	QUANTIDADE DE COMBUSTÍVEL	Valor Unitário	Valor Da Operação	Base De Cálculo	Alíquota	Icms Devid o	
NÚMERO	DATA										
TOTAL REMETENTE.....				DO							
CNP J						INSCRIÇÃO ESTADUAL					
RAZÃO SOCIAL											
ENDEREÇO										UF	
NOTA FISCAL	CF OP	FRETE	PLACAS DO VEICULO	QUANTIDADE	VALOR	VALOR DA	BASE DE	ALÍQUOTA	ICMS DEVI		



				TRANSPORTADO		DE		UNIT		OPERA		CÁLC				DO	
NÚMER		DATA															
		TOTAL		DO													
		REMETENTE.....															
		TOTAL		DOS													
		RECEBIMENTOS.....															
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.				IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO								VISTO DA FISCALIZAÇÃO					
				NOME													
				CPF-MF													
LOCAL E DATA				CÉDULA		DE		U		F							
IDENTIDADE																	
ASSINATURA		DO		CARGO													
RESPONSÁVEL																	
				TELEFONE													
				S													

ANEXO V**RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM ETANOL**

**ANIDRO COMBUSTÍVEL - EAC OU BIODIESEL - B100 RECEBIDO POR DISTRIBUIDORA**

PERÍODO:										COMBUSTÍVEL:										UF DE ORIGEM DO										FLS.										/									
																				COMBUSTÍVEL:																													
1. DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO																																																	
CNPJ																				INSCRIÇÃO ESTADUAL																													
RAZÃO SOCIAL:																																																	
ENDEREÇO:																																								UF									



2. DADOS DO DESTINATÁRIO DO RELATÓRIO



SOMA.....						
.....						

4.2 - AQUISIÇÕES EFETUADAS POR CLIENTES DO EMITENTE DO RELATÓRIO							
CNPJ REMETENTE COMBUSTÍVEL	DO DO	PROPORÇÃO	QUANTIDADES COMBUSTÍVEL		DO	ICMS DEVIDO A UF DE ORIGEM	
			TOTAL	PROPORCIONAL	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA ICMS	
SOMA.....							



TOTAL PERÍODO..... DO		
-----------------------------------	--	--

5. RESULTADO DA APURAÇÃO			
5.1 IMPOSTO A SER REPASSADO A UF DE ORIGEM			
5.2 IMPOSTO A SER PROVISIONADO PELA REFINARIA			
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.		IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	
		NOME	
		CPF-MF	
LOCAL E DATA	CÉDULA DE IDENTIDADE	DE	UF
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	CARGO		
	TELEFONES		
VISTO DA FISCALIZAÇÃO			

ANEXO VI**DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**



DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA				
PERÍODO:	UF	DESTINATÁRIA	DO	FLS. /
RELATÓRIO:				
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO				
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL		
RAZÃO SOCIAL:				
ENDEREÇO:				UF:
QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO				
1.1 - VALOR DEVIDO POR OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO				R\$
1.1.1 ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS E RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (QUADRO 3)				



1.1.2 REPASSE DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs (QUADRO 4.1)	
1.1.3 REPASSE DE ICMS DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 4.3)	
1.1.4 REPASSE DE ICMS SOBRE EAC OU BIODIESEL - B100 REMETIDO A OUTRAS UFs. (QUADRO 6.1)	
1.1.5 REPASSE DE ICMS SOBRE EAC OU BIODIESEL - B100 DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 6.3)	
1.1.6 SUB-TOTAL (1.1.1 + 1.1.2 + 1.1.3 + 1.1.4 + 1.1.5)	
1.2 - DEDUÇÃO	R\$
1.2.1 ICMS S/ OP. REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs A SER REPASSADO A OUTRAS UFs. (QUADRO 7.1)	
1.2.2 DEDUÇÃO DE ICMS DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 7.3)	
1.2.3 ICMS A SER REPASSADO SOBRE EAC OU BIODIESEL - B100 RECEBIDO DE OUTRAS UFs. (QUADRO 9.1)	
1.2.4 DEDUÇÃO DE ICMS SOBRE EAC OU BIODIESEL - B100 DECORRENTE DE RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS (QUADRO 9.3)	
1.2.5 PROVISÃO PARA REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs (QUADRO 7.2)	
1.2.6 PROVISÃO PARA REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES (QUADRO 8)	
1.2.7 PROVISÃO PARA REPASSE SOBRE EAC OU BIODIESEL- B100 RECEBIDO DE OUTRAS UFs (QUADRO 9.2)	
1.2.8 SUB-TOTAL 01 (1.2.1 + 1.2.7)	



1.2.9 ICMS RESSARCIDO A DISTRIBUIDORAS (QUADRO 10)	
1.2.10 ICMS RESSARCIDO A TRRs. (QUADRO 11)	
1.2.11 ICMS RESSARCIDO A IMPORTADORES (QUADRO 12)	
1.2.12 ICMS RESSARCIDO A OUTROS CONTRIBUINTES (QUADRO 13)	
1.2.13 SUB-TOTAL 02 (1.2.7 + ... 1.2.12)	
1.3 ICMS DEVIDO [1.1.6 - (1.2.8 + 1.2.13)]	
1.3.1 DEDUÇÃO TRANSFERIDA DE OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO (QUADRO 14)	
1.3.2 DEDUÇÃO TRANSFERIDA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO (QUADRO 15)	
1.3.3 - ICMS A RECOLHER (1.3 + 1.3.1) ou (1.3 - 1.3.2)	
QUADRO 2 - APURAÇÃO DO ICMS PROVISIONADO	
2.1 ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs (QUADRO 4.2)	
2.2 ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES (QUADRO 5)	



2.3 ICMS SOBRE REMESSAS DE EAC OU DE BIODIESEL - B100 PARA OUTRAS UFs (QUADRO 6.2)					
2.4 ICMS PROVISIONADO (2.1 + 2.2 + 2.3)					
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.			IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO		
			NOME		
			CPF-MF		
LOCAL E DATA			CÉDULA IDENTIDADE	DE	UF
ASSINATURA DO			CARGO		
RESPONSÁVEL			TELEFONES		

ANEXO VI**DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:		FLS.	/	
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO						



CNPJ				INSCRIÇÃO ESTADUAL			
RAZÃO SOCIAL:							
ENDEREÇO:				UF:			
QUADRO 3 - OPERAÇÕES REALIZADAS PELO EMITENTE DO RELATÓRIO							
PRODUTO	QUANTIDADE	VL. OPERAÇÃO	DA	ICMS PRÓPRIO	ICMS-ST	TOTAL ICMS	DO
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.1)							
QUADRO 4 - REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs							

**4.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE****UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:**

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR
------	--------------	-----------------

--	--	--

SOMA

--

UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR
------	--------------	-----------------

--	--	--

SOMA

--

TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.2)

--

4.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTE**UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:**

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS PROVISIONAR	A
------	--------------	---------------------	---

--	--	--	--

SOMA

--

UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:



CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS PROVISIONAR	A
SOMA			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 2.1)			
4.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS REPASSAR A
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS REPASSAR A



SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.3)			
QUADRO 5 - REPASSE POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS PROVISIONAR	A
SOMA			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS PROVISIONAR	A



SOMA	
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 2.2)	

ANEXO VI**DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

PERÍODO:	UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:	FLS.	/
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO			
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL:			



ENDEREÇO:		UF:	
QUADRO 6 - REPASSE POR REMESSA DE EAC OU DE BIODIESEL - B100 PARA OUTRAS UFs.			
6.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE UNIDADE			
FEDERADA DESTINATÁRIA:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR	
SOMA			
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR	
SOMA			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.4)			
6.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTES			
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	
SOMA			
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	



SOMA		
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 2.3)		
6.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS		
UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA DE ICMS REPASSAR A
SOMA		
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)		
UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA DE ICMS REPASSAR A
SOMA		



COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.1.5)			
QUADRO 7 - DEDUÇÃO POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs			
7.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE			
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR	
SOMA			
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR	
SOMA			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.1)			
7.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTEs			
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	



SOMA		
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR
SOMA		
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.5)		
7.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS		
UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA
SOMA		
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)		



UNIDADE FEDERADA DE DESTINO:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS REPASSAR A
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.2)			

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO:	UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:	FLS.	/
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO			



CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:		UF:	
QUADRO 8 - DEDUÇÃO POR OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES			
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	
SOMA			
UNIDADE FEDERADA DESTINATÁRIA:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	



SOMA		
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.6)		
QUADRO 9 - DEDUÇÃO POR RECEBIMENTO DE EAC OU DE BIODIESEL - B100 DE OUTRAS UFs.		
9.1 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR ESTABELECIMENTO DO EMITENTE UNIDADE		
FEDERADA REMETENTE:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR
SOMA		
UNIDADE FEDERADA REMETENTE:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A REPASSAR
SOMA		
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.3)		
9.2 - OPERAÇÕES COM IMPOSTO RETIDO POR OUTROS CONTRIBUINTE		
UNIDADE FEDERADA REMETENTE:		
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR



SOMA			
UNIDADE FEDERADA REMETENTE:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS A PROVISIONAR	
SOMA			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O ITEM 1.2.7)			
9.3 - RELATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS REPASSAR A
SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM:			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS REPASSAR A



SOMA			
COMUNICADO (REFERÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE REPASSE EMITIDO PELA UF)			
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.4)			
QUADRO 10 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A DISTRIBUIDORAS			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL		ICMS RESSARCIDO
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.9)			

ANEXO VI**DEMONSTRATIVO DO RECOLHIMENTO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

PERÍODO:		UF DESTINATÁRIA DO RELATÓRIO:	FLS.	/



DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO			
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:		UF:	
QUADRO 11 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A TRRs.			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS RESSARCIDO	
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.10)			
QUADRO 12 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A IMPORTADORES			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	ICMS RESSARCIDO	



TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.11)				
QUADRO 13 - DEDUÇÃO POR RESSARCIMENTO EFETUADO A OUTROS CONTRIBUINTE				
CNPJ		RAZÃO SOCIAL		ICMS RESSARCIDO
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.2.12)				
QUADRO 14 - DEDUÇÃO TRANSFERIDA DE OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO (§ 5º da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99)				
UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	VALOR	
TOTAL (A TRANSPORTAR PARA O SUB-ITEM 1.3.1)				
QUADRO 15 - DEDUÇÃO TRANSFERIDA PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO (§ 5º da Cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99)				
UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	VALOR	

QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ICMS DEVIDO		
1.1 VALOR PROVISIONADO CONFORME QUADRO 2.4 DO ANEXO VI DO PERÍODO		
1.2	REPASSE GLOSADO REFERENTE OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs (QUADRO 2)	
1.3	REPASSE GLOSADO REFERENTE OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES (QUADRO 3)	
1.4	REPASSE GLOSADO REFERENTE AQUISIÇÕES DE EAC OU DE BIODIESEL - B100 DE OUTRAS UFs. (QUADRO 4)	
1.5 VALOR DA PROVISÃO A SER REPASSADA (1.1 - 1.2 - 1.3 - 1.4)		
1.6	DEDUÇÃO GLOSADA REFERENTE OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs (QUADRO 5)	
1.7 DEDUÇÃO GLOSADA REFERENTE OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES (QUADRO 6)		



1.8 DEDUÇÃO GLOSADA REFERENTE REMESSAS DE EAC OU BIODIESEL - B100 PARA OUTRAS UFs (QUADRO 7)	
1.9 VALOR DA PROVISÃO PARA DEDUÇÃO GLOSADA (1.6 + 1.7 + 1.8)	
1.10 ICMS A RECOLHER (1.5 + 1.9)	

QUADRO 2 - REPASSE GLOSADO REF. OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS/TRRs			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	UF	ICMS GLOSADO
TOTAL (A SER TRANSPORTADO PARA O ITEM 1.2)			
QUADRO 3 - REPASSE GLOSADO REF. OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	UF	ICMS GLOSADO



TOTAL (A SER TRANSPORTADO PARA O ITEM 1.3)			
QUADRO 4 - REPASSE GLOSADO REF. AQUISIÇÕES DE EAC OU BIODIESEL - B100 DE OUTRAS UFs			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	UF	ICMS GLOSADO
TOTAL (A SER TRANSPORTADO PARA O ITEM 1.4)			

QUADRO	5 - DEDUÇÃO GLOSADA REF. OPERAÇÕES REALIZADAS POR



DISTRIBUIDORAS/TRRs			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	UF	ICMS GLOSADO
TOTAL (A SER TRANSPORTADO PARA O ITEM 1.6)			
QUADRO 6 - DEDUÇÃO GLOSADA REF. OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES			
CNPJ	RAZÃO SOCIAL	UF	ICMS GLOSADO
TOTAL (A SER TRANSPORTADO PARA O ITE 1.7)			

ANEXO VII**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

[illegible]



Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO						

[illegible]

123





Recebimentos (Entradas) por fornecedor (CNPJ)			
CNPJ 1			
CNPJ 2			
CNPJ n			
TOTAL DO PERÍODO			
Remessas (Saídas)			
Ao Próprio Estado Transferências			
Ao Próprio Estado Congêneres			
Ao Próprio Estado Outras Saídas			
AO EXTERIOR			
A UF 1			
A UF2			
TOTAL DO PERÍODO			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX adquirida de Outra(s) UF(s)			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX recebida em			



Operação Interna			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria			
SOMA das Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria e recebida em Operação Interna			
Proporção das saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria e recebida em Operação Interna			

QUADRO 2 - RESUMO DOS RECEBIMENTOS (Entradas) E DAS REMESSAS (Saídas) DE GASOLINA OU ÓLEO DIESEL E CÁLCULO DA PROPORÇÃO**QUADRO 2.2 - OPERAÇÕES COM GASOLINA PREMIUM OU COM ÓLEO DIESEL S10**

DESCRIÇÃO	Quantidade Gasolina C ou Diesel/Biodiesel-BX	Qtde Gasolina "A" ou Diesel	AEAC ou BIODIESEL - B100 na Mistura
Estoque Inicial			
Recebimentos (Entradas) por fornecedor (CNPJ)			
CNPJ 1			
CNPJ 2			
CNPJ n			
TOTAL DO PERÍODO			
Remessas (Saídas)			



Ao Próprio Estado Transferências			
Ao Próprio Estado Congêneres			
Ao Próprio Estado Outras Saídas			
AO EXTERIOR			
A UF 1			
A UF2			
TOTAL DO PERÍODO			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX adquirida de Outra(s) UF(s)			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX recebida em Operação Interna			
Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria			
SOMA das Saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria e recebid em Operação Interna			
Proporção das saídas de Gasolina "C" ou Óleo Diesel BX de produção própria e			



recebida em Operação Interna			
------------------------------	--	--	--

--	--

QUADRO 3 - APURAÇÃO DO IMPOSTO DIFERIDO REFERENTE AO BIOCOMBUSTÍVEL NA MISTURA**QUADRO 3.1 - OPERAÇÕES COM GASOLINA COMUM OU ÓLEO DIESEL**

UF Destinatária da Gasolina C ou Mistura Diesel/Biodiesel-BX	Qtd AEAC na Gasolina C ou BIODIESEL - B100 no Diesel	Qtd proporcional de AEAC na Gasolina C ou BIODIESEL - B100 no Diesel	Preço Médio	Base de Cálculo	Alíq. Média	ICMS
UF1						
UF2						
TOTAL DO PERÍODO						

--	--

QUADRO 3 - APURAÇÃO DO IMPOSTO DIFERIDO REFERENTE AO BIOCOMBUSTÍVEL NA MISTURA**QUADRO 3.2 - OPERAÇÕES COM GASOLINA PREMIUM OU ÓLEO DIESEL S10**

UF Destinatária da Gasolina C ou Mistura Diesel/Biodiesel-BX	Qtd AEAC na Gasolina C ou BIODIESEL - B100 no Diesel	Qtd proporcional de AEAC na Gasolina C ou BIODIESEL - B100 no Diesel	Preço Médio	Base de Cálculo	Alíq. Média	ICMS
UF1						



UF2						
TOTAL PERÍODO DO						

					QUADRO 4 - RELAÇÃO DOS RECEBIMENTOS (Entradas) DE EAC OU BIODIESEL - B100 NO PERÍODO															
CNPJ																				
RAZÃO SOCIAL																				
ENDER EÇO																	UF			
NOTA FISCAL								PLACAS DO	QUANTI DADE DE		VAL OR	VALO R	BASE DE							
				CF OP	FRE TE	VEICULO		EAC BIODIES EL -									ALÍQUO TA	IC MS		

131

132



CNPJ																			
RAZÃO SOCIAL																			
ENDEREÇO																	U F		
NOTA FISCAL				CFO P	FRET E	PLACAS VEICULO	DO			QUANTIDA DE		VALOR			VALOR DA				
						TRANSPORTA DOR				DE EAC BIODIESEL B100	OU -	UNITÁRIO			OPERAÇÃO				
NÚMERO				DAT A															



TOTAL DO DESTINATÁRIO																				
TOTAL DAS REMESSAS																				
						QUADRO 6 - RESUMO DAS REMESSAS (Saídas) DE EAC OU BIODIESEL - B100 NO PERÍODO														
REMESSAS (Saídas) DE EAC OU BIODIESEL - B100								Quantida de												
AO PRÓPRIO ESTADO																				
- Transferênc ias																				
- Saídas para congêneres																				



- Outras saídas																				
AO EXTERIOR																				
A UF1																				
A UF2																				
TOTAL PERÍODO DO																				
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são												IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO								
a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos										NOME										
fiscais do contribuinte emitente.																				



Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO		VISTO DA FISCALIZAÇÃO	
	NOME			
	CPF-MF			
LOCAL E DATA	CÉDULA (RG)		Uf	
ASSINATURA	CARGO			
RESPONSÁVEL	TELEFONES			

ANEXO IX**RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA**

PERÍODO:		FLS	
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO			
CNPJ		INSCRIÇÃO ESTADUAL	



RAZÃO SOCIAL			
ENDEREÇO		UF	
QUADRO 1 - APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO			
HISTÓRICO	QUANTIDADE TOTAL (GLP + GLGNN + GLGNI) (KG)	VALOR UNITÁRIO MÉDIO AQUISIÇÃO - BC ST	BASE DE CÁLCULO ST
ESTOQUE INICIAL			
(+) RECEBIMENTOS (ENTRADAS)			
(=) TOTAL DISPONÍVEL PERÍODO			
MÉDIA PONDERADA UNITÁRIA DA BC-ST			
(-) SAÍDAS			
(-) PERDAS			
(+) GANHOS			
(=) ESTOQUE FINAL			

ANEXO IX

RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu,
Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos,
Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires,
Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul,
São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



NATURAL REALIZADA POR DISTRIBUIDORA

QUADRO 2 - APURAÇÃO DO PERCENTUAL DE GLP, GLGNN E GLGNI NO TOTAL DAS ENTRADAS

MÊS DE REFERÊNCIA	MÊS/ANO	QUANTIDADE DE GLP + GLGNN + GLGNI (KG)	QUANTIDADE DE GLP (KG)	QUANTIDADE DE GLGNN (KG)	QUANTIDADE DE GLGNI (KG)	PROPORÇÃO DE GLP (%)	PROPORÇÃO DE GLGNN (%)	PROPORÇÃO DE GLGNI (%)
2º MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR								
3º MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR								
4º MÊS IMEDIATAMENTE ANTERIOR								
TOTAL DAS ENTRADAS								
MÉDIA TRIMESTRAL PROPORÇÃO (%)								

QUADRO 3 - RELAÇÃO DOS RECEBIMENTOS NO PERÍODO (ENTRADAS)

CNPJ:		INSCRIÇÃO ESTADUAL:			
RAZÃO SOCIAL:					
ENDEREÇO:					UF:

NOTA FISCAL	CFOP	QUANTIDADE TOTAL (GLP + GLGNN + GLGNI) (KG)	TIPO	QUANTIDADE (KG)	VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA (R\$)	ALÍQUOTA (%)	ICMS (R\$)	BASE DE CÁLCULO - ICM (R\$)	ALÍQUOTA (%)	ICMS (R\$)
-------------	------	---	------	-----------------	---------------------------------	--------------	------------	-----------------------------	--------------	------------



NÚME RO	DAT A													
				(P)										
				(N)										
				(I)										
				(P)										
				(N)										

				(I)										
TOTAL REMETENTE		DO		(P)										
				(N)										
				(I)										
				(TOT AL)										
CNPJ:									INSCRIÇÃO ESTADUAL:					
RAZÃO SOCIAL:														
ENDEREÇO:										UF:				



NOTA FISCAL		CF OP	QUANTIDADE TOTAL (GLP + GLGNN + GLGNI) (KG)	TIPO	QUANTIDADE (KG)	VALOR DA OPERAÇÃO PRÓPRIA (R\$)	ALÍQUOTA OP (%)		ICMS (R\$)	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)		ALÍQUOTA ST (%)		ICMS ST (R\$)
NÚMERO	DATA													
				(P)										
				(N)										
				(I)										
				(P)										
				(N)										
				(I)										
TOTAL DO REMETENTE				(P)										
				(N)										
				(I)										
				(TOTAL)										
TOTAL DO PERÍODO				(P)										



		(N)							
		(I)							
		(TOTAL)							

QUADRO 4 - RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO (SAÍDAS)

OPERAÇÕES DESTINADAS	QUANTIDADE TOTAL (GLP + GLGNN + GLGNI) (KG)	PROPORÇÃO GLP (%)	QUANTIDADE DE GLP (KG)	PROPORÇÃO GLGNN (%)	QUANTIDADE DE GLGNN (KG)	PROPORÇÃO GLGNI (%)	QUANTIDADE DE GLGNI (KG)
AO PRÓPRIO ESTADO							
AO EXTERIOR							
A UNIDADE FEDERADA 1							
A UNIDADE FEDERADA 2							
A UNIDADE FEDERADA 3							
TOTAL DO PERÍODO							

ANEXO X**RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitibá, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



PERÍODO:	UF DESTINATÁRIA PRODUTO:	DO FLS: _____/_____
1. DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO		
CNPJ:	INSCRIÇÃO ESTADUAL :	INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST:
RAZÃO SOCIAL:		
ENDEREÇO:		UF:
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.		
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO		VISTO DA FISCALIZAÇÃO
NOME:		

ANEXO X

RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA

QUADRO 1 - RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO

CNPJ:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:
RAZÃO SOCIAL:	
ENDEREÇO:	UF:



NOTA FISCAL		CF OP	FR ET E	QUANTIDADE TOTAL (GLP + GLGNn + GLGNI) (Kg)	TIP O	PROPO RÇÃO (%)	QUANTIDADE (KG)	VALOR OPERAÇÃO PRÓPRIA	ALÍQUOTA INTERESTADUAL	BC/ST DESTINO (R\$)	ALÍQUOTA DESTINO	ICMS DEVIDO	
NÚMERO	DATA											PRÓPRIO ORIGEM	ICMS ST DESTINO
					(p)								
					(n)								
					(i)								
					(p)								
					(n)								
					(i)								
					(p)								
					(n)								
					(i)								
TOTAL DESTINATÁRIO DO					(p)								
					(n)								



				(i)									
				(Total)									
CNPJ:													
RAZÃO SOCIAL:													
ENDEREÇO:											UF:		
NOTA FISCAL		CFOP	FRETE	QUANTIDADE TOTAL (GLP + GLGNn + GLGNi) (Kg)	TIPO	PROPORÇÃO (%)	QUANTIDADE (KG)	VALOR OPERAÇÃO PRÓPRIA	ALÍQUOTA INTERESTADUAL	BC/ST DESTINO (R\$)	ALÍQUOTA DESTINO	ICMS DEVIDO	
NÚMERO	DATA											PRÓPRIO ORIGINEM	ICMS DESTINO
					(p)								
					(n)								
					(i)								
					(p)								
					(n)								



					(i)								
					(p)								
					(n)								
					(i)								
TOTAL DO DESTINATÁRIO					(p)								
					(n)								
					(i)								
					(To tal)								
TOTAL DO PERÍODO					(p)								
					(n)								
					(i)								
					(To tal)								



ANEXO XI			
RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA			
PERÍODO:	UF	DESTINATÁRIA DO PRODUTO:	FLS. /
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO			
CNPJ:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:		
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:			UF:
QUADRO 1 - DADOS DO DESTINATÁRIO DO RELATÓRIO			
CNPJ:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:		
RAZÃO SOCIAL:			
ENDEREÇO:			UF:
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO		
	NOME:		
	CPF-MF:		
LOCAL E DATA:	CÉDULA IDENTIDADE:	DE	UF:
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	CARGO:		

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

		TELEFONES:	
VISTO DA FISCALIZAÇÃO			

ANEXO XI												
RESUMO DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO E DERIVADO DE GÁS NATURAL REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA												
QUADRO 2 - APURAÇÃO DO IMPOSTO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO												
CNPJ	QUANTIDADE TOTAL (GLP + GLGNn + GLGNI) (Kg)	QUANTIDADE GLP (KG)	QUANTIDADE GLGNn (KG)	QUANTIDADE GLGNI (KG)	VALOR OPERAÇÃO PRÓPRIA (n)	VALOR OPERAÇÃO PRÓPRIA (i)	ALÍQUOTA INTERESTADUAL (n)	ALÍQUOTA INTERESTADUAL (i)	BCS DESTINADO (R\$)	ALÍQUOTA DESTINADO	ICMS DEVIDO	
											PRÓPRIO NA ORIGEM	ICMS DESTINADO
TOTAL												



DO PER ÍOD O												
-----------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

QUADRO 3 - RESULTADO DA APURAÇÃO	
3.1 CARGA TRIBUTÁRIA TOTAL COBRADA NA ENTRADA DO PRODUTO (IMPOSTO COBRADO)	
3.2 IMPOSTO NORMAL DEVIDO EM FAVOR DA UNIDADE FEDERADA DE ORIGEM (GLGNn + GLGNI)	
3.3 PARCELA DO IMPOSTO DISPONÍVEL PARA REPASSE (3.1 - 3.2)	
3.4 ICMS DEVIDO A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO (3.4.1 + 3.4.2)	
3.4.1 ICMS DEVIDO A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO (GLP)	
3.4.2 ICMS DEVIDO A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO (GLGNn + GLGNI)	
3.5 IMPOSTO A SER REPASSADO PARA A UNIDADE FEDERADA DE DESTINO	
3.6 IMPOSTO A SER RESSARCIDO (3.3 - 3.4)	
3.7 IMPOSTO A SER COMPLEMENTADO (3.4 - 3.5)	
3.8 COMPLEMENTO RECOLHIDO ATRAVÉS DE GNRE A FAVOR DA UF DE DESTINO	
3.9 VALOR A SER COMPLEMENTADO (3.7 - 3.8)	



ANEXO XII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL REALIZADA PELO PRODUTOR		
PERÍODO:	PRODUTO:	FLS: ____/____
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO		
CNPJ:	INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST:	
RAZÃO SOCIAL:		
ENDEREÇO:	UF:	

QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ESTOQUE				
HISTÓRICO	QUANTIDADE	VALOR DO PRODUTO	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	ICMS
ESTOQUE INICIAL				
(+) PRODUÇÃO DIÁRIA				
(+) RECEBIMENTOS (ENTRADAS)				
(=) SUBTOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO				
(+) RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES)				
(=) TOTAL DISPONÍVEL NO PERÍODO				
REMESSAS (SAÍDAS)				



(+) REMESSAS (DEVOLUÇÕES)				
(=) TOTAL DAS SAÍDAS				
(-) REPROCESSAMENTO				
(-) PERDAS				
(+) GANHOS				
(=) ESTOQUE FINAL				

QUADRO 2 - PRODUÇÃO DIÁRIA	
DATA	QUANTIDADE
TOTAL DO PERÍODO	

QUADRO 3 - RELAÇÃO DAS ENTRADAS NO PERÍODO			
CNPJ:		INSCRIÇÃO ESTADUAL:	



RAZÃO SOCIAL:											
ENDEREÇO:										UF:	
NOTA FISCAL		CFO P	QUANTIDA DE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR DO PRODUTO (R\$)	BASE CÁLCULO DO ICMS (R\$)	ALÍ Q. (%)	ICMS (R\$)	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍ Q. (%)	ICMS ST (R\$)
NÚMERO	DAT A										
TOTAL DO REMETENTE											
CNPJ:							INSCRIÇÃO ESTADUAL:				
RAZÃO SOCIAL:											
ENDEREÇO:										UF:	
NOTA FISCAL		CFO P	QUANTIDA DE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR DO PRODUTO (R\$)	BASE CÁLCULO DO ICMS (R\$)	ALÍ Q. (%)	ICMS (R\$)	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍ Q. (%)	ICMS ST (R\$)
NÚMERO	DAT A										
TOTAL DO REMETENTE											



TOTAL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO										
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

QUADRO 4 - RESUMO DA RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO (SAÍDAS)			
Operações destinadas		Qtd. Combustível	
Ao Próprio Estado Outras Saídas			
Ao Próprio Estado Transferências			
A UNIDADE FEDERADA 1			
TOTAL DO PERÍODO			
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	VISTO DA FISCALIZAÇÃO	
	NOME:		
	CPF-MF:		
LOCAL E DATA	CÉDULA DE IDENTIDADE:	UF:	



ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	CARGO:	
	TELEFONES:	

--	--

ANEXO XIII - RELATÓRIO DA MOVIMENTAÇÃO DE ETANOL HIDRATADO REALIZADA POR DISTRIBUIDORA

PERÍODO:

FLS:

_____/____/____

DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO

CNPJ:

INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST:

RAZÃO SOCIAL:

ENDEREÇO:

UF:

QUADRO 1 - APURAÇÃO DO ESTOQUE

HISTÓRICO	QUANTIDADE	VALOR DO PRODUTO	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	ICMS
ESTOQUE INICIAL				
(+) RECEBIMENTOS (ENTRADAS)				
(=) SUBTOTAL DISPONÍVEL PERÍODO				
(+) RECEBIMENTOS (DEVOLUÇÕES)				
(=) TOTAL DISPONÍVEL PERÍODO				



REMESSAS (SAÍDAS)				
(+) REMESSAS (DEVOLUÇÕES)				
(=) TOTAL DAS SAÍDAS				

(-) PERDAS				
(+) GANHOS				
(=) ESTOQUE FINAL				

QUADRO 2 - RELAÇÃO DAS ENTRADAS NO PERÍODO										
CNPJ:							INSCRIÇÃO ESTADUAL:			
RAZÃO SOCIAL:										
ENDEREÇO:									UF:	
NOTA FISCAL	CFO P	QUANTIDA DE	VALOR UNITÁRI O (R\$)	VALOR DO PRODUT O (R\$)	BASE CÁLCUL O DO ICMS (R\$)	ALÍ Q. (%)	ICM S (R\$)	BASE DE CÁLCUL O - ST (R\$)	ALÍ Q. (%)	ICM S ST (R\$)



NÚMER O	DAT A										
TOTAL REMETENTE		DO									
CNPJ:							INSCRIÇÃ O ESTADUA L:				
RAZÃO SOCIAL:											
ENDEREÇO:									UF:		
NOTA FISCAL	CFO P	QUANTIDA DE	VALOR UNITÁRI O (R\$)	VALOR DO PRODUT O (R\$)	BASE CÁLCUL O DO ICMS (R\$)	ALÍ Q. (%)	ICM S (R\$)	BASE DE CÁLCUL O - ST (R\$)	ALÍ Q. (%)	ICM S ST (R\$)	
NÚMER O	DAT A										
TOTAL REMETENTE		DO									
TOTAL OPERAÇÕES REALIZADAS PERÍODO		DAS NO									



QUADRO 3 - RESUMO DA RELAÇÃO DAS REMESSAS REALIZADAS NO PERÍODO (SAÍDAS)			
Operações destinadas	Qtd. Combustível		
Ao Próprio Estado Outras Saídas			
Ao Próprio Estado Transferências			
A UNIDADE FEDERADA 1			
TOTAL DO PERÍODO			
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.	IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	VISTO DA FISCALIZAÇÃO	
	NOME:		
	CPF-MF:		
LOCAL E DATA	CÉDULA DE IDENTIDADE:	UF:	
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	CARGO:		
	TELEFONES:		



ANEXO XIV - RELATÓRIO DE SAÍDAS DE ETANOL HIDRATADO OU ANIDRO		
PERÍODO:	UF DESTINATÁRIA DO PRODUTO:	FLS: ____/____
DADOS DO EMITENTE DO RELATÓRIO		
CNPJ:	INSCRIÇÃO ESTADUAL:	INSCRIÇÃO ESTADUAL - ST:
RAZÃO SOCIAL:		
ENDEREÇO:		UF:

QUADRO 1 - RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO													
CNPJ:									INSCRIÇÃO ESTADUAL:				
RAZÃO SOCIAL:													
ENDEREÇO:												UF:	
NOTA FISCAL	CF OP	FRETE	APLICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL DO PRODUTO	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	ALÍQ. (%)	ICMS (R\$)	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍQ. (%)	ICMS ST (R\$)	
NÚMERO	DATA												
TOTAL DO DESTINATÁRIO													



CNPJ:									INSCRIÇÃO ESTADUAL:				
RAZÃO SOCIAL:													
ENDEREÇO:												UF:	
NOTA FISCAL	CF OP	FRE TE	APLICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL DO PRODUTO	BASE DE CÁLCULO DO ICMS	ALÍ Q. (%)	IC MS (R\$)	BASE DE CÁLCULO - ST (R\$)	ALÍ Q. (%)	IC MS ST (R\$)	
NÚMERO	DATA												
TOTAL DO DESTINATÁRIO													
TOTAL DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO PERÍODO													
Declaro, na forma e sob as penas da lei, que as informações contidas neste relatório são a expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e documentos fiscais do contribuinte emitente.							IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO			VISTO DA FISCALIZAÇÃO			
							NOME:						



	CPF-MF:			
LOCAL E DATA	CÉDULA DE IDENTIDADE:	UF:		
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL	CARGO:			
	TELEFONES:			

ATO COTEPE/PMPF N° 015, DE 23 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 26.04.2021)

Altera o Ato COTEPE/PMPF 14/21, que divulga o preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ,

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Estado de Economia de Goiás, recebida por meio de mensagem eletrônica no dia 23.04.2021, registrada no processo SEI n° 12004.100346/2021-99, fica alterado o Ato COTEPE/PMPF 14/21, de 22 de abril de 2021, no item 9, referente à unidade federada supracitada:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/kg)	(R\$/kg)	(R\$/litro)	(R\$/litro)	(R\$/m³)	(R\$/m³)	(R\$/litro)	(R\$/kg)
9	GO	**5,6740	*7,2838	**4,3085	**4,2649	*6,8323	*6,8323	-	**3,9685	-	-	-	-

Notas Explicativas:

- a) * valores alterados de PMPF; e
- b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT N° 006, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - (DOU de 29.04.2021)**

Inclui o Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, via Web, para fins de Aferição de Obras (DCTFWeb Aferição de Obras) no Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (e-CAC).

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3° do art. 2° e no art. 6° da Instrução Normativa RFB n° 1.995, de 24 de novembro de 2020,

DECLARA:

Art. 1° Ficam incluídos no Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (e-CAC), de que trata a Instrução Normativa RFB n° 1.995, de 24 de novembro de 2020, o Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos, via Web, para fins de Aferição de Obras (DCTFWeb Aferição de Obras).

Art. 2° O acesso ao Sero será realizado por meio do e-CAC, disponível no endereço eletrônico <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

Art. 3° Durante a transição para o acesso Gov.BR, o e-CAC poderá ser acessado com utilização de código de acesso gerado no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, disponível no endereço a que se refere o art. 2°.

Parágrafo único. Podem utilizar o Sero, mediante código de acesso, as microempresas, as empresas de pequeno porte e o Microempreendedor Individual (MEI), que tenham até 1 (um) empregado, enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, e pessoas físicas.

Art. 4° A DCTFWeb Aferição de Obras, que será emitida por meio do Sero depois de finalizado o procedimento de aferição da obra, deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Art. 4° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS****COMUNICADO CAT N° 004, DE 29 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 30.04.2021)**

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA declara que as datas fixadas para cumprimento das Obrigações Principais e Acessórias, do mês de Maio de 2021, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.



AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 381		
MÊS DE MAIO DE 2021		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA
		ABRIL/2021
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	5
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	17
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	20

- CNAE -	- CPR -	ABRIL/2021
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121,	1200	20



79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.		
--	--	--

- CNAE -	- CPR -	ABRIL/2021
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25

- CNAE -	- CPR -	MARÇO/2021
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

Observações:

1) O Decreto 45.490/2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

Substituição Tributária:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		ABRIL/2021 DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	10
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea “b” do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

**Observações Em Relação Ao ICMS devido por ST:**

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

Emenda Constitucional 87/15 - Difal:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10-05-2021 e recolher o imposto devido até o dia 17 de maio, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15, cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/2000).

Simples Nacional:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	MARÇO/2021
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT-75/2008)	31
* Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	

* Nota: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de abril de 2021 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

Outras Obrigações Acessórias:**OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS****Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



GIA	A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998, Anexo IV, artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/	<table><tr><th>Final</th><th>Dia</th></tr><tr><td>0 e 1</td><td>16</td></tr><tr><td>2, 3 e 4</td><td>17</td></tr><tr><td>5, 6 e 7</td><td>18</td></tr><tr><td>8 e 9</td><td>19</td></tr></table>	Final	Dia	0 e 1	16	2, 3 e 4	17	5, 6 e 7	18	8 e 9	19												
Final	Dia																							
0 e 1	16																							
2, 3 e 4	17																							
5, 6 e 7	18																							
8 e 9	19																							
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de abril de 2021, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (art. 254, parágrafo único do RICMS/2000).	Dia 10																						
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuá-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)																							
	<table><tr><th>8º dígito</th><th>0</th><th>1</th><th>2</th><th>3</th><th>4</th><th>5</th><th>6</th><th>7</th><th>8</th><th>9</th></tr><tr><th>Dia do mês subsequente a emissão</th><td>10</td><td>11</td><td>12</td><td>13</td><td>14</td><td>15</td><td>16</td><td>17</td><td>18</td><td>19</td></tr></table>	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	
8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9														
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19														
	OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).																							
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.	Dia 20																						

Notas Gerais:**1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - Ufesp:**

O valor da Ufesp para o período de 01-01-2021 a 31-12-2021 será de R\$ 29,09 (Comunicado Dicar-86, de 17-12-2020, D.O. 18-12-20).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2021 a 31-12-2021, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 15,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar-87, de 17-12-2020, D.O. 18-12-2020).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 29-04-2021.**4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.**



2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

DECRETO Nº 65.650, DE 23 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 24.04.2021)

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

DECRETA:

Artigo 1º Ficam ratificados os Convênios ICMS

39/21, 40/21, 41/21, 47/21, 48/21, 49/21, 51/21, 55/21, 57/21, 58/21, 59/21, 60/21 e 70/21, todos celebrados em Brasília, DF, no dia 8 de abril de 2021, e publicados na Seção I, página 46, do Diário Oficial da União de 12 de abril de 2021.

Parágrafo único. Somente após a manifestação favorável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, expressa ou tácita, na forma do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, o Poder Executivo poderá implementar, no âmbito do Estado de São Paulo, os Convênios ICMS 39/21, 40/21, 41/21, 47/21, 48/21, 49/21, 51/21, 55/21, 58/21, 59/21, 60/21 e 70/21.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 2021

JOÃO DORIA

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 23 de abril de 2021.

2.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT Nº 024, DE 29 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 30.04.2021)

Altera a Portaria CAT 27/19, de 30-04-2019, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de tintas, vernizes e outros produtos da indústria química, a que se refere o artigo 313 do Regulamento do ICMS

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, e nos artigos 41, 312 e 313 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede, em caráter excepcional, a seguinte

PORTARIA:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Artigo 1º Passam a vigorar, com a redação que se segue, as alíneas “a” e “b” do item 1 do §1º do artigo 2º, da Portaria CAT 27/19, de 30 de abril de 2019:

“a) até 30-06-2021, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 30-11-2021, a entrega do levantamento de preços.” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

2.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SFP N° 025, DE 29 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 30.04.2021)

Altera a Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020, que dispõe sobre o atendimento ao contribuinte no âmbito das unidades da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19)

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19 que atinge o Estado de São Paulo, e nos Decretos 65.596, de 26-03-2021 e 65.613, de 09-04-2021;

RESOLVE:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 5º da Resolução SFP 26/20, de 23 de março de 2020:

“Artigo 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto for estendida vigência das medidas do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e do Decreto 64.881, de 22 de março de 2020.” (NR).

Artigo 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 10 de abril de 2021.

RESOLUÇÃO SFP N° 026, DE 29 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 30.04.2021)

Altera a Resolução SFP 29/20, de 7 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas, de caráter temporário e emergencial, no âmbito do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo - Nota Fiscal Paulista, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19)

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020, no Decreto 65.596, de 26-03-2021, no Decreto 65.613, de 9 de abril de 2021, no artigo 2º do Decreto 64.864, de 16-03-2020, no parágrafo único do artigo 2º da Resolução SFP 26/20, de 23-03-2020 e na Portaria CAT 34/20, de 25-03-2020;

RESOLVE:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o artigo 7º da Resolução SFP 29/20, de 7 de abril de 2020:



“Artigo 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto for estendida a vigência das medidas do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e do Decreto 64.881, de 22 de março de 2020.” (NR).

Artigo 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 10 de abril de 2021.

PORTARIA SUBG-CTF N° 007, DE 23 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 24.04.2021)

Autoriza o recebimento, pelos tabelionatos de protestos de letras e títulos do Estado de São Paulo ou pela Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliões de Protesto do Estado de São Paulo, das dívidas referentes a certidões de dívida ativa protestadas

O SUBPROCURADOR GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL,

CONSIDERANDO o que dispõem os Provimentos CG-SP-38/2013 e 9/2019 e o Convênio firmado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção São Paulo, de 22-11-2012,

RESOLVE:

Artigo 1º Ficam os tabelionatos de protestos de letras e títulos, por si ou por intermédio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Tabeliões de Protesto do Estado de São Paulo (Cenprot-SP), criada pelo Provimento CG-SP-38/2013 e administrada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção São Paulo, autorizados, nos termos do item 149.2 do Capítulo XV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento CGJ-09/2019, a receber o valor dos débitos referentes às certidões de dívida ativa do Estado de São Paulo protestadas.

Parágrafo único. A presente autorização refere-se ao recebimento das dívidas após a efetiva lavratura do protesto, sem prejuízo daqueles pagamentos realizados anteriormente à lavratura cujo procedimento permanece conforme disposto no convênio firmado entre a Procuradoria Geral do Estado e o IEPTB em 22-11-2012.

Artigo 2º Uma vez efetivamente lavrado o protesto, o recebimento das dívidas deverá ser realizado com base em consulta a sistema disponibilizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a qual será obtido código com informação do valor atualizado do débito e respectivos encargos devidos ao Estado.

§ 1º Incumbe ao tabelionato ou à Cenprot-SP calcular e acrescentar os emolumentos e demais despesas relativos ao protesto e seu cancelamento;

§ 2º Efetuado o pagamento pelo sistema dos tabelionatos ou da Cenprot-SP, o valor atualizado referente à dívida protestada deverá ser repassado ao Estado em até dois dias úteis;

§ 3º A fim de viabilizar a quitação eletrônica das dívidas, o repasse ao Estado dos valores recebidos pelos tabelionatos deverá utilizar o código obtido pela consulta mencionada no caput.

Artigo 3º Para que não haja divergência decorrente da atualização mensal do montante devido na quitação das dívidas, os recebimentos pelos tabelionatos ou pela Cenprot-SP serão permitidos até o 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês.

Artigo 4º As operações autorizadas pela presente Portaria ocorrerão eletronicamente através da integração de sistemas validados pelo IEPTB-SP e a Procuradoria da Dívida Ativa.



Artigo 5º O repasse previsto no § 2º do artigo 2º desta Portaria, valerá como anuência ao cancelamento conforme art. 26, parágrafo 1º, da Lei 9.492/1997, ficando o tabelionato competente autorizado a proceder ao cancelamento do protesto no primeiro dia útil subsequente a sua efetivação.

Artigo 6º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA ARTESP Nº 026, DE 28 DE ABRIL DE 2021 - (DOE de 23.04.2021)

Dispõe sobre medidas de flexibilização de obrigações regulatórias, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes do Coronavírus - COVID-19, no âmbito do transporte público coletivo intermunicipal de passageiros regular de característica rodoviário e suburbano, fretamento e transporte de estudantes do Estado de São Paulo

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTES DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP,

CONSIDERANDO o disposto na Lei 13.979, de 06-02-2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 responsável pela pandemia de 2020.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 64.879, de 20-03-2020 e suas alterações, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

CONSIDERANDO a Portaria Artesp 17/2021, alterada pela Portaria Artesp 24/2021, estabelecendo novas medidas temporárias de prevenção ao coronavírus no âmbito da Artesp.

RESOLVE, AD REFERENDUM:

Art. 1º Fica prorrogada até a data de 30-06-2021 a validade dos registros de empresas de fretamento e transporte de estudantes que venceram no período entre 20-03-2020 e 31-03-2021.

Parágrafo único. Será dada prioridade aos requerimentos de registros e renovação de registros protocolados na Agência para as empresas autorizadas de transporte por fretamento que respeitarem os prazos e exigências estabelecidos no Decreto 29.912/89, com ênfase, no caso das renovações, para o prazo de entrada do pedido de no mínimo de noventa dias antes do vencimento (artigo 18, parágrafo único do Decreto 29.912/89), bem como a conformidade de todos os documentos exigidos.

Art. 2º As empresas permissionárias do transporte regular que por motivo da quarentena imposta em todo o Estado de São Paulo, ou ainda, pelas medidas mais restritivas adotadas pelos municípios, necessitem de readaptação dos regimes operacionais nas linhas intermunicipais de transporte de passageiros, deverão manter comunicação prévia aos usuários e informar essas alterações à Artesp, conforme estabelecido no Comunicado Externo DPL 09/2020.

Art. 3º Às empresas permissionárias de transporte regular e de fretamento e transporte de estudantes ficam estabelecidas as seguintes isenções de taxas:

1. Isenção de pagamento da taxa código 135 (visto na declaração de vistoria) para pedidos de inclusão e renovação do cartão de vistoria a partir da data desta publicação até o dia 30-06-2021.



2. Isenção de pagamento da taxa código 136 (inclusão ou alteração de dados ou característica de veículos) para inclusão de veículos nos casos em que os veículos foram excluídos do sistema por falta de renovação do cartão de vistoria no período de 20-03-2020 a 30-06-2021.

3. Isenção de pagamento da taxa código 136 (inclusão ou alteração de dados ou característica de veículos) nos casos de substituição de placa comum para placa Mercosul para os pedidos protocolados até 30-06-2021.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria Artesp 61, publicada no dia 30-07-2020, no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

(Revoga-se a Portaria Artesp 23/2021, publicada no D.O. em 23-04-2021)

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM N° 006, DE 23 DE ABRIL DE 2021 - (DOM de 24.04.2021)

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM n° 06, de 28 de maio de 2012.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º, 5º, 8º e 18 da Instrução Normativa SF/SUREM n° 06, de 28 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A partir de 1º de maio de 2021, deixa de ser obrigatória a utilização do Cupom de Serviço de Valet para os prestadores que tiverem utilizado todos os seus cupons, ficando então obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 2º A emissão da NFS-e é opcional para os Microempreendedores Individuais - MEI de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

§ 3º Os prestadores de serviço de valet, enquanto possuírem cupons disponíveis, deverão utilizá-los até 31 de dezembro de 2021, ficando dispensados da emissão de NFS-e neste período.

§ 4º Os prestadores de serviço mencionados no caput deste artigo ficam obrigados à emissão de NFS-e a partir de 1º de janeiro de 2022.” (NR)

“Art. 3º Os prestadores de serviço obrigados à utilização do Cupom de Serviço de Valet, ou os estabelecimentos que disponibilizarem para seus clientes ou se beneficiarem dos serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, do tipo “valet service”, poderão solicitar o fornecimento de cupons até 30 de abril de 2021, por meio de Sistema disponível no endereço eletrônico www.prefeitura.sp.gov.br/financas.

.....” (NR)



‘Art. 5º O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente na prestação de serviço de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, do tipo “valet service”, deverá ser pago antecipadamente, inclusive quando o prestador for Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, ou estiver enquadrado na disposição de que trata o § 1º do artigo 18-A da referida lei, enquanto for obrigatória a utilização de Cupom de Serviço de Valet.

.....” (NR)

“Art. 8º O solicitante deverá retirar os talonários no Centro de Atendimento da Fazenda Municipal - CAF, localizado na Praça do Patriarca, 69.

.....” (NR)

“Art. 18

.....

§ 3º A impressão de novos cupons para substituição por defeito de confecção será realizada enquanto não decorrido o prazo descrito no caput do artigo 3º, cabendo, após tal prazo, a solicitação de restituição do valor do ISS pago antecipadamente.” (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa SF/SUREM nº 06, de 2012, passa a vigorar acrescida de artigo 21-A, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. Os prestadores de serviços que exerçam, dentro do território do Município de São Paulo, a atividade de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, do tipo “valet service”, obrigados à emissão da NFS-e, deverão informar no campo “Discriminação” o CNPJ e o nome do estabelecimento que disponibiliza o “valet service” para seus clientes ou dele se beneficia”.

Art. 3º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SF Nº 077, DE 23 DE ABRIL DE 2021 - (DOM de 24.04.2021)

Estabelece o Aviso de Privacidade e os Termos de Uso que regem a relação entre a Secretaria Municipal da Fazenda de São Paulo e os usuários de seus respectivos sítios de internet, sistemas e aplicativos para telefones smartphones, tablets, computadores pessoais ou dispositivos similares.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o atendimento às normas vigentes, em especial aos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO os arts. 7º e 16 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

CONSIDERANDO o respeito ao munícipe usuário de serviços eletrônicos municipais, e à política municipal de transparência governamental;

RESOLVE:



CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO AVISO DE PRIVACIDADE E DOS TERMOS DE USO

Art. 1º Fica instituído o Aviso de Privacidade e os Termos de Uso que tem objetivo de estabelecer, de maneira simples, as responsabilidades entre a Secretaria Municipal da Fazenda do Município de São Paulo - SF e o usuário de seus sites e/ou aplicativos, estipulando a forma de tratamento e os limites no uso das informações.

Parágrafo único. As responsabilidades de que trata o "caput" são complementadas pelas demais normas vigentes aplicáveis à espécie.

Art. 2º Ao acessar o site da Secretaria Municipal da Fazenda, o usuário expressa a sua livre aceitação quanto aos termos contidos neste documento, autorizando a obtenção dos dados e informações aqui mencionados, bem como sua utilização para os fins a seguir especificados, além de outros explicitamente informados pelo respectivo sistema ou aplicativo.

Parágrafo único. Caso não esteja de acordo com os termos contidos neste documento, o usuário poderá descontinuar o seu acesso ao serviço eletrônico.

Art. 3º Para os fins do Aviso de Privacidade e dos Termos de Uso referidos no artigo 1º, consideram-se as seguintes definições, independentemente de os termos serem grafados no singular ou no plural:

I - chave de acesso: mecanismo(s) empregado(s) para identificar um usuário. É comum a utilização de senha (conjunto de caracteres que podem ser constituídos por letras e/ou números), combinado com a utilização de um bem (cartão, pen drive, chave ou aplicativo no Terminal Pessoal), ou característica pessoal (biometria);

II - Entes Conveniados: todo e qualquer ente, órgão ou organismo, nacional ou internacional que tenha celebrado convênio válido com a PMSP para troca de informações nos termos da legislação vigente;

III - sites e/ou aplicativos: sítios, portais, sistemas em ambiente WEB, e aplicativos da SF e/ou de Entes Conveniados a esta Secretaria por meio dos quais o Usuário acessa os serviços e conteúdos disponibilizados pela PMSP ou por Entes Conveniados;

IV - terminal pessoal: computadores, notebooks, telefones smartphones, tablets e dispositivos similares utilizados para acessar os sistemas e aplicativos da SF;

V - usuário: pessoa física com legitimidade e civilmente apta que utilizará os Sites e/ou Aplicativos.

CAPÍTULO II

DOS ASPECTOS GERAIS DE PRIVACIDADE

Seção I

Tipos de Dados Coletados

Art. 4º Os dados serão coletados diretamente do usuário em seu cadastramento e uso do sistema, nos cadastros acessados pelo sistema (ainda que obtidos por integrações com outros sistemas municipais e convênios) ou automaticamente (pela utilização de cookies ou tecnologia similar).

Art. 5º A falta de preenchimento de todos os dados solicitados como obrigatórios por sites e/ou aplicativos da Secretaria Municipal da Fazenda poderá impossibilitá-los de fornecer os seus serviços e/ou desempenhar adequadamente suas funcionalidades.



Art. 6º Os usuários ficam responsáveis por quaisquer dados pessoais de terceiros que forem obtidos, publicados ou compartilhados através de sites e/ou aplicativos e confirmam que possuem a autorização dos terceiros para fornecerem os dados para o Município de São Paulo.

Seção II

Finalidade dos Dados Obtidos

Art. 7º São as seguintes as finalidades do uso dos dados obtidos:

- I - desenvolver, manter e aperfeiçoar os recursos e funcionalidades do site e/ou aplicativo;
- II - possibilitar o acesso e o uso dos recursos e funcionalidades do site e/ou aplicativo pelos usuários;
- III - analisar o desempenho do site e/ou aplicativo;
- IV - medir a audiência do site e/ou aplicativo;
- V - verificar os hábitos de navegação dos usuários no site e/ou aplicativo, e a forma pela qual chegaram na página do site e/ou aplicativo (por exemplo, através de links de outros sites, buscadores ou diretamente pelo endereço);
- VI - avaliar estatísticas relacionadas ao número de acessos e uso do site e/ou aplicativo, seus recursos e funcionalidades;
- VII - analisar a segurança do site e/ou aplicativo, aperfeiçoamento e desenvolvimento de ferramentas antifraude;
- VIII - melhorar a experiência de navegação do site e/ou aplicativo;
- IX - permitir o fornecimento de serviços mais personalizados e adequados às necessidades dos usuários, tais como páginas de perfil, atualizações e conteúdos relevantes;
- X - permitir a comunicação entre os usuários e a Secretaria Municipal da Fazenda, inclusive mediante o envio e recebimento de e-mails;
- XI - identificar os perfis, hábitos e necessidades para auxílio ao Município na melhor execução de suas competências;
- XII - realização de estudos, análises, e utilização como material instrutório em assuntos tributários e administrativos, respeitadas as garantias constitucionais e legais, em especial às aplicáveis ao uso da Internet;
- XIII - utilização para fins jurídicos pela Municipalidade em juízo ou nas etapas conducentes à possível ação jurídica decorrente de uso indevido deste serviço (este Aplicativo) ou dos serviços relacionados.

Seção III

Dados Cadastrais

Art. 8º A utilização dos sites e/ou aplicativos pode estar condicionada à utilização de certificação digital no formato e-CPF ou e-CNPJ, a criação e utilização de uma Senha WEB (regulamentada pela Portaria SF nº 46/2006), e/ou a cadastramento de usuário mediante utilização do número de CPF, CNPJ, CCM, e/ou SQL como campo chave.



Art. 9º Durante o cadastramento, o usuário pode ser demandado a atualizar informações cadastrais obtidas nos registros municipais, ou ainda estaduais ou federais.

Art. 10. O usuário se responsabiliza pela precisão e veracidade dos dados informados e reconhece que a inconsistência destes poderá implicar a impossibilidade de acessar o site e/ ou aplicativo, além das sanções administrativas, civis, e penais previstas na legislação brasileira, em especial na tributária e administrativa.

Art. 11. O usuário assume inteira responsabilidade pela guarda, sigilo e boa utilização do login e chave de acesso cadastrados.

Art. 12. O login e chave de acesso, em qualquer modalidade de autenticação, só poderão ser utilizados pelo usuário cadastrado, sendo expressamente proibido o compartilhamento de login e/ou chave de acesso com quaisquer terceiros.

Art. 13. Mesmo que usuário exclua ou cancele seu cadastro no site e/ou aplicativo, fica ressalvada a guarda pelo Município de São Paulo e pelos Entes Conveniados das informações e/ou dados cuja manutenção seja a eles imposta em razão de obrigações normativas ou, ainda, cuja a manutenção seja necessária para cumprimento de ordem judicial, no âmbito de processos judiciais e/ou administrativos e questionamento de terceiros decorrentes das atividades desempenhadas pelo usuário no site e/ou aplicativo.

Seção IV

Informações Coletadas Automaticamente

Art. 14. Poderão ser capturadas e armazenadas informações fornecidas automaticamente pelo dispositivo eletrônico utilizado pelo usuário, seu navegador ou por meio da utilização de cookies e outras ferramentas, especialmente:

I - modelo de hardware do dispositivo eletrônico utilizado pelo usuário;

II - sistema operacional e versão utilizados;

III - tipo de navegador e versão utilizada;

VI - identificadores de dispositivos exclusivos;

V - informações sobre a rede utilizada e o número de telefone;

VI - idioma utilizado no dispositivo ou navegador;

VII - resolução de tela;

VIII - identificador de publicidade;

IX - identificadores exclusivos do aplicativo;

X - endereço de Protocolo de Internet (Endereço IP);

XI - localização geográfica (geolocalização);

XII - duração do acesso;

XIII - informações de identificador de SMS;



XIV - páginas visualizadas dentro do site;

XV - forma de utilização do aplicativo;

XVI - informações que são coletadas por cookies e outras ferramentas.

Art. 15. O usuário poderá desabilitar os cookies por meio das opções de configuração do seu respectivo navegador.

Parágrafo único. Ao decidir pela proibição dos cookies, o usuário está ciente e reconhece que é possível que o site e/ou aplicativo não desempenhe todas as suas funcionalidades.

Art. 16. A política de armazenamento de cookies será informada ao usuário quando do acesso ao serviço, sendo que os aplicativos da Secretaria devem ser capazes de fornecer suas funcionalidades somente com os cookies estritamente necessários, sendo facultado ao usuário desabilitar os demais.

Art. 17. Poderão ser coletadas automaticamente informações recebidas de terceiros que usuários fornecem acerca uns dos outros quando utilizam o aplicativo, sistema ou redes sociais, bem como informações compartilhadas publicamente pelo usuário na internet, mídias sociais, ou informações obtidas de outras empresas afiliadas e/ou parceiras, ou ainda de terceiros contratados com o objetivo de coleta e análise de informações.

Art. 18. Poderão, ainda, ser coletadas informações constantes em outras bases governamentais.

Seção V

Tratamento das Informações

Art. 19. O fornecimento das informações supramencionadas implicará a expressa autorização para que estas sejam utilizadas para o fornecimento dos serviços públicos ou desenvolvimento das atividades estatais, com o propósito definido na lei, ou em negócio jurídico, bem como para que tais informações sejam arquivadas.

Art. 20. Uma vez provido das informações pessoais a respeito do usuário, a Secretária Municipal da Fazenda poderá utilizar os dados do usuário para o fim de enviar comunicados, direcionada por e-mail ou por quaisquer outros meios de comunicação, contendo informações sobre o Município ou sobre sua atividade estatal.

Parágrafo único. Não havendo obrigatoriedade legal ou regulamentar, fica reservado ao usuário o direito de, a qualquer momento, inclusive no ato da disponibilização das informações, informar, por meio dos canais de comunicação disponíveis para o cadastramento de tais informações, do não interesse em receber comunicados, hipótese em que o Município interromperá tais serviços no menor tempo possível.

CAPÍTULO III

DA PRIVACIDADE

Seção I

Declaração de Privacidade

Art. 21. O acesso às informações pessoais coletadas e armazenadas pelo Município de São Paulo é restrito aos profissionais autorizados ao uso dessas informações, e necessário à prestação de suas atribuições, sendo limitado o uso para outras tarefas.

Art. 22. Os profissionais, inclusive terceiros, na qualidade de agentes públicos, se submetem à legislação administrativa vigente, devendo respeitar os princípios do Direito Administrativo, o Código de Conduta Municipal instituído pela Controladoria Geral do Município - CGM, submetendo-se às sanções



previstas na Lei Municipal nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, que instituiu o Estatuto do Servidor Público Municipal, e na Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1.992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Art. 23. A Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos da legislação vigente, poderá revelar as informações que tenha recebido, concordando, desde já, o usuário com tal revelação, desde que não conflitem com as leis que tratam de sigilo, nas seguintes hipóteses:

I - sempre que estiver obrigado a revelá-las, seja em virtude de dispositivo legal, ato de autoridade competente, ordem ou mandado judicial;

II - aos seus parceiros comerciais e/ou prestadores de serviço, a fim de atender à solicitação de serviços efetuada pelos usuários;

III - às empresas por ele controladas;

IV - a Entes Conveniados, nos termos do convênio.

Seção II

Método de Processamento

Art. 24. A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM/SP ou a Secretaria Municipal da Fazenda processam os dados de usuários de forma adequada, em conformidade com as certificações que lhe são emitidas, e com as políticas municipais de governança de Tecnologia da Informação, ainda, tomam as medidas de segurança adequadas para impedir o acesso não autorizado, divulgação, alteração ou destruição não autorizada dos Dados.

Art. 25. O processamento de dados é realizado utilizando computadores e /ou ferramentas de Tecnologia habilitadas pela PRODAM ou SF, e/ou em conformidade com as diretrizes da Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação - SMIT, seguindo procedimentos organizacionais e meios estritamente relacionados com os fins indicados.

Seção IV

Extensão dos Efeitos

Art. 26. Os termos do Aviso de Privacidade aqui expostos aplicar-se-ão exclusivamente às informações acima definidas, que venham a ser disponibilizadas ao Município de São Paulo por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, pelo usuário para a utilização de seus produtos e serviços em sítios e/ou aplicativos.

Art. 27. O Aviso de Privacidade aqui exposto poderá não ser aplicável a outro serviço, mesmo que municipal, que não sejam os disponibilizados pela própria Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º O disposto no "caput" se aplica inclusive àqueles sites que estejam de alguma forma vinculados ao site e/ou aplicação em questão, através de links ou quaisquer outros recursos tecnológicos, e, ainda, a quaisquer outros sites que, de qualquer forma, venham a ser conhecidos ou utilizados através da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Os sites referidos no § 1º podem conter política de privacidade diversa da adotada pela Secretaria Municipal da Fazenda ou podem até mesmo não adotar qualquer política nesse sentido, não se responsabilizando, a SF, por qualquer violação aos direitos de privacidade dos usuários que venham a ser violados pelos referidos sites.

CAPÍTULO IV

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL



Art. 28. Pertencem ao Município de São Paulo:

I - todo e qualquer software, aplicativo ou funcionalidade empregado pela Secretaria Municipal da Fazenda referentes ao site e/ou aplicativo;

II - a identidade visual do site e/ou aplicativo (incluindo o projeto de arte gráfico-visual de quaisquer de suas páginas);

III - o nome empresarial, marca, nome de domínio, slogan ou expressão de propaganda ou qualquer sinal distintivo de sua titularidade inserido no Site;

IV - todo e qualquer conteúdo criado e produzido pela Secretaria Municipal da Fazenda, por si ou por terceiros, os quais não poderão ser usados, sob qualquer meio ou forma, pelos usuários.

Art. 29. A tolerância quanto a eventual descumprimento de quaisquer das disposições do Aviso de Privacidade e dos Termos de Uso por qualquer usuário não constituirá renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação, nem perdão, nem alteração do que consta aqui previsto.

CAPÍTULO V DOS TERMOS DE USO

Art. 30. Ao usuário é vedado o(a):

I - prática de quaisquer atos ilícitos e/ou violação da legislação vigente, inclusive das disposições da Lei 9.613/98 e da Lei 12.846/13;

II - atos contrários à moral e aos bons costumes;

III - carregamento, envio e/ou transmissão de qualquer conteúdo de cunho erótico, pornográfico, obsceno, difamatório ou calunioso ou que façam apologia ao crime, uso de drogas, consumo de bebidas alcoólicas ou de produtos fumígenos, violência física ou moral;

IV - carregamento, envio e/ou transmissão de qualquer conteúdo que promova ou incite o preconceito (inclusive de origem, raça, sexo, cor, orientação sexual e idade) ou qualquer forma de discriminação, bem como o ódio ou atividades ilegais;

V - ameaça, coação, constrangimento físico ou moral aos demais usuários;

VI - violação de direitos de terceiros;

VII - violação dos direitos de sigilo e privacidade alheios;

VIII - atos que causem ou propiciem a contaminação ou prejudiquem quaisquer equipamentos da municipalidade, inclusive por meio de vírus, trojans, malware, worm, bot, backdoor, spyware, rootkit, ou por quaisquer outros dispositivos que venham a ser criados;

IX - praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, possam causar prejuízo à municipalidade, a qualquer Usuário e/ou a quaisquer terceiros;

X - usar qualquer nome empresarial, marca, nome de domínio, slogan ou expressão de propaganda ou qualquer sinal distintivo ou bem de propriedade intelectual de titularidade da municipalidade e/ou de suas afiliadas.

Art. 31. A responsabilidade do usuário incidirá:



I - sobre todos e quaisquer atos ou omissões por ele realizados a partir de seu acesso à Internet, ao site e/ ou aplicativo;

II - sobre todo e qualquer conteúdo por ele carregado, enviado e/ou transmitido ao site e/ou aplicativo.

Parágrafo único. O usuário obriga-se a proceder à reparação de todos e quaisquer danos, diretos ou indiretos (inclusive decorrentes de violação de quaisquer direitos de outros usuários, de terceiros, direitos de propriedade intelectual, de sigilo e de personalidade), que sejam causados à municipalidade, a qualquer outro usuário, ou, ainda, a qualquer terceiro, inclusive em virtude do descumprimento do disposto no Aviso de Privacidade e nos Termos de Uso ou de qualquer ato praticado a partir de seu acesso à Internet, ao site e/ou aplicativo.

Art. 32. O Município de São Paulo se isenta de responsabilidade:

I - por qualquer ato ou omissão realizado e/ou dano causado pelo usuário decorrente do acesso ao site e/ou aplicativo;

II - pelo uso indevido do site e/ou aplicativo por qualquer usuário ou terceiros e/ou pelos conteúdos carregados, enviados e/ou transmitido ao site e/ou aplicativos pelos usuários;

III - por falhas, impossibilidades técnicas ou indisponibilidades do sistema;

IV - pela instalação no equipamento do usuário ou de terceiros, de vírus, trojans, malware, worm, bot, backdoor, spyware, rootkit, ou de quaisquer outros dispositivos que venham a ser criados, em decorrência da navegação na internet pelo usuário.

Art. 33. O Município de São Paulo, a qualquer tempo, a seu exclusivo critério e sem necessidade de qualquer aviso prévio ou posterior a qualquer usuário ou terceiros, poderá:

I - suspender, cancelar ou interromper o acesso ao site e/ou aplicativo e;

II - remover, alterar e/ou atualizar no todo ou em parte o site e/ou aplicativo bem como seus respectivos conteúdos e/ou Aviso de Privacidade e Termos de Uso.

Parágrafo único. Qualquer alteração e/ou atualização do Aviso de Privacidade e dos Termos de Uso passará a vigorar a partir da data de sua publicação no site e/ou aplicativo e deverá ser integralmente observada pelos usuários.

CAPÍTULO VI DO FORO

Art. 34. Quaisquer disputas ou controvérsias oriundas de quaisquer atos praticados no âmbito da utilização dos sites e/ou aplicativos pelos usuários, inclusive com relação ao descumprimento do Aviso de Privacidade e dos Termos de Uso ou pela violação dos direitos da municipalidade, de outros usuários e/ou de terceiros, inclusive direitos de propriedade intelectual, de sigilo e de personalidade, serão processadas na Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

Art. 35. O Aviso de Privacidade e os Termos de Uso são regidos de acordo com a legislação brasileira.

Art. 36. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria SF N° 59 de 08 março de 2018.

**PORTARIA SMUL.G Nº 024, DE 2021 - (DOM de 27.04.2021)**

Regulamenta o Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, nos termos do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021.

CESAR AZEVEDO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - SMUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto 60.038, de 31 de dezembro de 2020, bem como pelo Decreto nº 60.061, de 03 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar a ampliação de atendimento de bares e restaurantes em locais abertos, a fim de ofertar maior segurança aos consumidores em razão das restrições sanitárias decorrentes da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO afigurar-se essencial a adoção de medidas que visam conter a disseminação da pandemia, mas que também permitam o desenvolvimento da atividade econômica no Município de São Paulo de modo seguro a toda a população, observados os pertinentes requisitos sanitários;

CONSIDERANDO a necessidade de serem implementadas as medidas práticas e operacionais que permitam a retomada gradual, bem como a manutenção das atividades econômicas conforme o respectivo enquadramento da nossa Cidade no Plano São Paulo;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre o Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, na forma que especifica.

RESOLVE:

Art. 1º O programa ruas SP, objetiva a ampliação dos espaços de atendimento ao público dos estabelecimentos comerciais, aliando segurança e acessibilidade aos usuários daqueles, bem como aos pedestres que circulam pelo local, permitindo que o espaço público seja utilizado como extensão do salão de atendimentos, desde que respeitadas as exigências ditadas pelo Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, bem como demais requisitos constantes nesta Portaria.

Art. 2º Fica permitida a ampliação da área de atendimento de bares e restaurantes mediante a colocação de mesas e cadeiras em extensões temporárias da calçada, a serem implantadas no local de vagas de estacionamentos de veículos.

Parágrafo único. Para cumprimento do previsto no “caput” deste artigo, as mesas e cadeiras poderão ser colocadas diretamente no leito da via pública ou poderá ser previamente instalada plataforma sobre o leito carroçável do logradouro, para nivelamento com a calçada lindeira.

Art. 3º Para a implantação das extensões temporárias de calçada referidas no artigo 2º, do Decreto nº 60.197, de 2021, deverão ser respeitados, no mínimo, os seguintes requisitos, sem prejuízo daqueles já constantes no Decreto:

I - somente serão permitidas em vagas de estacionamento de veículos regulamentadas, desde que seja possível o remanejamento da vaga em questão para local próximo e com iguais condições da original;

II - fica vedada a implantação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

III - conter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável, com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e a extensão temporária somente poderá ser acessada a partir da calçada;

IV - estar devidamente sinalizada, inclusive com elementos refletivos;



V - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VI - observar o nivelamento com a calçada lindeira.

Art. 4º Sem prejuízo dos requisitos contidos no caput do artigo 3º, desta Portaria, para que possa ser enquadrado como elegível para implementação do Programas Ruas SP, o logradouro público deve atender os seguintes requisitos:

I - as extensões temporárias ou a colocação de mesas e cadeiras diretamente no leito carroçável somente serão permitidas nas vagas de estacionamento de veículos regulamentadas nas vias locais imediatamente em frente ao lote que cada estabelecimento ocupa, podendo ser realizado remanejamento da vaga, segundo avaliação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.;

II - a faixa do leito carroçável a ser utilizada para extensão temporária não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias;

III - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV - a extensão temporária só poderá ser instalada em via pública com limite de velocidade de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 12% (doze por cento) de inclinação longitudinal;

V - deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VI - deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII - a extensão temporária não deverá ultrapassar a largura do lote de cada estabelecimento;

VIII - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas.

Art. 5º Para inclusão de logradouros públicos elegíveis para participar do Programa Ruas SP, a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento analisará os locais de acordo com os critérios técnicos estabelecidos pelo Decreto nº 60.197, de 2021 e nesta Portaria, bem como, caso seja necessário, poderá realizar oitivas a outras Pastas para a definição dos logradouros tecnicamente aptos a receber o Programa.

Parágrafo único. A definição dos logradouros públicos e respectivos trechos que integrarão o projeto poderá considerar a manifestação de interessados, conduzida pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento sobre a pertinência ou não da seleção do logradouro considerando:

a) o atendimento aos requisitos dos artigos 3º a 4º desta portaria;

b) os eventuais conflitos com as infraestruturas existentes;

c) a frequência de denúncias ou reclamações de incomodidade no local.

Art. 6º A definição dos logradouros públicos aptos para receber o Programa Ruas SP ocorrerá de forma progressiva, e deverá atender às condições sanitárias e sociais pertinentes ao Plano São Paulo.

§ 1º A divulgação dos logradouros públicos será realizada mediante publicação de Portaria da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL.



§ 2º A inclusão do logradouro público e seus respectivos trechos no Programa Ruas SP não significa que todos os estabelecimentos ali constantes estejam aptos a implantar o Programa, sendo necessária a avaliação, caso a caso, do pedido de permissão eletrônica efetuada pelos interessados.

Art. 7º Com a definição dos logradouros públicos aptos a receberem o Programas Ruas SP, os interessados que possuam estabelecimentos nas vias permitidas, poderão solicitar o Termo de Permissão Eletrônica - TPE para colocação de mesas e cadeiras nos logradouros selecionados, por meio de autuação de processo eletrônico junto à Coordenadoria de Controle e Uso de Imóveis - CONTRU, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - croqui especificando logradouro e local/área a ser utilizado para colocação de mesas e cadeiras, com suas respectivas dimensões, consoante as diretrizes do Decreto nº 60.197, de 2021 e por esta Portaria;

II - documentação comprobatória da condição legal da empresa;

III - documentação comprobatória da sua qualidade de representante do estabelecimento;

IV - licença de funcionamento do estabelecimento.

§ 1º SMUL/CONTRU poderá solicitar correções e/ou adequações do Croqui ofertado visando atender as diretrizes do Decreto nº 60.197, de 2021 e por esta Portaria;

§ 2º O não atendimento da solicitação de correções e/ou adequações prevista no parágrafo anterior, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, gerará o arquivamento do pedido;

§ 3º Após a emissão do Termo de Permissão Eletrônica - TPE, haverá a cientificação da Subprefeitura local;

§ 4º O Termo de Permissão Eletrônica - TPE deverá ser renovado ao término do prazo de isenção de preços públicos previsto no artigo 10, do Decreto nº 60.197, de 2021 ou quando ocorrer a modificação da colocação de mesas e cadeiras, com suas respectivas dimensões, em consonância com o projeto ou com o croqui.

Art. 8º Nos logradouros e seus respectivos trechos definidos, a disposição de mesas, cadeiras ou outros equipamentos deverá também atender as seguintes condições:

§ 1º Fica proibida a permanência de pessoas na faixa livre das calçadas sob qualquer pretexto, sob pena de cassação da autorização de funcionamento do Projeto Ruas SP para o estabelecimento infrator;

§ 2º Fica vedada a instalação de extensão temporária em vagas destinadas ao estacionamento de veículos de deficientes físicos, em locais em que haja hidrante, ponto de ônibus ou ponto de táxi;

§ 3º Fica permitida a utilização dos parklets, instalados em conformidade com o Decreto nº 55.045, de 16 de abril de 2014, para atendimento comercial de bares e restaurantes, desde que seguido o protocolo sanitário vigente e desde realizado o devido cadastro nos termos desta Portaria;

§ 4º Serão admitidas alterações físicas nos parklets já existentes, para eventual adequação com os protocolos sanitários e de segurança;

§ 5º As mesas e cadeiras para atendimento ao público, instaladas no espaço público deverão estar identificadas com o nome do estabelecimento responsável;



§ 6º As mesas disponibilizadas deverão possuir pelo menos 5% (cinco por cento) do total, com no mínimo uma, acessíveis à pessoa em cadeira de rodas e ser interligadas a uma rota acessível.

§ 7º As mesas e cadeiras instaladas para atendimento ao público no espaço público poderão ter proteção como guarda sol ou “ombrelone”.

Art. 9º Será admitida, relativamente às extensões temporárias de calçadas, a inserção de elementos de comunicação visual com orientações e esclarecimentos públicos relacionados a campanhas de enfrentamento ao novo coronavírus e tratamento da COVID-19, visíveis do logradouro público, desde que atendidas as demais disposições previstas neste artigo.

§ 1º A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU regerá o procedimento para a comunicação das ações previstas no “caput” deste artigo;

§ 2º A utilização dos elementos de comunicação visual referidas no “caput” deste artigo não deverá prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional destinado à orientação ao público, bem como não deverá interferir na livre circulação de pedestres e veículos;

§ 3º A Comissão de Proteção à Paisagem Urbana regerá a possibilidade da inserção de marcas, logotipos ou qualquer outro símbolo de identidade visual pelo responsável pelo estabelecimento ou patrocinador na hipótese da realização da inserção de orientações ou esclarecimentos que trata o “caput” deste artigo.

Art. 10. Não será admitido, nos logradouros selecionados, som ambiente, bem como apresentações musicais ou similares no logradouro público.

Art. 11. Em toda a nova área de consumo é proibido fumar, sendo obrigatória a fixação dos avisos correspondentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 12. Não serão cobrados preços públicos para a emissão do Termo de Permissão Eletrônica - TPE, nos termos do artigo 10, do Decreto nº 60.197, de 2021.

Parágrafo único. Após emissão do Termo de Permissão Eletrônica - TPE, o mesmo deverá ser afixado em local visível.

Art. 13. A Municipalidade poderá solicitar o remanejamento, provisório ou definitivo de todo e qualquer material que tenha sido instalado em função desta portaria para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, sem qualquer ônus para a Administração Municipal.

Art. 14. O Termo de Permissão Eletrônica - TPE que venha a ser emitido conforme as diretrizes do Decreto nº 60.197, de 2021 e por esta Portaria poderá ser revogado a qualquer tempo, sem direito a recurso ou qualquer forma de indenização, em especial quando:

I - haja identificação de inconformidades com qualquer disposição do Decreto nº 60.197, de 2021 e desta Portaria;

II - ocorram reclamações fundamentadas de incomodidade.

III - após 03 (três) advertências do não atendimento de qualquer parâmetro estabelecido nesta portaria ou dos protocolos de Saúde;

IV - utilizar o espaço para finalidade diversa da permissão;

V - ceder o espaço a terceiros.



Art. 15. Cada estabelecimento será responsável pela garantia do cumprimento do protocolo sanitário em sua área de atendimento, atendida a Nota Técnica nº 05 - DVPSIS/COVISA/2020.

Art. 16. Todos os custos envolvidos na implantação dos projetos permitidos por esta Portaria são de responsabilidade exclusiva dos proponentes.

Art. 17. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 08/2021/SMUL.G.

PORTARIA SF/SUREM Nº 024, DE 27 DE ABRIL DE 2021 - (DOM de 28.04.2021)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, “a”, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º Para o sorteio número 117 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 1.701.838 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o “hash” 15bd23dd05398e2fa79165c69836be08.

Art. 2º O código “hash” mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

DARF: Inovação permite pagar dívidas com um só documento.

Com a unificação do DARF, valores inferiores a dez reais poderão ser incluídos para pagamento quando a soma superar o valor mínimo.

A Receita Federal anunciou nesta terça-feira (27) a possibilidade de pagar dívidas pendentes em um único DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais).

A unificação dos débitos, adotada pelo sistema da Receita Federal, tem a intenção de promover agilidade e simplificar o pagamento de impostos e contribuições federais.

Unificação DARF



O sistema junta os saldos devedores no relatório da situação fiscal para emissão de um DARF único, que pode ser pago, inclusive, via Pix.

Como consequência da unificação, débitos inferiores a 10 reais, que antes não eram cobrados, passam a ser somados com outros valores para permitir o pagamento.

Assim, dívidas abaixo de 10 reais poderão ser cobradas e pagas por meio de DARF único, emitido diretamente pelo sistema, quando existirem outros valores que, somados, superem o valor mínimo para sua emissão.

Para isso, basta selecionar os débitos na situação fiscal e emitir o DARF.

DARF

O Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) serve para recolher taxas, impostos e contribuições. Sua geração é obrigatória tanto para pessoas físicas quanto jurídicas. O objetivo é manter a regularidade perante a Receita Federal.

Na prática, o DARF é uma guia que contempla vários tributos. Entre eles estão:

Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e Jurídica (IRPJ) ;

Programa Integração Social (PIS) ;

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) ;

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ;

Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

O objetivo principal do DARF é coletar os tributos a serem pagos por pessoas físicas ou empresas. Para os negócios, é comum emitir e pagar essa guia. No entanto, ela também é importante para os investidores.

RFB

Reedição da MP 936 começa a valer nesta semana; confira o que diz o texto final.

O novo programa de manutenção de emprego do governo federal, nos moldes da antiga Medida Provisória (MP) 936, deve ser começar a valer ainda nesta semana.

A proposta permitirá a redução de jornada e salário ou a suspensão do contrato de trabalho por até 120 dias.

Este prazo poderá ser prorrogado por decreto do governo, de acordo com a minuta da nova MP, obtida pelo EXTRA.

O governo pretende lançar a medida junto com a MP que trata de mudanças temporárias nas regras trabalhistas por conta da pandemia de Covid-19. De acordo com o texto, os acordos poderão ser feitos a partir da publicação da MP no Diário Oficial, o que está previsto para ocorrer esta semana.



“O Poder Executivo, observadas as disponibilidades orçamentárias, poderá prorrogar o prazo previsto para o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e o prazo máximo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário”, diz o texto da MP.

A MP também deixa claro que os acordos entre trabalhadores e empresas não poderão retroagir, ou seja, só valerão após a data de publicação da medida. Havia uma pressão principalmente do setor de serviços para que o governo abrisse a possibilidade da MP ter efeito retroativo.

“O empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e do salário ou à suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais e trabalhistas”, diz a MP.

Como no ano passado, os salários e as jornadas poderão ser reduzidos em 25%, 50% e 70% em acordos individuais ou coletivos. O governo pagará uma compensação, chamada de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, proporcional à redução salarial calculado sobre o valor do seguro-desemprego a que ele teria direito se fosse demitido (entre R\$ 1.100 e R\$ 1.911,84).

Em um acordo para redução de 50%, por exemplo, o empregado recebe 50% do salário da empresa e 50% da parcela do seguro-desemprego.

Garantia de estabilidade

No caso de suspensão do contrato de trabalho, o pagamento da compensação do governo será de 100% do seguro-desemprego a que o trabalhador teria direito. A exceção são para empresas que tiveram receita bruta superior a R\$ 4,8 milhões.

Nesses casos, a empresa somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% do salário do empregado.

A MP garante estabilidade para os trabalhadores. Se uma empresa reduzir jornada e salário por dois meses, por exemplo, o funcionário terá o emprego garantido por quatro meses (incluindo o período com remuneração reduzida). A proteção na vaga corresponde ao dobro do tempo no qual o governo pagará parte dos salários.

A empresa que demitir sem justa causa que ocorrer durante o período de estabilidade deverá pagar, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, indenização sobre o salário a que o empregado teria direito no período de estabilidade. Essa indenização será calculada conforme o percentual de redução salarial.

R\$ 10 bi em gastos

O governo prevê gastar pelo menos R\$ 10 bilhões com o novo programa. Esse valor ficará fora das regras fiscais, como o teto de gastos, que proíbe o crescimento das despesas da União acima da inflação.

A primeira parcela do benefício do governo será paga no prazo de 30 dias, contado da data em que o acordo for informado ao Ministério da Economia. O benefício será pago ao empregado independentemente do cumprimento de qualquer período aquisitivo, do tempo de vínculo empregatício e do número de salários recebidos.



No caso de empregado com contrato de trabalho intermitente, o valor a ser pago será de R\$ 600. Segundo a MP, o acordo para a redução salarial e da jornada deverá preservar o valor do salário-hora de trabalho.

Em caso de acordo coletivo, os percentuais de redução salarial poderão ser diferentes dos 25%, 50% e 70% previstos pelo governo.

“As convenções coletivas ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória”, acrescenta a MP.

De acordo com o texto, os acordos para redução salarial deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais como assistência médica, compensação bancária e transporte coletivo.

A medida provisória permite ainda que empregador e empregado, em comum acordo, cancelem o aviso prévio em curso. E proíbe as instituições financeiras, independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento do benefício emergencial, efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza.

Fonte: Jornal Extra

Receita Federal emite orientação sobre a tributação na devolução de capital de empresa.

Na data de 03/01/2018 a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Solução de Consulta COSIT nº. 678/2017, apresentando um entendimento surpreendente (e a nosso ver, equivocado) sobre a devolução de capital social de participação societária detida no exterior e regularizada no âmbito do RERCT (Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária) da Lei nº. 13.254/2016.

Em suma, a RFB determinou através dessa COSIT que o “rendimento correspondente à diferença positiva entre o valor devolvido do capital em dinheiro da pessoa jurídica situada no exterior e o respectivo valor da participação acionária enquadra-se no artigo 16 da IN SRF nº. 208, de 27 de setembro de 2002, estando sujeito à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), no mês do recebimento, e na Declaração de Ajuste Anual”. Assim, segundo a RFB, a diferença positiva havida na devolução de participação societária no exterior seria um “rendimento”, devendo ser tributada sob alíquotas de 0% a 27,5% (tabela progressiva do IRPF).

7 Ressalte-se que este entendimento postulado na COSIT 678 não nos parece dar o melhor tratamento à matéria. De início, cabe ponderar que nas aplicações financeiras no exterior realizadas através de pessoa jurídica (PIC – Private Investment Company), todo o ganho ou perda obtidos nas aplicações em nome da empresa serão nela realizados, não tendo efeito tributário na pessoa física residente no Brasil até que a pessoa jurídica disponibilize esses recursos para o acionista/quotista de alguma forma, o que normalmente ocorre por distribuição/disponibilização de dividendo, aumento de capital, redução de capital ou extinção.

Ou seja, a análise do tratamento tributário a ser dado ao retorno do investimento em empresa no exterior deve considerar a deliberação havida na empresa OFFSHORE, observando assim a natureza dos recursos entregues ao acionista residente no Brasil (se devolução de capital, distribuição de dividendos,



outros). Neste contexto, caso a deliberação seja pela redução do capital social (devolução de participação societária), a diferença positiva (decorrente de variação cambial havida entre a data da remessa dos recursos e a data do retorno), em nossa opinião, deve ser tributada como ganho de capital (tributação progressiva de 15% a 22,5%), nos termos do artigo 24 da MP nº. 2.158-35/2001, Lei nº. 13.259/2016 e IN SRF nº. 118/2000 (esta última, que sequer foi mencionada na Solução de Consulta COSIT nº. 678/2017). Ressalte-se que no caso de rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, o ganho de capital decorrente da variação cambial positiva é isento de IR.

É oportuno citar que a própria Receita Federal, ao analisar caso de dissolução de empresa no Brasil, já havia se manifestado no sentido de que “a restituição do capital social não caracteriza fato gerador do imposto de renda. No entanto, o valor entregue ao sócio/acionista, na parte excedente ao capital social integralizado, poderá sujeitar-se à tributação como lucro distribuído, de acordo com a legislação vigente à época de sua formação, exceto em relação aos lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996, que são isentos do imposto de renda” (Solução de Consulta DISIT nº. 155/2008 – SRRF/8ª Região Fiscal). Ademais, nas Soluções de Consulta nºs. 46/2013 (6ª Região Fiscal) e 131/2016 (COSIT), a RFB se manifestou da seguinte forma: “Na dissolução parcial de sociedade, com devolução do capital em dinheiro, a parte do patrimônio líquido da pessoa jurídica atribuída ao sócio que exceder ao custo de aquisição da participação societária admitido pela legislação será tributada segundo a natureza de cada conta componente do patrimônio líquido.”

Assim, utilizando-se do mesmo conceito que norteia as Soluções de Consulta mencionadas acima (SC nºs. 155/2008 e 46/2013), não poderia o fisco na COSIT 678 tratar genericamente a devolução de participação societária como “rendimento”, sem antes observar a natureza das contas componentes do patrimônio líquido da empresa estrangeira. Isso pois a devolução de capital em dinheiro, se feita até o limite do capital social integralizado, só pode ser tributada (como ganho de capital, nos termos da IN SRF nº. 118/2000) caso haja variação cambial positiva ocorrida entre a data de remessa e data do retorno do investimento. Não havendo variação cambial positiva, não há tributação, pois inexistente acréscimo patrimonial. Situação diferente é a do lucro gerado na empresa estrangeira, que uma vez distribuído, estaria sim sujeito à tributação pelo carnê-leão (tabela progressiva) sobre seu valor integral, nos termos do artigo 16 da IN SRF nº. 208/2002.

Chama a atenção do texto da COSIT 678 a afirmação, pela RFB, de que “na devolução do capital em dinheiro não existe alienação, pois o capital devolvido não havia deixado de ser propriedade do acionista/quotista/titular em referência”. Esta afirmação é confusa e questionável, uma vez que os recursos detidos e aplicados por empresa estrangeira (PIC – Private Investment Company) tem como titular a própria empresa estrangeira, e não a pessoa física residente no Brasil, que por sua vez, é titular de participação societária. Assumir condição contrária seria ferir o próprio princípio da entidade.

Assim, pelo que exposto, entendemos que cabe uma melhor análise por parte do fisco sobre a matéria, pois, em nossa opinião, o tratamento tributário correto no caso de retorno de investimento em empresa OFFSHORE é o seguinte:

redução de capital (devolução de participação societária): tributação da variação cambial positiva (caso haja) como ganho de capital (no caso de rendimentos auferidos originariamente em reais), sujeito às alíquotas progressivas de 15% a 22,5%. Alienações até R\$ 35.000,00/mês são isentas de IRPF.

b. distribuição de dividendos (lucros) ou pagamento de demais rendimentos gerados na pessoa jurídica estrangeira: tributação com base no Carnê-Leão/Tabela Progressiva (0% a 27,5%), sobre o valor integral do rendimento entregue ao acionista.

Por Alexandre de Barros Rodrigues, Sócio do Fagundes Pagliaro Advogados.



Receita abre consulta ao lote residual de restituição do IRPF do mês de ABR/2021.

Crédito para mais de 120 mil contribuintes totaliza R\$ 183 milhões

Restituição IRPF

A Receita Federal abriu a consulta ao lote residual de restituição do IRPF do mês de ABR/2021. O crédito bancário para 120.268 contribuintes será realizado no dia 30 de abril, totalizando mais de R\$ 183 milhões.

Desse total, R\$ 95.975.130,15 referem-se ao quantitativo de contribuintes que têm prioridade legal, sendo 3.537 contribuintes idosos acima de 80 anos, 23.615 contribuintes entre 60 e 79 anos, 2.108 contribuintes com alguma deficiência física ou mental ou moléstia grave e 8.445 contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério.

Foram contemplados ainda 83.563 contribuintes não prioritários que entregaram a declaração até o dia 04/04/2021.

Para saber se teve a declaração liberada, o contribuinte deverá acessar a página da Receita Federal na Internet (www.gov.br/receitafederal),

Meu Imposto de Renda no e-CAC e ver se há inconsistências de dados identificadas pelo processamento. Nesta hipótese, o contribuinte pode avaliar as inconsistências e fazer a autorregularização, mediante entrega de declaração retificadora.

A Receita disponibiliza, ainda, aplicativo para tablets e smartphones que facilita consulta às declarações do IRPF e situação cadastral no CPF. Com ele será possível consultar diretamente nas bases da Receita Federal informações sobre liberação das restituições do IRPF e a situação cadastral de uma inscrição no CPF.

A restituição ficará disponível no banco durante um ano. Se o contribuinte não fizer o resgate nesse prazo, deverá requerê-la por meio da Internet, mediante o Formulário Eletrônico - Pedido de Pagamento de Restituição, ou diretamente no Portal e-CAC, no serviço Meu Imposto de Renda.

Caso o valor não seja creditado, o contribuinte poderá contatar pessoalmente qualquer agência do BB ou ligar para a Central de Atendimento por meio do telefone 4004-0001 (capitais), 0800-729-0001 (demais localidades) e 0800-729-0088 (telefone especial exclusivo para deficientes auditivos) para agendar o crédito em conta corrente ou poupança, em seu nome, em qualquer banco.

O contribuinte também poderá fazer o agendamento no Portal BB acessando o endereço <https://www.bb.com.br/irpf>. “

Receita abre consulta ao lote residual de restituição do IRPF do mês de ABR/2021 — Português (Brasil)
(www.gov.br)

Governo reedita programa que permite redução de salários para manter empregos.

Trabalhador tem estabilidade no emprego como contrapartida à redução de salário e jornada

MP é publicada com medidas trabalhistas para o combate à pandemia

Estímulo a crédito, emprego e renda pode ir a votação no fim do mês

O governo editou medida provisória que institui o novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. A iniciativa traz medidas trabalhistas para o enfrentamento da emergência em saúde pública provocada pelo coronavírus, no intuito de garantir a continuidade das atividades empresariais, com permissão de redução de salários e suspensão de contratos de trabalho. A Medida Provisória 1.045/2021 foi publicada no Diário Oficial da União desta quarta-feira (28).

O programa institui o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, que será pago pela União nas hipóteses de suspensão ou redução da jornada de trabalho, independentemente do cumprimento de período aquisitivo, do tempo de vínculo empregatício ou do número de salários recebidos. Além disso, não impedirá a concessão ou alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, quando atendidos os requisitos previstos legalmente, no momento de eventual dispensa. O benefício, a ser pago mensalmente, tem como referência a parcela do seguro-desemprego a que o empregado teria direito.

A MP prevê a possibilidade de redução da jornada de trabalho e do salário dos empregados e suspensão temporária dos contratos de trabalho, juntamente com o pagamento do benefício, por até 120 dias. Conforme o texto, alguns requisitos devem ser observados: preservação do salário-hora de trabalho, pactuação de acordo individual escrito entre empregador e empregado e redução da jornada de trabalho e salário nos percentuais de 25%, 50% ou 70%.

Também está prevista a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho pelo prazo máximo de 120 dias. A suspensão deverá ser formalizada por meio de acordo escrito, de forma que, durante o período de suspensão contratual, o empregado faça jus a todos os benefícios que vierem a ser concedidos pelo empregador.

Em todos os casos, fica reconhecida a garantia provisória no emprego durante o período acordado e após o restabelecimento da jornada ou encerramento da suspensão, por igual período.

Crédito extraordinário

Para garantir os recursos para o novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, o governo federal também editou a Medida Provisória 1.044/2021, que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 9,98 bilhões, em favor do Ministério da Economia.

Por terem força de lei, as duas medidas provisórias já estão em vigor. No entanto, elas ainda precisam ser avaliadas e votadas pelo Congresso Nacional. Se não houver modificação, o texto original do governo é promulgado e convertido em lei ordinária pelo presidente da Mesa do Congresso Nacional, não sendo sujeito a sanção ou a veto. Se os parlamentares alterarem, a MP se transforma num projeto de lei de conversão, que é enviado ao presidente da República, para sancioná-lo ou vetá-lo.



Com informações do Ministério da Economia

Agência Senado (Reprodução autorizada mediante citação da Agência Senado)

Fonte: Agência Senado

STJ permite crédito de PIS e COFINS por contribuintes do regime monofásico.

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de um bloco de seis recursos, permitiu o creditamento de PIS e COFINS por contribuintes sujeitos ao regime monofásico de apuração das contribuições.

A decisão foi tomada na última semana de fevereiro de 2021 e publicada em março. Nela, a maioria dos ministros acompanharam o julgamento do relator, Ministro Sérgio Kukina, que entendeu que a 1ª Turma do STJ vem se posicionando a favor dos créditos de PIS e COFINS pelos contribuintes sujeitos ao regime monofásico.

O que é o regime monofásico?

O regime monofásico é um mecanismo de tributação próprio das contribuições ao PIS e à COFINS, que foi criado com a finalidade de concentrar a tributação nas etapas de produção e importação, e em alguns casos no atacadista, desobrigando do recolhimento de tais tributos nas etapas subsequentes de comercialização.

Tal concentração ocorre por meio de aplicação de alíquotas majoradas na “primeira” pessoa jurídica da cadeia de produção e distribuição de certos bens, seja o fabricante, produtor, importador ou até mesmo atacadista, nas hipóteses previstas em lei.

Desta forma, somente a “primeira” pessoa jurídica recolhe os tributos, que são calculados considerando-se o restante da cadeia de comercialização e desonerando a tributação nas posteriores etapas de comercialização dos produtos com a aplicação de alíquota zero de PIS e COFINS, funcionando como uma espécie de substituição tributária.

STJ permite crédito de PIS e COFINS por contribuintes do regime monofásico

Importante ressaltar que o regime monofásico dos produtos nada tem a ver com o regime de apuração da empresa que os comercializa, podendo esta ser optante tanto pelo lucro real quanto presumido, ou seja, apurando PIS e COFINS no regime cumulativo ou não-cumulativo. No entanto, no caso do regime cumulativo, não há de se dizer em crédito tributário.

Exemplos de produtos sujeitos ao regime monofásico do PIS e da COFINS: alguns veículos (inclusive carros), bebidas frias, produtos farmacêuticos, alguns produtos de perfumaria ou de higiene pessoal, algumas autopeças, pneus, dentre muitos outros.

É possível observar, portanto, que o objetivo de tal regime é facilitar a cobrança dos tributos. Vejamos, é mais fácil e eficaz que o Estado cobre tributos de uma grande montadora de veículos, indústria farmacêutica ou de pneumáticos etc., do que cobrá-los individualmente de cada participante da cadeia de comercialização.



No entanto, ainda que os demais membros da cadeia produtiva não tenham que realizar o destaque de PIS e COFINS em suas notas fiscais de venda e o posterior recolhimento das contribuições, o valor praticado pela primeira pessoa jurídica da cadeia produtiva (indústria/produtor etc.) considerou os tributos incidentes sobre sua venda, inclusive PIS e COFINS.

Apesar disso, a legislação não permite que os contribuintes (da cadeia de comercialização) sujeitos ao regime não cumulativo se aproveitem do crédito tributário de PIS e COFINS relativo a suas respectivas etapas. Foi justamente no sentido favorável ao aproveitamento do crédito que a 1ª Turma do STJ decidiu.

O que muda?

Suponhamos que uma revendedora de carros de passeio compre um veículo por R\$60.000 da montadora. Na nota fiscal de venda do veículo a montadora informa o destaque de PIS e COFINS às alíquotas de 2% e 9,6%, respectivamente. Considere-se, ainda, que no preço praticado pela montadora já foram considerados os valores a título de PIS e COFINS.

Desta forma, haverá um destaque de R\$6.960 a título de PIS e COFINS pela montadora, referente a toda a cadeia de comercialização daquele veículo. Por sua vez, a revendedora (adquirente do veículo) teria o direito a se aproveitar do crédito desta aquisição, às alíquotas básicas do PIS e da COFINS, 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Assim, a revendedora teria como “abater” do seu preço de compra um crédito de R\$5.550, diminuindo seu custo em 9,25%, conforme demonstrado abaixo:

	Sem crédito (atual)	Com crédito (conforme STJ)
Montadora	Revendedora	Revendedora
Valor venda - R\$60.000	Valor compra - R\$60.000	Valor compra - R\$60.000
PIS/COFINS 11,6% - R\$6.960	PIS/COFINS 0% - R\$0	PIS/COFINS 9,25% - R\$5.550
	Custo = R\$60.000	Custo = R\$54.450

Vale lembrar que nesse caso, o crédito aproveitado poderá ser utilizado para abater o débito de PIS/COFINS decorrente das demais operações tributadas ou, caso haja acúmulo de crédito – já que na etapa de comercialização os produtos monofásicos não são tributados – haverá a possibilidade solicitar o ressarcimento desse crédito, seja em espécie ou para compensação com demais tributos federais, inclusive contribuição previdenciária.

Veja, portanto, que essa decisão é extremamente vantajosa para as empresas que se enquadram nesse cenário.

Como os julgamentos do STJ podem afetar minha empresa?

Com o recente julgamento do bloco de recursos, a 1ª Turma do STJ fixou ainda mais o entendimento no sentido de que é possível o creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico para as empresas optantes pelo regime de apuração não-cumulativo das ditas contribuições.

Ou seja, o STJ reconheceu que “o fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas”¹.



Desta forma, recomenda-se que as empresas que se enquadrem nas “demais fases” da cadeia de comercialização de produtos sujeitos ao regime monofásico (revendedores ou distribuidores sujeitos à alíquota zero e regularmente enquadrados no regime não-cumulativo) ajuízem a ação cabível para possibilitar o aproveitamento do crédito de PIS e COFINS sobre a venda de tais mercadorias.

Atualmente os contribuintes têm optado por impetrar Mandados de Segurança para discutir o tema, pelo fato de se tratar de remédio constitucional mais conservador e não sujeitar o contribuinte ao pagamento dos honorários sucumbenciais no caso de perda da ação.

Além do mais, como o tema está em enfoque, trata-se de mais uma oportunidade à qual as empresas devem se atentar e “entrarem no jogo”, para que também possam se aproveitar do resultado das decisões proferidas pelos tribunais superiores. Assim, não correrão o risco de ficar de fora da discussão, como ocorre com aqueles contribuintes que não se atentaram para a ação sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A BLB Brasil conta com assessoria fiscal completa para realizar o levantamento e orientar quanto às melhores estratégias para buscar o crédito.

Para entender melhor como funciona o regime de tributação monofásico de PIS/COFINS e se sua empresa pode se aproveitar das recentes decisões entre em contato com a divisão de Consultoria Tributária da BLB Auditores e Consultores.

Yuri Vilela

Consultor jurídico-tributário pela BLB Brasil Auditores e Consultores

¹ STJ – AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.308 – RN (2010/0214024-0). Relator: Min. Sérgio Kukina. Julgamento: 23/02/2021. Publicação: 02/03/2021

9 estilos de liderança e qual é o mais recomendado para cada situação.

O ser humano é diverso e lida com as situações influenciado por seu caráter e suas crenças. Logo, quando pensamos nas pessoas que comandam outras, em qualquer instância da vida, percebemos que há estilos variados de liderança.

Se você já é líder (ou quer ser) e pretende entender melhor as posturas de comando que mais predominam, fique atento a este texto! Aqui você vai conhecer 9 estilos de liderança adotados no meio corporativo. Confira e veja o que pode aprender.

Estilos de liderança

Liderar significa levar uma ou mais pessoas a agirem conforme sua orientação, ou seja, ser capaz de influenciar e persuadir o outro a fazer determinada ação.

A liderança pode ser influenciada por diversos fatores, como a capacidade de argumentação, o conhecimento acumulado, o entrosamento com o grupo a ser liderado etc.

No mundo administrativo, são perceptíveis três estilos de liderança:

Autocrática: quando o líder centraliza em si as decisões;



Liberal: quando o líder interfere pouco, deixando o poder de decisão a cada indivíduo; e

Democrática: quando o líder organiza os liderados de forma que as decisões sejam feitas em conjunto.

Dentre eles, a liderança democrática é a mais equilibrada. Quem age de acordo com ela tem mais chances de conseguir trabalhar em harmonia com sua equipe.

Porém, nem sempre é possível manter-se, a todo tempo, como um líder democrático. O mais comum é que as pessoas sejam influenciadas, em maior ou menor grau, por cada um dos estilos de liderança.

Posturas do líder

Dependendo de quanto a pessoa se apegue a um ou mais estilos de liderança, ela pode assumir diversas posturas, tais como:

1. Autoritária

Postura daquele líder em que prevalece a liderança autocrática, ou seja, ele determina o que deve ser feito, como e por quem e espera que os subordinados obedeçam sem contestar.

Ao mesmo tempo em que essa liderança, em geral, gera uma alta produtividade, ela também causa frustração e dificuldade de relacionamento entre as pessoas da equipe, que se sentem pressionadas e mais dispostas a resultados individuais do que coletivos.

É uma liderança que costuma ser efetiva em situações em que a ordem e a hierarquia são valorizadas, como no comando de forças armadas ou policiais.

2. Coaching

A postura coaching é assumida por um líder que consegue identificar os potenciais de cada membro da equipe e delegar tarefas que sabe que executarão bem. Esse líder também incentiva as pessoas a buscarem, sempre, crescimento pessoal e profissional.

Como o líder coach valoriza os funcionários dedicados e proativos, ele pode adotar uma postura professoral, colocando em evidência aqueles que são “os melhores” e esquecendo-se de incentivar, também, os que estão com um baixo desempenho.

Em ambientes em que é necessário estudo e reciclagem constantes, o líder coach atua bem. Assim, ele é ideal para comandar equipes no mundo da educação, além de profissionais que lidam o tempo todo com mudanças, como os de TI e outros serviços digitais.

3. Democrática

Nesta postura, prevalece o estilo de liderança democrática em grande parte do tempo. O líder, no geral, ganha a simpatia do grupo por sua capacidade de escuta para definir o que é melhor para a maioria.

A desvantagem é que os que discordam da decisão tomada, ou se sentem prejudicados, podem afrontar o líder ou tentar levar as outras pessoas a ficarem contra ele no futuro.

Tal postura de liderança é a mais recomendada em qualquer trabalho, mas, em especial, em ambientes nos quais é preciso atuar em prol de diversos públicos, como escolas (de modo que funcionem bem para os alunos, pais, professores e demais funcionários), ONG ou empresas públicas.

4. Exigente

O líder assume essa postura quando cobra demais seus subordinados. No geral, o líder exigente tem muito conhecimento da área em que atua, e por isso não admite que as tarefas sejam mal feitas.



Se por um lado essa postura garante, praticamente, a perfeição das atividades, por outro pode gerar um estresse extremo na equipe, e até mesmo a desistência de alguns, levando a uma alta rotatividade.

Ambientes em que a precisão é indispensável tendem a valorizar esse tipo de líder, como nas áreas de finanças e prestação de contas, ou para o comando de serviços de alto padrão, como hotéis e restaurantes de luxo.

5. Liberal

O estilo de liderança liberal é o que prevalece neste caso. O líder com essa postura deixa que os funcionários tomem conta de seu cronograma de trabalho da forma que cada um julgar melhor, pois confia que tem uma equipe responsável.

Quem não gosta de metas e de pressão vai fazer de tudo para agradar um líder desse tipo, e cumprirá com seu trabalho para que o chefe veja que vale a pena deixar o funcionário mais livre. Porém, pode acontecer de alguns liderados começarem a procrastinar ao saberem que não serão fiscalizados com frequência.

Esse tipo de liderança costuma dar mais certo em projetos que demandam tempo e calma. Com isso, equipes artísticas, que elaboram conteúdos ou que fazem outros serviços criativos, rendem melhor com um líder assim.

6. Motivadora

Um líder motivador passa energia positiva para sua equipe, pois sabe significar as atividades de forma que os funcionários gostem e acreditem no que fazem.

Esse líder saber lidar muito bem com questões emocionais, portanto, ajuda a solucionar problemas de relacionamento e a comandar mudanças bruscas, de forma que os funcionários não se sintam amedrontados com novidades que surjam.

Algumas vezes, o envolvimento emocional e a alta preocupação com a vida pessoal dos colegas podem tirá-lo do foco. Porém, esse líder é ideal para ambientes em que a natureza do trabalho é mais exaustiva, como hospitais, asilos, orfanatos, cooperativas de trabalho braçal etc.

7. Situacional

Adotam uma postura situacional aqueles que conseguem adaptar o estilo de liderança à situação enfrentada.

Assim, ao lidarem com uma equipe indisciplinada, podem ser mais autoritários. Ao perceberem que o individualismo reina, vão agir de forma democrática para incentivar sua equipe a mudar de atitude.

O líder situacional será de grande valia a empresas que se renovam frequentemente, ou para as empresas que incentivam a atuação em territórios e setores distintos, já que ele estará pronto para assumir áreas, equipes e tarefas variadas.

8. Técnica

O líder técnico tem muito conhecimento prático em determinada função, com isso, ele é um ótimo exemplo aos demais funcionários. No geral, a equipe confia no que esse líder faz, e o segue naturalmente.



A competência é a característica mais positiva de pessoas com uma liderança técnica, porém, elas podem ter dificuldade em aceitar inovações, pois, no geral, têm medo de apostar em um modo de fazer diferente, já que sabem que sua forma de atuar costuma dar certo.

Líderes técnicos são eficientes para liderar trabalhos mecânicos e massivos, como cadeias de produção em fábricas e indústrias, e também para treinar um grande número de pessoas que executarão uma mesma função, como atendentes de telemarketing ou caixas de supermercados.

9. Visionária

O líder com postura visionária é aquele que prevê comportamentos e tendências. O que possibilita que ele aja assim é sua alta capacidade lógica e analítica.

Ele costuma orientar com eficiência o que a equipe precisa fazer, e usa práticas que otimizam as tarefas, economizando tempo e aumentando a produtividade. A maior dificuldade desse líder pode ser lidar com questões de relacionamento interpessoal, já que seu lado racional é mais ativo do que o emocional.

Um líder visionário consegue atuar bem com demandas de planejamento e execução de projetos, além de cálculos e estimativas, seja qual for a área da empresa em que trabalhe. Além disso, ele é ideal para atuar com inovação.

Se você é líder, com certeza se identificou com um desses estilos, não é mesmo? Conhecer os pontos fracos e fortes de cada postura ajuda a adotar a melhor atitude perante sua equipe. Para se aprimorar mais nesse assunto, leia também nosso texto sobre como a liderança impacta a motivação dos seus funcionários.

BLBBRASIL

Empresa é condenada a pagar férias em dobro por acionar constantemente o trabalhador durante o descanso.

Os magistrados da 7ª Turma do TRT da 2ª Região mantiveram decisão da 8ª VT/São Bernardo do Campo-SP que condenou uma empresa do setor de higiene e limpeza doméstica ao pagamento dobrado, acrescido de 1/3, relativo a três períodos de férias nos quais o ex-empregado foi acionado pelo empregador.

“A prova oral colhida no feito confirmou que o reclamante era constantemente acionado durante seu período de férias, vez que era o único profissional habilitado a suas funções”, destacou o desembargador-relator Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira no acórdão (decisão de 2º grau), sobre depoimento prestado em 1º grau. A testemunha havia afirmado, ainda, que o empregado era acionado e trabalhava remotamente, e que não se tratava de algo apenas pontual.

Outro trecho do acórdão ressaltou que “não respeitado o direito do trabalhador à desconexão, tem-se que o instituto resta violado, ofendendo-se assim a finalidade das férias”. Por essa razão, aplicou-se a regra prevista no art. 137 da CLT (II – Nesse sentido, a concessão irregular de férias, com interrupções destinadas ao labor, legitima o direito à reparação em dobro, por aplicação analógica do artigo 137 c/c artigo 9º da CLT, em razão da violação ao direito à desconexão do trabalho, configurando, inclusive, tempo à disposição do empregador).



Por unanimidade de votos, a Turma negou provimento ao recurso da empresa, condenando o empregador à repetição da remuneração paga relativa aos períodos de descanso de 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2017, acrescidas de 1/3.

(Processo nº 1001358-91.2019.5.02.0468)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

TST afasta decisão que garantiu estabilidade na CPTM para pessoas com HIV ou câncer.

A Justiça do Trabalho não tem competência normativa para deferir a garantia de emprego nesse caso.

29/04/21 – A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho excluiu de sentença normativa cláusula que conferia estabilidade no emprego a empregados da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) com HIV ou câncer. Para a maioria dos ministros, a Justiça do Trabalho não tem competência para instituir cláusulas típicas de negociação coletiva ou de regulamento da empresa.

Estabilidade

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) julgou procedente o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana relativo à data-base de 2016. Na sentença normativa, fixou a cláusula 72, pela qual a CPTM deve garantir a estabilidade no emprego e o pagamento de salários e demais benefícios aos empregados portadores do vírus do HIV e aos acometidos por câncer, a partir da confirmação da doença até a cura ou a incapacidade total para o trabalho. O deferimento do benefício ocorreu porque a norma constava do acordo coletivo anterior.

Limite

O relator do recurso ordinário da CPTM, ministro Ives Gandra Martins Filho, observou que, de acordo com a Súmula 443 do TST, presume-se discriminatória a dispensa de portador de HIV ou doença grave, em razão dos preconceitos e estigmas que geram. “No caso, porém, o TRT foi além e transformou a presunção em certeza, instituindo estabilidade provisória até a cura da doença”, afirmou.

Natureza negocial

Para o ministro, a presunção de dispensa discriminatória, mesmo para HIV, é polêmica na interpretação do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, sua transformação em garantia de estabilidade extrapola a competência normativa da Justiça do Trabalho, “que estaria adentrando em seara de reserva legal ou negocial”, concluiu.

A decisão foi por maioria, vencidos o ministro Mauricio Godinho Delgado e a ministra Kátia Arruda.

(GS/CF)

Processo: RO-1001189-58.2016.5.02.0000

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho



A hora e a vez dos IPOs: como preparar a empresa para a abertura de capital.

Negociar ações na bolsa de valores promove grande transformação do negócio. Aspectos de ordem contábil devem ser considerados nos preparativos.

Por Luciana Uchôa

O mercado de ações brasileiro iniciou 2021 bastante movimentado. De janeiro a março deste ano, 13 companhias já fizeram o chamado IPO (oferta pública inicial). O número deve superar os anos anteriores, já que cerca de 30 empresas aguardam autorização para realizar o processo de abertura de capital. Para se ter uma ideia, ao longo de todo o ano passado, 28 empresas entraram na bolsa brasileira, o que já representou o maior número desde 2007.

Abrir o capital leva o negócio a novos patamares de crescimento. E, cada vez mais, isso tem sido visto como algo viável, pois a empresa passa a contar com os recursos do mercado para dar suporte aos seus planos de desenvolvimento.

Mas essa decisão de caráter tão estratégico também traz grandes impactos sobre a gestão, exigindo mudanças estruturais e transparência para lidar com novas exigências e partes interessadas. Daí a necessidade de preparar a empresa para essa grande transformação.

Preparando a empresa para o IPO

Para partir para um IPO, a empresa precisa cumprir requisitos legais e regulatórios, buscando também formas de aprimoramento da governança corporativa e da gestão de riscos.

Certamente, uma organização fechada precisará ainda atualizar suas práticas e processos para adequar essas funções às exigências do novo posicionamento.

Nesse sentido, a empresa deve se estruturar para atender aos requerimentos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e às expectativas de um mercado que exigirá acesso a informações de ordem financeira e operacional. Será comum lidar com a pressão para fechamento contábil e divulgações públicas.

A seguir, estão listados os principais requerimentos para a abertura de capital:

- Ser uma sociedade constituída sob a forma de S.A.
- Ter três anos de demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM (ou auditado desde o início para caso de empresas com menos de 3 anos)
- Designar diretor de RI estatutário
- Possuir Conselho de Administração
- Identificar eventual segmento de listagem e fazer o pedido de listagem e de admissão à negociação na B3



- Realizar oferta pública de distribuição de valores mobiliários registrada ou dispensada de registro pela CVM
- Devem ser observados também os requerimentos específicos dos segmentos de listagem escolhido

Fonte: Guia do IPO na B3

A fase preparatória inclui uma série de etapas, reunindo agentes de diferentes especialidades na avaliação interna, jurídica e de mercado. Esse movimento demanda tempo, não sendo um processo que pode ser iniciado e concluído de forma tão imediata.

Algumas exigências estão relacionadas a aspectos financeiros e contábeis, tarefas que devem ficar a cargo de quem tem visão integrada e estratégica e expertise para acompanhar a empresa em sua jornada de IPO.

Avaliação de processos financeiros e contábeis

O trabalho deve ser iniciado por um diagnóstico que dê clareza sobre a estrutura atual e mostre quais ajustes são necessários para chegar onde se deseja. Não é possível padronizar uma solução, mas há aspectos comuns que devem ser considerados por todas as empresas.

Vale lembrar que players de segmentos regulados precisam, adicionalmente, de orientação específica para atender às regras do agente regulador.

Due diligence

Promover um diagnóstico global sobre a organização é uma escolha acertada para empresas que estão nesse processo, pois direciona as ações que devem ser tomadas.

A due diligence, um recurso muito usado também em casos de fusão ou incorporação, é uma investigação que trará muitas respostas sobre o estágio do negócio e possíveis riscos, dando real dimensão do que deve ser ajustado para a condução do processo de abertura de capital.

Em âmbito contábil e tributário, são realizadas revisões de balanços, demonstrações financeiras, contábeis e obrigações principais e acessórias.

Esse levantamento identifica pontos a serem aprimorados ou corrigidos para o rumo certo do negócio. O resultado desse trabalho é a compreensão do estágio do negócio, dos riscos associados, de seus desafios e oportunidades, informações essenciais para pautar decisões estratégicas que envolvem um IPO.

Conformidade financeira e contábil

A abertura de capital impõe mudanças à função financeira e contábil. A empresa precisa se organizar para definir suas políticas e práticas, que logo terão que atender aos requerimentos e prazos para divulgação de resultados. Além disso, é fundamental tratar eventuais problemas nessas esferas.

Necessariamente, devem ser auditadas as demonstrações financeiras referentes aos últimos três exercícios sociais que antecederem a data de pedido de registro de companhia aberta.



A empresa deve estar em linha com as normas internacionais de contabilidade (IFRS), mais uma exigência que demanda apoio especializado na área contábil. Com um viés consultivo, esse suporte auxiliará o negócio a identificar qual o melhor caminho para atender às exigências da B3 e da CVM para a oferta.

Parceria para a jornada de abertura de capital

O time multidisciplinar da DPC está pronto para assessorar negócios em suas jornadas para o IPO. Esse apoio inclui diagnósticos e preparação dos dados financeiros e contábeis que vão integrar os documentos da oferta, bem como o suporte aos questionamentos dos assessores jurídicos e auditores.

Antes, durante ou depois do IPO, nos momentos mais estratégicos ou na rotina operacional, a DPC possui um portfólio completo de soluções para que os negócios de seus clientes avancem e alcancem resultados de impacto.

Confira o case: DPC auxilia 3R Petroleum em M&A e IPO

Autora: Luciana Uchôa, sócia e diretora na Domingues e Pinho Contadores.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sofre ataque de ransomware.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi vítima de um ataque cibernético. A confirmação foi feita por meio de um post no Twitter.

Ao G1, o desembargador Antonio Vinicius Silveira, do Conselho de Comunicação do TJ-RS, admitiu que foi um ataque de ransomware: “A questão é muito grave.

Nós nunca enfrentamos esse tipo de problema, nessa dimensão. Os sistemas foram invadidos e arquivos corrompidos e nós estamos ainda sob ataque, permanecemos sob ataque. Não temos segurança ainda para dizer quando podemos retomar a operação dos sistemas de forma normal”, disse ele.

No post do Twitter, o órgão informou: “O TJRS informa que enfrenta instabilidade nos sistemas de informática. A equipe de segurança de sistemas orienta aos usuários internos a não acessarem os computadores de forma remota, nem se logarem nos computadores dentro da rede do TJ”.

O site do tribunal está operando, mas apresenta instabilidade.

Em comunicados, o órgão informou a suspensão dos prazos nos processos e que não há prazo para o restabelecimento dos sistemas. Em comunicado oficial, o tribunal sustenta que “estão sendo adotadas todas as medidas possíveis para o breve restabelecimento da normalidade, bem como para a identificação das causas e dos autores do ato criminoso (...) Equipes técnicas e o Núcleo de Inteligência do TJ-RS estão trabalhando, bem como está sendo solicitado apoio especializado do Conselho Nacional de Justiça na área”.

O órgão orientou os servidores a não acessarem a rede mesmo remotamente, já que houve relatos de problemas com os computadores de alguns funcionários que fizeram esse tipo de acesso.



*Com portal G1 e Ciso Advisor

Hackers cobram R\$ 26 milhões pelo sequestro dos dados do TJRS.

Os hackers que atacaram o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desde a quarta-feira, 28, estão cobrando US\$ 5 milhões, ou R\$ 26,5 milhões, para devolver os dados sequestrados pelo ransomware, que seria o REvil, conta o portal de segurança da informação, Ciso Advisor. O ataque ao TJRS começou na quarta-feira, 28/04, e teria paralisado cerca de 12 mil servidores. O site está temporariamente fora do ar com a justificativa de manutenção.

Funcionários que tentaram utilizar remotamente recursos na rede do tribunal descobriram que o conteúdo buscado não estava mais disponível – textos, imagens, modelos de documentos jurídicos, tudo havia sido criptografado. Eles passaram a ver uma tela azul com texto em inglês informando que deviam procurar uma nota de resgate no arquivo 34o0n-readme.txt: “All of your files are encrypted! Find 34o0n-readme.txt and follow instructions”, acrescenta a reportagem do Ciso Advisor.

O REvil não é um ransomware operado por uma pessoa ou uma gangue. Na verdade ele é uma plataforma de ransomware cujo autor ou autores vendem o acesso a quem quiser. Ele já atacou empresas grandes. Na semana passada, por exemplo, atacou a Quanta Computer, fabricante global de empresas de tecnologia como Dell, HP e outras, além de ser também um fornecedor terceirizado da Apple em Taiwan. Os criminosos cobraram US\$ 50 milhões. Não se sabe se a fabricante pagou ou não pelos dados sequestrados.

<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inoid=56812&sid=18>

TJ do Rio Grande do Sul trabalha com perda total dos dados depois de ataque hacker

O ataque de ransomware que atingiu a rede de dados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul comprometeu nada menos do que 12 mil servidores, segundo relatos de pessoas que tiveram acesso a informações sobre o assunto e divulgada pelo portal Ciso Advisor.

Uma gravação que circula em grupos de WhatsApp de TI indica que o ransomware aplica três camadas de criptografia, sendo impossível decodificar qualquer arquivo.

A pessoa que fez a gravação afirma que todos os arquivos com as extensões do Microsoft Word e do Excel estão suspeitos de contaminação.

Para começar a solucionar o problema, existe segundo essa pessoa a suposição de que os técnicos terão de ir pessoalmente a todas as comarcas para formatar e reinstalar sistemas. A pessoa que fez a gravação informa que é prima de um funcionário da área de TI que “está quase infartando – sério -, tendo ataque histérico, de stress.

Foi um hacker russo, com três linhas de criptografia, trancou todo o sistema do TJ, 12 mil servidores, perda total”.

Do range de IPs do Tribunal, aparentemente restam apenas 34 servidores conectados, conforme query feita no Shodan feita pelo pesquisador Rondinelli Castilho.



Pouco antes das 20h de ontem, segundo ele, havia cerca de 70. Em outro grupo de WhatsApp de funcionários do Tribunal havia mais um alerta dizendo “não usem nada da rede do TJ. Não conectem na VPN, não coloquem senha em nada. Vírus/malware que criptografa todo o conteúdo do computador e só libera a senha para desfazer mediante pagamento”.

O Tribunal comunicou o incidente ainda ontem, por meio de um post no Twitter: ele informava que seus sistemas estavam instáveis por causa de um incidente cibernético.

Ao G1, o desembargador Antonio Vinicius Silveira, do Conselho de Comunicação do TJ-RS, admitiu que foi um ataque de ransomware: “A questão é muito grave. Nós nunca enfrentamos esse tipo de problema, nessa dimensão. Os sistemas foram invadidos e arquivos corrompidos e nós estamos ainda sob ataque, permanecemos sob ataque. Não temos segurança ainda para dizer quando podemos retomar a operação dos sistemas de forma normal”, disse ele.

O site do tribunal está operando mas, segue instável.

Em comunicados, o órgão informou a suspensão dos prazos nos processos e que não há prazo para o restabelecimento dos sistemas. Por comunicado oficial, o Tribunal diz que “estão sendo adotadas todas as medidas possíveis para o breve restabelecimento da normalidade, bem como para a identificação das causas e dos autores do ato criminoso (...) Equipes técnicas e o Núcleo de Inteligência do TJ-RS estão trabalhando, bem como está sendo solicitado apoio especializado do Conselho Nacional de Justiça na área”. O órgão mantém a orientação dada aos servidores a não acessarem a rede mesmo remotamente, já que houve relatos de problemas com os computadores de alguns funcionários que fizeram esse tipo de acesso.

*Com UOL e portal Ciso Advisor

<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inford=56810&sid=18>

Empregador Web atualizado para o BEm 2021.

Foi feita uma atualização do portal do Empregador Web e portal Gov.br (Empregadores Domésticos) para que possam ser cadastrados ou importados os novos acordos do Benefício Emergencial da MP 1.045 - BEm 2021.

✦ Alguns pontos importantes:

1 ☐ Antes de qualquer importação ou cadastramento de acordo, confirme no menu Benefício Emergencial / Alterar Receita Bruta, se a informação constante lá está correta ou se precisará corrigir. Considere sempre a receita de todos os estabelecimentos no ano base de 2019.

2 ☐ No menu Benefício Emergencial / Cadastrar é onde você pode fazer o cadastramento manual dos novos acordos com a data de início a partir de 28/04/2021.

3 ☐ No menu Benefício Emergencial / Importar Arquivo / Tipo Cadastro / Escolha o arquivo gerado pelo seu sistema de folha de pagamento e clique para IMPORTAR. Certifique-se antes se seu sistema está atualizado para essa geração. OBS.: O layout é o mesmo de 2020.



4 **ATENÇÃO:** o layout de importação do BEm foi ajustado e já está aceitando a quantidade de 120 dias direto, ou seja, se o acordo foi feito de 120, 117, 100 dias, pode sim ser enviado via exportação de arquivo do seu sistema de folha de pagamento e importado dentro do Empregador Web.

5 A Data do Acordo é a data efetivamente de início da redução ou suspensão. E não adianta querer importar acordo que nem iniciou ainda: A data do acordo (início do BEm) deve ser uma data igual ou anterior à data do envio.

6 No menu Benefício Emergencial / Consultar, você pode selecionar quais acordos deseja consultar, os do BEm 2020 ou BEm 2021.

OBS.: Onde citamos o menu Benefício Emergencial, no Empregador Web e na Carteira Digital ainda está aparecendo como Bolsa Emergencial, em breve será atualizado, mas isso não impede dos acordos serem importados.

E lembre-se sempre: faça tudo com muita atenção e sabendo de fato o que esteja fazendo, na dúvida, não faça, informe-se antes.

Por Jení Carla Fritzke Schulter e João Paulo Ferreira Machado
Equipe ATUA.DP

BEm: Empregador Web é atualizado para cadastro de novos acordos.

Confira algumas orientações para cadastrar ou importar acordos de redução salarial ou suspensão de contratos previstos pelo BEm 2021.

O Governo Federal atualizou nesta quinta-feira (29) o portal do Empregador Web e o Gov.br para que empregadores consigam cadastrar os novos acordos do benefício emergencial 2021, previstos pela MP 1.045/2021.

A medida permite o corte de jornada e salários de trabalhadores da iniciativa privada, além da suspensão temporária de contratos de trabalho por até 120 dias.

Confira as orientações antes de cadastrar os novos acordos.

Verifique informações

Contudo, antes de qualquer alteração, confirme no menu Benefício Emergencial / Alterar Receita Bruta, se a informação que consta no sistema está correta ou se precisará corrigir. Considere sempre a receita de todos os estabelecimentos no ano base de 2019.

No menu Benefício Emergencial / Consultar, você pode selecionar quais acordos deseja consultar, os do BEm 2020 ou BEm 2021.



Cadastramento manual

No menu Benefício Emergencial / Cadastrar é onde você pode fazer o cadastramento manual dos novos acordos com a data de início a partir de 28/04/2021.

A Data do Acordo é a data efetivamente de início da redução ou suspensão. E não adianta querer importar acordo que nem iniciou ainda: A data do acordo (início do BEm) deve ser uma data igual ou anterior à data do envio.

Importar arquivos

No menu Benefício Emergencial / Importar Arquivo / Tipo Cadastro / Escolha o arquivo gerado pelo seu sistema de folha de pagamento e clique para importar. Certifique-se antes se seu sistema está atualizado para essa geração. OBS.: O layout é o mesmo de 2020.

O layout de importação do BEm foi ajustado e já está aceitando a quantidade de 120 dias direto, ou seja, se o acordo foi feito de 120, 117, 100 dias, pode sim ser enviado via exportação de arquivo do seu sistema de folha de pagamento e importado dentro do Empregador Web.

No menu Benefício Emergencial, no Empregador Web e na Carteira Digital, ainda aparece como Bolsa Emergencial. O dado será atualizado em breve, mas isso não impede dos acordos serem importados.

https://www.contabeis.com.br/noticias/46937/bem-empregador-web-e-atualizado-para-cadastro-de-novos-acordos/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

COMUNICADO MPs 1.045 E 1.046 - PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DE EMPREGO E DA RENDA.

Com a publicação em 28/04/2021, das Medidas Provisórias nº 1.045 e 1.046/2021 temos a volta do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, autorizando a redução dos salários/jornada dos contratos de trabalho, em razão dos quais será concedido o Benefício Emergencial aos Trabalhadores BEm e também das Medidas Trabalhistas de Enfrentamento do Covid. Abaixo os principais pontos:

MP 1.045 – Redução e suspensão do contrato

- Tipos de acordo

Redução de 25% proporcional de jornada e de salário;

Redução de 50% proporcional de jornada e de salário;

Redução de 70% proporcional de jornada e de salário;

Suspensão total do contrato de trabalho.

- Prazo

Máximo 120 dias;

Limitado até o dia 25/08/2021.



- Acordo individual de redução de salário/jornada e suspensão pode ser feito nas seguintes situações:

Para empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00;

Empregados com diploma nível superior com salário igual ou superior a R\$ 12.867,14;

Acordo de redução de 25%;

Acordo de redução de 50% ou 70% ou suspensão, quando o salário + benefício emergencial + pagamento de ajuda compensatória pago pela empresa seja igual a remuneração do trabalhador.

Empregados deverão ser avisados com dois dias de antecedência da vigência do acordo. Aconselhamos iniciar a partir de 01/05/21.

Entrará na redução ou suspensão quem for admitido até o dia 28/04/21.

Empresa que faturou em 2019 mais de R\$ 4.800.000,00 em caso de acordo de suspensão é obrigatória pagar ajuda compensatória de 30% do salário do colaborador.

Todo acordo tem que ser comunicado ao sindicato da classe e ao Ministério da Economia (Empregador Web) até 10 dias, contado da data de sua celebração.

O trabalhador terá estabilidade de emprego durante o acordo e o mesmo prazo após o término: se o acordo for de 30 dias, a estabilidade deverá ser de 30 dias também.

Percentuais e formas diferentes a desses, só através do sindicato mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

- Valores do BEm (Benefício Emergencial pago pelo governo):

Tabela do seguro desemprego;

25%, 50%, 70% ou 100% conforme o acordo.

- Quem não recebe o BEm:

Cargo público;

Quem estiver recebendo: seguro desemprego, bolsa qualificação e benefício previdenciário;

Aposentados.



MP 1.046 – Medidas Trabalhistas

Flexibilização temporária de normas de 120 dias de 28/04/2021 a 25/08/2021

Parcelamento do FGTS:

Competências abril, maio, junho e julho/2021;

Divisão em 4 parcelas, vencendo em 06/09, 07/10, 05/11 e 07/12/2021;

Rescisão por qualquer motivo deve ser antecipado o recolhimento;

(Analisar a real necessidade do parcelamento, lembrando que as parcelas do parcelamento irão acumular com as dos meses de setembro à dezembro/2021).

Para podermos fazer a opção do parcelamento, comunicar impreterivelmente até o dia 10/05/2021.

O COMUNICADO PELA OPÇÃO DO PARCELAMENTO É DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

Antecipação de férias:

Acordo individual escrito antecipando o período aquisitivo futuro;

Aviso com antecedência de 48 horas;

Pagamento das férias até 5ª dia útil mês seguinte;

1/3 de férias poderá ser paga até 20/12/2021;

Poderá ser descontado na rescisão em caso de pedido de demissão, se não tiver o período aquisitivo adquirido;

Não poderá ser descontado em caso de dispensa pelo empregador.

Flexibilização para decretar férias coletivas:

Aviso com antecedência de 48 horas;

Dispensa da comunicação ao sindicato e ao ME.

Antecipação de feriados:

Notificação por escrito com antecedência de 48 horas;

Feriados federais, estaduais, municipais, inclusive religiosos do período de 28/04 à 25/08/2021.

Flexibilização de regras para alterar regime de trabalho para home office:



Sem necessidade de acordo e alteração do contrato;

Aviso com antecedência de 48 horas;

Permitido também para aprendizes e estagiários.

Regime especial de compensação de banco de horas:

Interrupção das atividades por meio de banco de horas;

Compensação em 2 horas por dia e finais de semana;

Acordo individual ou coletivo escrito;

Tem 18 meses após os 120 dias para compensar;

Atividades essenciais podem adotar banco de horas sem interrupção das atividades.

Suspensão exigências segurança e saúde no trabalho:

Trabalhadores em teletrabalho estão dispensados dos exames médicos ocupacionais, exceto demissional, mas tem que regularizar até 23/12/2021;

Trabalhadores presenciais ficam dispensados dos periódicos, regularizar até 180 dias do vencimento;

Exame demissional dispensado se outro foi realizado em menos de 180 dias.

Fonte: MPs 1.045 E 1.046

Setor de telefonia inicia debates sobre devoluções de créditos a consumidores.

Por Bárbara Pombo — São Paulo

As empresas do setor de telefonia, assim como as distribuidoras de energia, também saíram vitoriosas em ações judiciais sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e Cofins. Elas têm registrado em balanço créditos apurados pelo recolhimento a maior dos tributos. Porém, no segmento, ainda está no início o debate sobre a possibilidade de devolução desses valores aos consumidores.

Questionada pelo Valor, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que regula o setor, informou que o tema está em avaliação. “Não é possível nesse momento antecipar qualquer conclusão e eventuais medidas”, diz em nota o órgão.

No setor de energia, as discussões estão avançadas para o repasse de R\$ 50,1 bilhões em créditos aos consumidores. A proposta da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) é que a devolução seja feita de forma difusa, por meio de desconto na fatura.



A TIM, a Claro e a Vivo, por exemplo, possuem decisões definitivas (transitadas em julgado) sobre a chamada “tese do século”. De acordo os balanços das empresas, os créditos apurados têm sido utilizados para pagar tributos correntes, em processos de compensação tributária.

A Claro informou, em setembro, ter compensado cerca de R\$ 2,3 bilhões do crédito de R\$ 2,4 bilhões referente à discussão judicial encerrada em 2018.

A TIM apurou quase R\$ 3 bilhões em créditos decorrentes de ação encerrada em 2019. A empresa fez declarações de compensação com esses créditos, no valor total de R\$ 1,5 bilhão.

A Vivo, por sua vez, comunicou que, no ano passado, utilizou integralmente R\$ 2 bilhões em créditos para quitar tributos.

De acordo com o advogado Matheus Bueno, sócio do Bueno & Castro Tax Lawyers, o PIS e a Cofins são repassados pelas empresas de telefonia no valor do serviço prestado ao consumidor, muito embora não estejam discriminados na fatura — ao contrário do que ocorre nas contas de energia. “Nada me tira a ideia de que a Anatel deve seguir o mesmo rumo da Aneel e regulamentar as devoluções”, diz.

Em uma lista de 170 países, segundo estudo da própria Anatel, o Brasil tem a quarta maior carga tributária no serviço de telefonia móvel, que é de 40%. E a maior de internet (banda larga fixa) — de 40,2%. O PIS e a Cofins compõem essa carga junto com o ICMS, devido aos Estados.

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) proibiu a União de exigir o PIS e a Cofins com o ICMS incluído, o que, na prática, reduz o montante a recolher de contribuições sociais. Na quinta-feira, em recurso da União, os ministros podem definir o alcance dessa decisão.

Procuradas pelo Valor, Vivo, TIM e Claro preferiram não se manifestar.

Fonte: Valor Econômico

11ª Câmara nega homologação de acordo e reconhece vínculo de trabalho de motorista de Uber.

Às 18h15 do dia anterior à realização da sessão de julgamento da 11ª Câmara do TRT da 15ª Região, as partes juntaram petição de acordo, requerendo a retirada de pauta do processo para homologação. O relator do acórdão, desembargador João Batista Martins César, não só negou o pedido de retirada do processo de pauta como deu provimento ao pedido inicial do trabalhador, um motorista do aplicativo Uber, reconhecendo o vínculo de emprego com a empresa no período de 10/8/2017 a 17/7/2018 e de 26/7/2019 a 24/9/2019. A decisão também determinou o retorno dos autos à origem para a apreciação dos demais pedidos, sob pena de supressão de instância.

No entendimento do relator, o fato de a empresa tentar um acordo às vésperas da sessão de julgamento configurou uma estratégia para conseguir “vantagem desproporcional”, com base em uma “contundente fraude trabalhista extremamente lucrativa, que envolve uma multidão de trabalhadores e é propositadamente camuflada pela aparente uniformidade jurisprudencial, que disfarça a existência de dissidência de entendimento quanto à matéria, aparentando que a jurisprudência se unifica no sentido de admitir, a priori, que os fatos se configuram de modo uniforme em todos os processos (jurimetria)”.

Além do mais, o pedido foi apresentado menos de 24 horas antes do horário da sessão, embora o prazo para o despacho seja de cinco dias (art. 226, I, CPC c/c art. 769, CLT), e a simples apresentação de proposta de acordo não garante direito líquido e certo quanto à homologação no âmbito judicial, “o



qual deve ser apreciado pelo magistrado, nos termos da Súmula nº 418 do TST”, complementou o acórdão.

Nem mesmo valor de R\$ 35 mil do acordo se mostrou razoável ao colegiado, que considerou, numa “breve análise superficial e processual”, o tempo do contrato de trabalho (aproximadamente um ano), a remuneração de R\$ 3 mil e os direitos incidentes. Além disso, o acordo apresentado para homologação prevê a isenção tributária plena, “embora haja obrigação de recolhimento (caput e inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/1991; caput e inciso V do art. 9º do Decreto nº 3.048/1999; caput e inciso IV do art. 4º e art. 9º da IN RFB nº 971/2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.453/2014)”, afirmou o acórdão. O colegiado ressaltou que a empresa, no primeiro grau, não tinha apresentado “nenhuma proposta conciliatória, e, às vésperas da sessão de julgamento, faz acordo em valor de R\$ 35 mil”.

O colegiado afirmou ainda que o direito ao contraditório assegura às partes “paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. Nesse sentido, porém, no caso se verifica “a incompatibilidade entre a observância do princípio da cooperação e o abuso do direito processual caracterizado pela adoção dessa estratégia de manipulação da jurisprudência”, afirmou.

De acordo com o relator, “não se está a desestimular ou desmerecer os meios consensuais de resolução dos conflitos, cuja adoção é estimulada pelo CPC” e que se revela como “mecanismo capaz de produzir pacificação social de forma célere e eficaz, cuja adoção é incentivada pelo Poder Judiciário, que tem investido na mediação e na conciliação”. No caso, entretanto, “é indispensável impedir o abuso de direito e a violação do princípio da paridade de armas (art. 7º do CC)”, concluiu. (Processo 0011710-15.2019.5.15.00320)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região Campinas

SPAC'S: Sociedades "cheque em branco" podem chegar ao Brasil em breve

Em razão das condições atuais do mercado global, em especial o excesso de liquidez, que teve um aumento considerável no último ano, um tipo de empresa existente no mundo desde 2003, mas utilizado em menor escala, está cada vez mais popular entre os investidores nos EUA e na Europa, tendo movimentado quase metade do valor total de todos os IPO's realizados nos EUA em 2020.

São as Special Purpose Acquisition Companies, ou SPAC's, que seguem em evidência em 2021 e prometem chegar ao Brasil em breve.

Essas sociedades não são operacionais e têm como objetivo o levantamento de investimentos para a posterior aquisição de outras empresas já existentes e operacionais. O apelido “cheque em branco” é dado por conta de não se saber, a princípio, exatamente qual empresa operacional será o alvo da aquisição da SPAC, tendo o mercado e os investidores informações referentes apenas à equipe organizada para a administração (sponsors) da SPAC e a área de atuação da empresa operacional que se pretende adquirir.

Uma vez realizada a captação dos investimentos necessários, caso a aquisição da empresa operacional não seja realizada dentro de determinado prazo, geralmente de 2 anos, o valor do investimento deve ser devolvido aos investidores. Se a aquisição for efetivada, os acionistas da SPAC passaram a ser

acionistas da empresa adquirida e as ações de tal empresa passam a ser comercializadas no lugar das ações da SPAC, que é dissolvida.

As principais vantagens do investimento em uma SPAC, em detrimento da realização de um IPO tradicional, consistem na maior simplicidade no processo de constituição de uma SPAC, visto que nem sempre a empresa operacional a ser adquirida atenderia aos requisitos para realizar um IPO, e no baixo investimento necessário em comparação com o processo do IPO, que facilita o acesso de pequenos investidores.

Por outro lado, o risco apresentado por essa modalidade de investimento também é mais alto, tendo causado preocupação da Comissão de Valores Mobiliários dos EUA (SEC) no último ano, que ressaltou que “nunca é uma boa ideia investir em uma SPAC só porque alguém famoso é sponsor ou investidor”.

No Brasil, esse tipo de investimento ainda não existe, mas a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) abriu uma consulta pública a respeito, a se encerrar em julho deste ano, e a Anbima formou um grupo de estudos com advogados empresariais, executivos de bancos de investimentos e gestoras para se aprofundar no assunto.

Independentemente da regulamentação para constituição de SPAC's no Brasil, é muito provável que em breve o mercado brasileiro receba investimentos dessas empresas, uma vez que o país está chamando a atenção das SPAC's estrangeiras que, de acordo com o SPAC Research, estão em busca de investimentos na América Latina para este ano de 2021.

Por Jessica Gatti Pizarro
Advogada de Candido Martins Advogados

IRPF 2021: Veja quais doenças graves garantem isenção e saiba como comprovar.

Para solicitar a isenção do Imposto de Renda, é preciso estar enquadrado em algumas regras.

As situações que garantem isenção do imposto de renda geram dúvidas, principalmente quando se trata de doenças. Isso porque, os gastos do paciente com tratamento, em muitos casos, é alto.

Há uma situação diferenciada, prevista por lei, também para aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) .

Lei nº 7.713/88, que dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda, assegura aos portadores de doenças graves o direito à obter a isenção do IRPF perante os valores recebidos pela aposentadoria, pensão ou reforma.

As doenças que permitem isenção são as seguintes:

- AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
- Alienação mental;
- Cardiopatia grave;
- Cegueira;



- Contaminação por radiação;
- Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante);
- Doença de Parkinson;
- Esclerose múltipla;
- Espondiloartrose anquilosante;
- Fibrose cística (Mucoviscidose);
- Hanseníase;
- Nefropatia grave;
- Hepatopatia grave (observação: em casos de hepatopatia grave serão isentos apenas os rendimentos auferidos a partir de 01/01/2005);
- Neoplasia maligna;
- Paralisia irreversível e incapacitante;
- Síndrome de Talidomida;
- Tuberculose ativa.

Os contribuintes que possuem qualquer uma dessas doenças, pode solicitar a isenção do IR 2021.

Para isso, é preciso passar por uma perícia médica com algum serviço médico oficial da União, Estado ou Município, para conseguir um laudo que constate a doença pela qual é acometido.

Laudo pericial

Para quem vai solicitar o laudo médico de comprovação, é importante saber o que precisa constar para que o documento seja aceito. É exigida a data em que contraiu a doença, e se não for possível informar a data precisa em que a doença foi contraída, a data de emissão do laudo basta para ser considerada.

Além disso, também é preciso contar se a doença pode ser controlada, indicando prazo de validade do cálculo, lembrando que o laudo também deve ser apresentado na fonte pagadora.

Depois de elaborado, o laudo médico precisa ser entregue em uma das agências do INSS e não para a Receita Federal.

A autarquia será responsável por avaliar a veracidade dos laudos e da enfermidade mencionada, de maneira que, se for comprovada a situação, o contribuinte será isento do pagamento do Imposto de Renda no sistema da Receita Federal.

IRPF 2021: Veja quais doenças graves garantem isenção e saiba como comprovar (contabeis.com.br)

Obrigação do empregador de fornecer local apropriado para trabalhadoras amamentarem termina nos 6 meses da criança.

Os magistrados da 11ª Turma do TRT da 2ª Região mantiveram sentença da VT/Poá-SP que condenou uma rede de supermercados a providenciar, em 90 dias, local adequado para suas empregadas mães amamentarem e deixarem seus filhos até os 6 meses de vida. O recurso do Sindicato dos Empregados do Comércio de Guarulhos pedia a prorrogação desse prazo até os 5 anos da criança. E um parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT) opinava pela garantia do período de amamentação até os 2 anos de idade.

Contra a decisão de 1º grau, do juiz do trabalho substituto Diego Reis Massi, a entidade sindical argumentou que a CLT não limita o período de guarda a 6 meses de vida, mas pelo tempo de amamentação, o que se estenderia até os 2 anos de idade, segundo recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS). Citou, ainda, a Constituição Federal (art. 7º, XXV), que garante aos trabalhadores assistência aos filhos desde o nascimento até 5 anos em creches ou pré-escolas.

O acórdão (decisão de 2º grau), de relatoria da desembargadora Wilma Gomes da Silva Hernandez, ressaltou que a disponibilização de local apropriado em estabelecimentos onde trabalhem pelo menos 30 mulheres acima de 16 anos para deixarem seus filhos sob vigilância e assistência no período de amamentação (art. 389, § 1º da CLT) é para permitir que a mulher desfrute de dois descansos de meia hora a que tem direito para amamentar o filho até os 6 meses de idade (art. 396 da CLT). A magistrada pontuou que esse mesmo art. 396 § 1º da CLT lei prevê que somente “Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente”.

Sobre a recomendação da OMS, o acórdão apontou que a agência de saúde indica o aleitamento materno exclusivo apenas nos primeiros 6 meses de vida, tornando-se o leite materno um complemento alimentar a partir dessa idade. Assim, manteve a sentença original, determinando o prazo de 90 dias para o cumprimento da decisão, e elevou a multa diária para R\$ 300,00 em caso de descumprimento.

(Processo nº 1000688-56.2020.5.02.0391)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Aprenda a gerir o seu Escritório de Contabilidade à distância.

O Covid-19 veio introduzir uma grande mudança na sociedade e no mundo empresarial (incluindo o seu escritório de contabilidade), obrigando à mudança de diversos comportamentos.

Se até aqui muitas empresas resistiam à digitalização e ao teletrabalho, a necessidade de distanciamento social e a obrigação de um isolamento vieram forçar a implementação destas realidades.



Várias organizações foram assim obrigadas a adotar novos métodos de trabalho de forma a gerir os vários colaboradores deslocalizados e os Contabilistas Certificados não são excepção.

Se no seu Escritório de Contabilidade ou na sua empresa este é um desafio que enfrenta diariamente, estas são algumas dicas que irão ajudar a gerir o trabalho à distância.

Escolha uma plataforma de armazenamento na nuvem

Com os seus colaboradores em vários locais físicos, é importante que garanta que todos conseguem aceder aos documentos que necessitam para trabalhar.

Para isso, deverá escolher uma cloud onde armazenar os seus dados e que deverá estar acessível a toda a equipa.

As mais conhecidas que tem à disposição são:

OneDrive

Google Drive

Dropbox

Garanta que os seus colaboradores conseguem digitalizar documentos

Embora a digitalização das faturas e dos documentos esteja a levar a uma redução da utilização do papel, a verdade é que um Escritório de Contabilidade lida ainda com grandes quantidades de documentos físicos.

Desta forma, é importante que garanta que os seus colaboradores têm condições de digitalizar os documentos de forma a serem processados e partilhados com toda a equipa.

Procure centralizar esta tarefa na pessoa que ficar no escritório ou garanta que os seus colaboradores têm condições para realizar este processo em teletrabalho.

Em caso de necessidade, os smartphones são hoje grandes aliados para a digitalização de documentos. Alguns modelos trazem já esta funcionalidade na aplicação de câmara, podendo ser instalada, em alternativa, a aplicação Evernote Scannable para iOS ou Adobe Scan para Android.

Use as funcionalidades de partilha de calendários

Para que a sua equipa esteja sincronizada e seja mais fácil aferir a disponibilidade dos colegas, poderá ser útil a utilização de um calendário que possa ser partilhado entre os membros da equipa.

Desta forma, sempre que for necessário marcar uma reunião ou contactar um colega, é possível saber se este está livre.

Para esta tarefa, o calendário do Outlook ou o calendário do Google podem ser duas das melhores soluções uma vez que podem integrar com o seu e-mail.

Escolha a sua ferramenta preferencial para videoconferências



De forma a que a sua equipe possa reunir entre si ou com clientes, é importante que tenham à disposição uma ferramenta de videoconferências que permita conversar, partilhar o ecrã ou mesmo enviar ficheiros.

Com a pandemia, foram várias as plataformas adotadas e que ganharam algum relevo. As principais que tem à disposição são:

Zoom
Google Meet
Skype
Microsoft Teams

Peça o acesso ao ERP do seu cliente na nuvem

Com o Covid-19, houve uma redução das visitas a clientes, obrigando a que o apoio à gestão seja feito à distância.

De forma a facilitar o acesso aos dados, verifique se os seus clientes utilizam um ERP com acesso pela cloud.

Caso se confirme, peça um login para o seu Escritório de Contabilidade de forma a que todo o processo de interligação com o cliente seja mais rápido e eficiente.

Defina as tarefas de cada colaborador com objetivos e prazos

Depois de definir as ferramentas que irá necessitar e de alinhar os processos para esta nova realidade de teletrabalho, é importante trabalhar na organização da sua equipe.

Defina as tarefas que cada colaborador irá realizar e estipule objetivos e prazos.

Desta forma, ser-lhe-á possível organizar o seu trabalho para cumprir com as datas e metas acordadas.

Reúna com a sua equipe para um ponto de situação

Com uma maior distância entre os elementos da equipe, podem surgir diversos obstáculos que dificultem ou impeçam a realização de determinada tarefa.

É importante que organize reuniões regulares com a equipe, de forma a perceber se algum colaborador necessita de apoio, se as tarefas estão a ser cumpridas e para fazer um ponto de situação dos novos trabalhos que se avizinham.

Esteja atento aos níveis de stress da sua equipe

Com estas mudanças impostas pela pandemia, existem muitas pessoas que podem apresentar alguma dificuldade na adaptação às várias alterações no modo de trabalho.

Desta forma, é importante que esteja atento aos seus colaboradores e que gira o nível de stress que este período pode estar a causar. De forma a aprofundar este tema.



Os tempos que atravessamos são de adaptação para as empresas e para os seus colaboradores, sendo assim importante uma correto acompanhamento e gestão do seu Escritório de Contabilidade nestes tempos de teletrabalho.

Fonte: Accounting Summit

Aprenda a gerir o seu Escritório de Contabilidade à distância - Transforme a sua Contabilidade (escritoriointeligente.com)

Circular CAIXA Nº 945.

Dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referente às competências abril, maio, junho e julho de 2021, e diferimento dos respectivos valores sem incidência de multa e encargos, regularidade do empregador junto ao FGTS e dá outras providências.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/1990, de 11.05.1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08.11.1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/1995, de 13.06.1995, em consonância com a Lei nº 9.012/1995, de 11.03.1995, com a Lei nº 8.212, de 24.07.1991, e com o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999 e o disposto na MP nº 1.046, de 27 de abril de 2021, publica a presente Circular

1. Divulga orientação acerca da suspensão temporária da exigibilidade do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, referente às competências abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente, podendo fazer uso dessa prerrogativa todos os empregadores, inclusive o empregador doméstico, independentemente de adesão prévia.

1.1. Para o uso da prerrogativa de suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, o empregador e o empregador doméstico permanecem obrigados a declarar as informações, até o dia 07 de cada mês, por meio do Conectividade Social e eSocial, conforme o caso, da seguinte forma:

1.1.1. Os empregadores usuários do SEFIP adotam as orientações contidas no Manual da GFIP/SEFIP para Usuários do SEFIP 8.4, em seu Capítulo I, item 7, obrigatoriamente com o uso da modalidade 1 (Declaração ao FGTS e à Previdência).

1.1.2. Os empregadores domésticos usuários do eSocial adotam as orientações contidas Manual de Orientação do eSocial para o Empregador Doméstico, em seu Item 4, subitem 4.3.1 (Emitir Guia), destacando-se que deve ser obrigatoriamente emitida a guia de recolhimento Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, dispensada sua impressão e quitação.

1.1.3. O empregador que não prestar a declaração da informação ao FGTS até o dia 07 de cada mês, na forma prevista no item 1.1.1 ou 1.1.2, deve realizá-la impreterivelmente até a data limite de 20 de agosto de 2021 para fins de não incidência de multa e encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036/1990, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em Lei e regulamento.



1.2. As competências referentes aos meses de abril, maio, junho e julho de 2021 não declaradas até 20 de agosto de 2021 serão, após esse prazo, consideradas em atraso e terão incidência de multa e encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990.

1.3. As informações prestadas constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

1.4. O recolhimento realizado pelo empregador, referente às competências abril, maio, junho e julho de 2021, durante o prazo de suspensão da exigibilidade, será realizado sem aplicação de multas ou encargos devidos na forma do art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990, desde que declaradas as informações pelo empregador ou empregador doméstico na forma e no prazo previstos no item 1.1 e subitens.

1.5. Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho, passa o empregador a estar obrigado ao recolhimento dos valores decorrentes da suspensão aqui tratada, bem como os demais valores devidos ao recolhimento rescisório, sem incidência da multa e encargos devidos, caso efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização.

1.5.1. A obrigatoriedade de recolhimento de que trata o item 1.5 aplica-se ainda a eventuais parcelas vincendas do parcelamento tratado no item 1.6 abaixo, que terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

1.6. O parcelamento do recolhimento do FGTS, cujas informações foram declaradas pelo empregador e empregador doméstico referentes às competências abril, maio, junho e julho de 2021, com vencimento em maio, junho, julho e agosto de 2021, respectivamente, prevê até 4 parcelas com vencimento até o 07 de cada mês, com início previsto em setembro de 2021 e fim até dezembro de 2021.

1.6.1. Não será aplicado valor mínimo para valor da parcela, sendo o valor total a ser parcelado em até 4 (quatro) vezes, podendo ser antecipado a interesse do empregador ou empregador doméstico.

1.6.2. As parcelas de que trata o parcelamento referente às competências abril, maio, junho e julho de 2021, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990

1.6.3. A inadimplência no pagamento do parcelamento ensejará o bloqueio do Certificado de Regularidade do FGTS CRF.

2. Os CRF vigentes em 27.04.2021 terão prazo de validade prorrogado por 90 (noventa dias), a partir da data de seu vencimento.

3. Os Contratos de Parcelamento de Débitos em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de abril, maio, junho e julho de 2021, na hipótese de inadimplência no período da suspensão de exigibilidade de recolhimento previsto nesta Circular, não constituem impedimento à emissão do CRF, mas estão sujeitos à cobrança de multa e encargos nos termos do art. 22 da Lei nº 8.036 de 1990.

4. Os procedimentos operacionais para recolhimento e parcelamento tratados nesta Circular serão detalhados oportunamente nos Manuais Operacionais que os regulamentam.

5. Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.



EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA

Diretor

Tributação dos honorários de arbitragem pagos a advogados.

Por Carlos Augusto Daniel Neto e Ana Claudia Borges de Oliveira

Na coluna de hoje, abordaremos um tema que apenas muito recentemente foi enfrentado pelo Carf, qual seja, a forma de tributação dos honorários auferidos por advogado que exerça a função de árbitro, no contexto de um processo de arbitragem.

Discutiremos, pois, a quem cabe a sujeição passiva pelo imposto de renda sobre honorários de arbitragem, se ao advogado ou à sociedade de advogados que compõe.

Para contextualizar, devemos esclarecer que a arbitragem é um método de resolução de conflitos, no qual as partes definem que uma pessoa ou uma entidade privada irá solucionar a controvérsia apresentada — uma heterocomposição sem a participação do Poder Judiciário e do Estado.

Tal qual o processo judicial, os árbitros examinam os argumentos e provas das partes demandantes, e proferem uma decisão final e obrigatória, designada sentença arbitral, que não está sujeita a recurso e é considerada por lei como título executivo judicial. Esse procedimento é conduzido e administrado no âmbito das instituições arbitrais (que podem ser Câmaras, Centros, Institutos e outros), sem emitir qualquer julgamento sobre o conflito.

A Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96) estabelece que a função de árbitro é uma atividade temporária, que está vinculada apenas e tão somente ao caso submetido a sua apreciação. Encerrado o procedimento arbitral, o árbitro deixa de exercer tal função: não se trata, pois, de uma profissão, mas de uma função exercida para um caso específico, podendo ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes (artigo 13 da Lei de Arbitragem).

Vale esclarecer também que a lei não exige nenhuma credencial, prova ou registro para o exercício dessa função, entretanto, até mesmo pelo procedimento e pelas questões envolvidas, é essencial que o árbitro tenha conhecimentos jurídicos, em razão das demandas da arbitragem.

Pois bem, o tema suscitou controvérsias no âmbito do Carf em razão de autuação da Receita Federal de omissão de rendimentos da pessoa física, advogado de renome, que submeteu os honorários recebidos como árbitro à tributação no seu escritório de advocacia, emitindo nota fiscal de serviço, ao passo que a fiscalização entendeu que tais valores deveriam ter sido tributados na pessoa física.

O caso foi enfrentado no acórdão nº 2402-008.171 [1], que foi decidido desfavoravelmente ao contribuinte, por meio do voto de qualidade.

A relatora, que encampou a posição vencida, sustentou que a atividade do advogado que exerce função de árbitro estaria dentro do escopo da atividade da advocacia, em razão da retromencionada submissão à disciplina da OAB, comparando à situação de um parecerista, cujos honorários recebidos configuram rendimento da sociedade de que o profissional eventualmente participe, apesar dessa atividade não exigir que a pessoa seja necessariamente advogado.



Aduziu o reconhecimento disto pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao dispor que o advogado que atua como árbitro encontra-se submetido à disciplina da Ordem. Nesse sentido, o Código de Ética da OAB estabelece, por exemplo, o dever de guardar sigilo ao advogado, quando no exercício da função de árbitro (artigo 36, §2º). O próprio Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 75/2009, relacionou o exercício da arbitragem como atividade jurídica, para fins de comprovação de prática profissional dos candidatos ao ingresso na magistratura.

Além disso, apontou que a atividade de árbitro estaria dentro do escopo das atividades da sociedade de advogados, e que o argumento do caráter personalíssimo dessa atuação seria irrelevante, por ser personalíssima toda atividade exercida no âmbito da advocacia. Por fim, menciona também o acórdão proferido pelo Conselho Federal da OAB na Proposição nº 49.000.2013.011843-1, que reconheceu que 1) a arbitragem faz parte da natureza da advocacia e 2) que os honorários podem ser recebidos e tributados pela sociedade de advogados.

Em sentido contrário, aduziu o Redator designado que o árbitro deveria ser sempre pessoa física, e não pessoa jurídica, e que a remuneração do árbitro consiste em honorários de arbitragem, cabíveis a qualquer pessoa física que exerça a função, os quais não se confundiriam com os honorários advocatícios. Ressalta a distinção entre as atividades mencionando a existência de tópicos próprios para arbitragem e para advocacia na lista anexa à Lei Complementar nº 116/03.

Quanto aos pronunciamentos da OAB, aduziu que não seriam "oponíveis à Administração Tributária, nem muito menos confere direito ao Contribuinte, vez que apenas as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas é que têm esse condão, a teor do artigo 100, III, do CTN", e que a hipótese de incidência tributária decorreria de lei, e não de notas técnicas, resoluções ou provimentos de entidades de classe.

Além disso, o voto vencedor afastou a aplicação do artigo 129 da Lei nº 11.196/2005 [2] (Lei do Bem), sob o argumento de isto decorria da própria natureza personalíssima dessa função, que não seria atividade da sociedade de advogados, mas apenas do árbitro.

Vale mencionar uma das declarações de voto apresentadas, que, interpretando o Código de Ética da OAB, aduziu que "no exercício da profissão, o advogado realiza atividades privativas e atividades não privativas da advocacia, mas sempre atividades da advocacia", e que a arbitragem não seria atividade da advocacia, tanto que foi necessário que a OAB estendesse o sigilo profissional ao advogado que as exercesse. Além disso, quanto ao entendimento do CNJ, aduziu que o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil também foi reconhecido como exercício de atividade jurídica, pelo CNJ, e mesmo assim não se tornou uma atividade da advocacia.

Pois bem, concomitantemente à ocorrência do julgamento, algumas novas situações ocorreram, que não foram enfrentadas no julgamento, e que tocam o tema em questão, algumas delas muito bem apresentadas pelos Professores Elisa Schmidlin Cruz e Egon Bockmann Moreira, em artigos publicados no Conjur [3].

Em primeiro lugar, a edição do Provimento 196/2020, pelo Conselho Federal da OAB dispôs "sobre o reconhecimento da atividade advocatícia decorrente da atuação de advogados como conciliadores ou mediadores, árbitros ou pareceristas e no testemunho (expert witness) ou no assessoramento às partes em arbitragem e dá outras providências".

O Provimento, exarado de acordo com a competência do órgão para definir o que é e o que não é atividade de advocacia, afirmou, verbis:



"Artigo 1º Constitui atividade advocatícia, para todos os fins, a atuação de advogados como conciliadores ou mediadores, nos termos da Lei n. 13.140/2015, ou árbitros, nos moldes preconizados pela Lei n. 9.307/1996.

§ 1º A atuação de advogados como conciliadores, mediadores, árbitros ou pareceristas e no testemunho (expert witness) ou no assessoramento às partes em arbitragem não desconfigura a atividade advocatícia por eles prestada exclusivamente no âmbito das sociedades individuais de advocacia ou das sociedades de advogados das quais figurem como sócios.

§ 2º A remuneração pela prática da atividade referida no caput tem natureza de honorários advocatícios e pode ser recebida pelos advogados como pessoas físicas ou pelas sociedades das quais sejam sócios.

artigo 2º Este Provimento tem caráter declaratório-interpretativo e entra em vigor na data da sua publicação no Diário Eletrônico da OAB."

O Provimento foi claro em colocar não apenas que a atuação de advogado como árbitro é atividade advocatícia, mas também que o fato dela ser prestada por sócio de sociedade de advogados não desconfigura prestação pela pessoa jurídica, e pontua que os honorários terão caráter advocatício.

Além disso, em 24/3/2021, foi julgado o EAREsp nº 31.084/MS, pela 1ª Seção do STJ, que pacificou a jurisprudência desse Tribunal sobre a possibilidade de sociedades uniprofissionais constituídas como sociedades empresárias recolherem ISS mediante alíquota fixa, independentemente do tipo societário adotado.

O julgado, conquanto não diga diretamente respeito à questão ora discutida, como é óbvio, tangencia-a, ao enfrentar a exploração de profissão intelectual pelo sócio, prestado de forma personalíssima, mas por meio da sociedade. Nesse contexto, o STJ compreendeu que o fato da atividade ser personalíssima não é incompatível com a sua prestação se dar por meio de sociedade. Como pontuado pelos autores citados acima, verbis:

"Com fundamento no artigo 9º, §§1º e 3º, do Decreto Lei 406/68, o racional decisório extraído do voto vencedor atesta que 'quando a atividade desempenhada não se sobrepuser à atuação profissional e direta dos sócios na condução do objeto social da empresa', a sociedade faz jus ao recolhimento do ISSQN na forma privilegiada. Esse é o coração do julgado, o núcleo essencial da questão de direito, a funcionar em casos cuja questão de fundo seja análoga ou semelhante" [4].

Mais ainda, em dezembro de 2020, ao julgar ADC nº 66, o STF declarou a constitucionalidade do artigo 129 da Lei nº 11.196/2005.

Para a relatora, ministra Cármen Lúcia, a norma questionada na ADC nº 66 é compatível com as diretrizes constitucionais, incluindo a liberdade de iniciativa e a garantia de livre exercício de qualquer profissão ou atividade econômica, autorizando que o prestador de serviço se organize da forma como entender ser mais adequada, independente da atividade ser personalíssima ou não. Inclusive, deu uma amplitude maior à disposição, determinando que a validade da opção do prestador seja reconhecida para além dos âmbitos fiscal e previdenciário, e ressaltando apenas as situações de contratos "maquiados" (simulados).



Assim, após o advento do artigo 129 da Lei nº 11.196/2005, a prestação de serviços intelectuais por sociedade, mesmo que contratado um serviço individual, com designação de obrigações de caráter personalíssimo a um determinado sócio, submete-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas.

Por fim, cumpre ressaltar também que após a decisão ora analisada, foi promulgada a Lei nº 18.988/2020, que inseriu o artigo 19-E na Lei nº 10.522/02, estabelecendo que "em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplica o voto de qualidade a que se refere o § 9º do artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolvendo-se favoravelmente ao contribuinte". Em outras palavras, tivesse o caso em questão sido julgado um mês depois, o resultado teria sido distinto, por força da alteração em questão.

Como se vê, não apenas se trata de um tema novo no âmbito do Carf, mas também um tema cujo contexto que o cerca sofreu diversos inputs após a decisão proferida em março de 2020.

Resta acompanhar como outros casos sobre a mesma matéria serão julgados no âmbito do Tribunal, e como as alterações ocorridas após o acórdão analisado irão impactar na solução jurídica a ser aplicada.

[1] Redator designado Cons. Luís Henrique Dias Lima, julgado em 03/03/2020.

[2] Artigo 129. Para fins fiscais e previdenciários, a prestação de serviços intelectuais, inclusive os de natureza científica, artística ou cultural, em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados da sociedade prestadora de serviços, quando por esta realizada, se sujeita tão-somente à legislação aplicável às pessoas jurídicas, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

[3] <https://www.Conjur.com.br/2020-mai-14/moreira-cruz-arbitragem-provimento-1962020-oab>;

<https://www.Conjur.com.br/2021-abr-17/cruz-moreira-arbitragem-saga-tributaria>;

[4] <https://www.Conjur.com.br/2021-abr-17/cruz-moreira-arbitragem-saga-tributaria>

Carlos Augusto Daniel Neto é sócio do escritório Daniel & Diniz Advocacia Tributária, doutor em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo (USP), mestre em Direito Tributário pela PUC-SP, ex-conselheiro titular da 1ª e 3ª Seções do Carf e professor em cursos de pós-graduação.

Ana Claudia Borges de Oliveira é conselheira titular da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), especialista em Direito Tributário e Finanças Públicas pelo IDP, ex-professora de Direito tributário da UNB e pesquisadora do Observatório da Macrolitigância Fiscal (IDP) e do grupo de pesquisa ProLaw Lab – UNB.

Revista Consultor Jurídico



Reflexão Sobre a Distinção Entre o Estabelecimento Empresarial e o Fundo de Comércio.

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog

Segue uma reflexão que versa sobre a existência de uma nítida distinção entre o estabelecimento empresarial e o seu atributo, o fundo de comércio.

A questão central desta reflexão, é a importância da Teoria Geral do Fundo de Comércio, como um referente na literatura, acerca dos riscos de erros de cognição vinculados ao intangível, o fundo de comércio.

O estabelecimento empresarial representa um conjunto de riquezas patrimoniais, ativos organizados para a produção empresarial, cujo atributo é denominado de fundo de comércio.

Uma coisa é o estabelecimento empresarial, outra, totalmente distinta, é o seu atributo, o fundo de comércio. Confundir estabelecimento empresarial com fundo de comércio, é um erro de cognição que leva a uma falácia por partir de premissas equivocadas. Pois o fundo de comércio, ou seja, o aviamento, é um bem incorpóreo, constituído por uma universalidade de direitos, considerados como vetores, que forma uma capacidade de gerar o super lucro, que é de titularidade de um empresário ou de uma sociedade empresarial, enquanto que os itens que formam o estabelecimento empresarial são ativos corpóreos na sua maioria.

À luz da legislação societária, Lei 6.404/1976, art. 191, os itens que compõem o estabelecimento empresarial são considerados ativos, e estão separados entre os corpóreos e os intangíveis, sendo que o fundo de comércio, é considerado um intangível, de forma explícita no inciso VI, do art. 191 da Lei 6.404/1976, portanto, à luz da lógica, é fato notório, que o fundo de comércio não é um bem corpóreo, e nem é composto por veículos, edificações, máquinas, equipamentos ou estoques. Assim sendo, chamando o fenômeno à ordem lógica, para sanar eventuais vícios interpretativos, e falácias, e colocando luz científica sobre o fundo de comércio, as indenizações por rompimento de contrato de locação não residencial, possibilitam uma indenização por prejuízos no fundo de comércio, mas não indenizam estoques, veículos e outros itens corpóreos, pois estes não compõem o fundo de comércio. Uma desapropriação gera a responsabilidade civil do ente público para uma indenização por danos, não somente por eventuais lucros cessantes ou relativas às instalações industriais ou comerciais, mas também ao fundo de comércio, que são coisas distintas dos outros itens. Inclusive, a precificação do fundo de comércio leva em consideração a capacidade de geração de um super lucro.

Destacamos que o ágio pago na aquisição de sociedades empresariais, também constitui coisa totalmente distinta do fundo de comércio.

O fundo comercial, ou aviamento que é o termo utilizado no CC/2002, em seu art. 1.187, parágrafo único, inc. III, representa um potencial de resultado econômico, “capacidade de geração de lucro patrimonial”, e que este bem faz parte da riqueza do empresário ou da sociedade empresarial, trata-se do principal atributo do estabelecimento. Enquanto o “ágio” representa a diferença paga, a maior entre o valor escritural, nominal, e o de mercado de um bem ou riqueza, como exemplo: ágio na emissão de ações, o valor superior ao valor nominal e o da venda. Normalmente o ágio representa uma reserva de capital. As sociedades que alienam as suas ações a preços superiores ao valor nominal do capital, portanto com ágio, deverão registrar este ágio em conta própria, reservas de capital, para posterior incorporação ao capital.



Um dos maiores desafios da contabilidade moderna foi superado pelo desenvolvimento do método holístico de valorimetria do fundo de comércio, que mensura e descreve de forma unificada todos os fenômenos da concepção deste aviamento e as leis científicas que explicam o fenômeno. Além de demonstrar a sua eficiência e possibilitar a sua precificação.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas, atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

REFERÊNCIA

BRASIL. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

_____. Código Civil – Especial para Contadores. Livro II – Do Direito da Empresa – Comentado, com ênfase em Temas Destacados e Anotado nos Demais Temas – Comparativo com a legislação revogada e derogada. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2017. 442 p.

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		



Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

5.02 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

5.03 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: das 19:00 às 21:00 horas

(Suspensão temporariamente devido ao COVID-19)

5.04 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública



Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sexta Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

5.05 CURSOS ON-LINE

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

MAIO/2021

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR (A)
03	segunda	ISS - Procedimentos Fiscais para Prestadores e Tomadores de Serviços e RE 1167509 STF	9h00 às 16h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	6	Adriana Lemos
04	terça	Recuperação do crédito acumulado e- CredAc (Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Crédito Acumulado) – 101.07116 Crédito Acumulado	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Adriana Lemos



06	quinta	Construção Civil - Sistemática, tributação e conflitos do ICMS, IPI e ISS no setor	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Wagner Camilo
07	sexta	Benefícios Fiscais em SP e suas alterações	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Adriana Lemos
07	sexta	Consultoria Empresarial – Aplicação Prática	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Braulino José
10 e 11	Segunda e terça	Contabilidade Tributária na Atividade Imobiliária	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	4	Lourivaldo Lopes
11	terça	Serviço de Transporte ICMS/ISS e suas regras	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Adriana Lemos
12	quarta	Escrituração Contábil Digital - ECD	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes
13	Quinta	LGPD na Prática: o que é e o que fazer	09h00 às 12h00	R\$ 50,00	R\$ 150,00		Fabiano Castello e Hugo Ludwig Werninghaus
13 e 14	quinta e sexta	Analista e assistente fiscal abordagem e revisão do ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS	14h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
18	terça	Operações com ICMS e Modelos de NF escrituradas	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Adriana Lemos
18 e 19	terça e quarta	Custos para decisão e formação de preços	14h00 às 17h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	6	Braulino José
19	quarta	GIA X EFD – nos conformes- Portaria CAT 66/18	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antônio Sérgio
20	quinta	ISS - Abordagem do imposto para prestadores e tomadores de serviços e retenção na fonte –	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Wagner Camilo



		novidades para 2021					
24, 25 e 26	segunda, terça e quarta	Controles internos e compliance: ferramentas para redução dos custos e aumento dos lucros e da segurança de sua empresa **	14h00 às 18h00	R\$ 375,00	R\$ 750,00	12	Sérgio Lopes
26	quarta	Oficina de Atos de Encerramento de Empresa	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Francisco Motta
27 e 28	quinta e sexta	Oficina de Abertura de Empresa	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta
31	segunda	Oficina de Alteração de Atos Societários	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Francisco Motta

*Programação sujeita a alterações

**Pontuação na Educação Continuada

5.06 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook